

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	4
Conselho Institucional .....	5
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....	54
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	72
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	72
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	75
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	80
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	81
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	81
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	82
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	83
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	84
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	85
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	86
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	90
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	91
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	92
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	94
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	99
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	102
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	109
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	114
Expediente .....	114

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****DECISÃO Nº 149, DE 15 DE MARÇO DE 2016**

Referência: PP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000593/2015-56.  
SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. TENTATIVAS SEM ÊXITO DE  
LOCALIZAÇÃO DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO  
ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG para apurar a necessidade de realização de cirurgia no paciente Francisco das Chagas de Sousa.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que mesmo após reiteradas tentativas, não se conseguiu estabelecer contato com o paciente para esclarecimento dos fatos.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

**AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**DECISÃO Nº 150, DE 15 DE MARÇO DE 2016**

Referência: PP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000396/2015-37.  
SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. TENTATIVAS SEM ÊXITO DE  
LOCALIZAÇÃO DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO  
ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG para apurar a necessidade de realização de cirurgia no paciente Jonas Maximiliano Filho.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que mesmo após reiteradas tentativas, não se conseguiu estabelecer contato com o paciente para esclarecimento dos fatos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 151, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Referência: PP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000616/2015-22.  
Arquivamento: 07/03/2016. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA.  
REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. FATOS NÃO ESCLARECIDOS PELA  
PACIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG para apurar a necessidade de realização de cirurgia na paciente Geruce Rodrigues das Graças.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a representação era genérica e, mesmo após reiteradas tentativas, não se conseguiu estabelecer contato com a paciente para esclarecimento dos fatos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 152, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Referência: PP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000672/2015-67.  
Arquivamento: 07/03/2016. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA.  
REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. FATOS NÃO ESCLARECIDOS PELA  
PACIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG para apurar a necessidade de realização de cirurgia na paciente Talita Kely Gomes de Freitas.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a representação era genérica e, mesmo após reiteradas tentativas, não se conseguiu estabelecer contato com a paciente para esclarecimento dos fatos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 153, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Referência: PP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000373/2015-22.  
Arquivamento: 07/03/2016. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA.  
REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. FATOS NÃO ESCLARECIDOS PELA  
PACIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG para apurar a necessidade de realização de cirurgia na paciente Amanda Oliveira.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a representação era genérica e, mesmo após reiteradas tentativas, não se conseguiu estabelecer contato com a paciente para esclarecimento dos fatos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 154, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Referência: PP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000613/2015-99.  
Arquivamento: 07/03/2016. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA.  
REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. FATOS NÃO ESCLARECIDOS PELO  
PACIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG para apurar a necessidade de realização de cirurgia no paciente Márcio Renee Fagundes.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a representação era genérica e, mesmo após reiteradas tentativas, não se conseguiu estabelecer contato com o paciente para esclarecimento dos fatos.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 155, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Referência: PP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000640/2015-61.  
Arquivamento: 07/03/2016. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA.  
REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. FATOS NÃO ESCLARECIDOS PELO  
PACIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG para apurar a necessidade de realização de cirurgia no paciente David Miguel Barbosa.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a representação era genérica e, mesmo após reiteradas tentativas, não se conseguiu estabelecer contato com o paciente para esclarecimento dos fatos.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 161, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Referência: PP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000427/2015-50.  
SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. PROCEDIMENTO REALIZADO.  
HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG para apurar a necessidade de realização de cirurgia na paciente Silvana Gomes dos Santos.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que após contato telefônico, a paciente informou que o caso já foi devidamente resolvido.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 162, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Referência: IC MPF/PRM de Sinop/MT 1.20.002.000302/2013-42.  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. MENOR SOB GUARDA. MATÉRIA DE  
ATRIBUIÇÃO DA PFDC. ACÓRDÃO DO STJ TRANSITADO EM  
JULGADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer consistente em considerar como beneficiários na qualidade de dependentes, do Regime Geral de Previdência Social, os menores sob guarda judicial, obrigação determinada em acórdão do TRF da 1ª Região.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe Antônio Abreu Mascarelli, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso, o INSS interpôs Recurso Especial contra o mencionado aresto, o qual foi provido pelo STJ, tendo a decisão transitado em julgado no dia 06.10.2014.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênua do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema previdência social. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado, unicamente, no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

6. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

7. Homologação do arquivamento.

8. Ciência ao NAOP da 1ª Região.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

### CONSELHO SUPERIOR

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2016

Data: 16/3/2016  
Hora: 10 horas  
Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

#### PAUTA DESTA SESSÃO

1) Processo nº : 1.00.001.000064/2016-11  
Interessado(a) : Presidência da República  
Assunto : Afastamento do Subprocurador-Geral da República Eugênio José Guilherme de Aragão para exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça  
Origem : Distrito Federal

Brasília, 15 de março de 2016.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Vice-Procuradora-Geral da República  
Presidente do CSMPF em exercício

SESSÃO: 5 DATA: 26/02/2016 13:34:18 PERÍODO: 15/02/2016 A 19/02/2016

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000024/2016-79

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000025/2016-13

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000026/2016-68

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000027/2016-11

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000028/2016-57

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000029/2016-00

Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000030/2016-26

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000031/2016-71

Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000032/2016-15

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000033/2016-60

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do CSMPF

## CONSELHO INSTITUCIONAL

### ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2015

Aos 9 de dezembro de 2015, às 9h20, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, localizado na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, teve início a Décima Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Coordenadora da 1ª CCR) até o item 21, com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Conselheiros(as) Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 1ª CCR), Humberto Jacques de Medeiros (Titular da 1ª CCR) até o item 14, José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 2ª CCR), José Osterno Campos de Araújo (Suplente da 2ª CCR), Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular de 3ª CCR), Sady d'Assumpção Torres Filho (Titular da 3ª CCR) até o item 6, Maria Hilda Marsiaj Pinto (Suplente da 3ª CCR), Sandra Cureau (Coordenadora da 4ª CCR) a partir do item 10 e na condição de Presidente a partir do item 22, Fátima Aparecida de Souza Borghi (Titular da 4ª CCR), Denise Vinci Tulio (Titular da 5ª CCR), Ana Borges Coêlho Santos (Titular da 5ª CCR) até o item 19, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Coordenador da 5ª CCR), Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira (Coordenadora da 6ª CCR), João Akira Omoto (Titular da 6ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Coordenador da 7ª CCR) e Mônica Nicida Garcia (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os(as) Conselheiros(as) Raquel Elias Ferreira Dodge (Titular da 2ª CCR), José Bonifácio Borges de Andrada (Coordenador da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Coordenador da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 4ª CCR), Denise Vinci Tulio (Titular da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Eliana Péres Torelly de Carvalho (Suplente da 6ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 7ª CCR), e Carlos Frederico Santos (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão. 1) A Presidente informou que a minuta de Ata da 9ª Sessão Ordinária está com 4 processos pendentes de devolução, e solicitou agilidade para que seja submetida na próxima Sessão que, de acordo com o calendário disponibilizado, será no dia 17 de fevereiro de 2016. 2) O Conselheiro Mário Bonsaglia, Relator da proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Institucional, que tramita no CSMPF sob o nº 1.00.001.000155/2015-75, comunicou que acolheu a sugestão encaminhada pelo CIMPF e que o processo já está na pauta daquele colegiado. 3) Considerando as ausências dos Conselheiros José Bonifácio e José Elaeres, foi adiado o julgamento dos processos com pedido de vista. Foram objeto de deliberação os seguintes processos: 4) 1.30.007.000288/2007-42. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI. Partes: Requerente: JOANA BARREIRO. Requerido: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Conselheira DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 439ª Sessão Ordinária, em 9.6.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para o prosseguimento das investigações no bojo deste inquérito civil, sem a instauração de novo procedimento para acompanhamento das condicionantes específicas. Licenciamento ambiental. Infraestrutura. Rodovia. Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio. Construção da nova pista da subida da serra da BR-040, no trecho Rio de Janeiro – Petrópolis. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e homologar o arquivamento do feito. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 5) 1.33.000.003009/2014-80. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA-SANTA CATARINA. Partes: Suscitante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA. Suscitado: WALMOR ALVES MOREIRA. Representante: EDSON M. SANTOS. Relator(a): Conselheiro JOAO AKIRA OMOTO. Assunto: Conflito de atribuições. 8º Ofício-Consumidor e Ordem Econômica (suscitante) e 10º Ofício-Meio Ambiente (suscitado), da PR/SC. Empresas de gerenciamento de frota. Contratação de serviços de oficina mecânica automotiva, em especial a manutenção de frota de veículos de órgãos públicos, em desacordo com a legislação ambiental. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto

do Relator, conheceu do conflito para reconhecer a atribuição do 10º Ofício-Meio Ambiente (suscitado), da PR/SC, para atuar no feito. 6) 1.00.000.006979/2015-69. Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. Partes: Suscitante: VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE. Suscitado: JULIANA DE AZEVEDO MORAES. Relator(a): Conselheiro JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA. Assunto: Conflito de atribuições. 10º Ofício da Divisão de Combate à Corrupção-DICCOR (suscitante) e 6º Ofício Criminal (suscitado), da PR/BA. Caixa Econômica Federal-CEF, Agência Iguatemi, em Salvador/BA. Concessão de empréstimo consignado, supostamente com utilização de Comprovante de Rendimentos falso. Decisão: Após o voto do Relator pelo conhecimento do conflito de atribuições para reconhecer a atribuição do Ofício de Combate à Corrupção-5ª CCR (suscitante), da PR/BA, pediu vista antecipadamente a Conselheira Ana Borges Coêlho Santos. Aguardam os demais. 7) 1.24.000.000364/2013-25. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA-PARAIBA. Partes: Suscitante: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Suscitado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Conselheira FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI. Assunto: Conflito de atribuições. 5ª CCR (suscitante) e 1ª CCR (suscitada). Caixa Econômica Federal-CEF. Denúncia de irregularidade na contratação de pessoal. Terceirização nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, em detrimento de candidatos aprovados no concurso público regido pelo edital nº 01/2012/NS, em vigor. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do conflito de atribuições entre Câmaras de Coordenação e Revisão e decidiu pela remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para deliberação sobre a matéria de sua competência. 8) 1.20.000.001133/2009-00. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA-DISTRITO FEDERAL. Partes: Suscitante: ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN. Suscitado: DOUGLAS GUILHERME FERNANDES. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Conselheiro ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME. Assunto: Conflito de atribuições. 3º Ofício de Atos Administrativos, vinculado à 1ª CCR-PR/DF (suscitante) e 7ª Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR-PR/MT (suscitado). Ex-Governador do Estado de Mato Grosso. Possível extrapolação do teto constitucional remuneratório. Recebimento concomitante de subsídio mensal de Deputado Federal e de pensão vitalícia prevista na Constituição do Estado. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso para reconhecer a atribuição do 7º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR-PR/MT (suscitado). 9) 1.20.005.000113/2015-10. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT. Partes: Suscitante: PAULO TAEK KEUN RHEE. Suscitado: GUILHERME ROCHA GOPFERT. Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Conselheira DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA. Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício-matérias 4ª, 6ª, 2ª e 5ª CCRs (suscitante) e 1º Ofício-matérias PFDC, 1ª, 3ª, 2ª e 5ª CCRs (suscitado), da PRM/Rondonópolis/MT. Ação Civil Pública. Atuação como CUSTUS LEGIS. Exploração de minerais sem autorização legal. Valor de mercado. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito para reconhecer a atribuição do 1º Ofício (suscitado), da PRM/Rondonópolis/MT para atuar no feito. 10) 1.30.001.004504/2015-99. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO. Partes: Suscitante: ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES. Suscitado: ANA CRISTINA BANDEIRA LINS. Representante: LUAN DE SOUZA LUZ. Relator(a): Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA. Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício da Educação (suscitante) e PRDC (suscitado), da PR/RJ. Universidade Veiga de Almeida. Suposta extinção unilateral de desconto a bolsistas nas mensalidades. Eventual prática abusiva. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito para reconhecer a atribuição do 1º Ofício da Educação (suscitante), vinculado à 1ª CCR para atuar no feito. 11) 1.30.001.000928/2012-31. Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. Partes: Suscitante: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA. Suscitados: MARCIO BARRA LIMA e PAULO GOMES FERREIRA FILHO. Representante: ROBERTO GONÇALVES DE ARAÚJO. Representado: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA. Relator(a): Conselheira DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA. Assunto: Recurso em face da decisão do CIMPF proferida na 6ª Sessão Ordinária, em 12.8.2015. Reconhecimento da atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/RJ para atuar no feito. Conflito de Atribuições. Ofício da Ordem Econômica e Consumidor-PR/DF (suscitante) e 1º Ofício da Tutela Coletiva do Consumidor e da Ordem Econômica/Custus Legis-PR/RJ (suscitado). Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA. PRÓTESES MAMÁRIAS de silicone importadas. Marca francesa Poly Implants Protheses (PIP) e marca holandesa Rofil Medical Nederland B. V. (ROFIL). Importação, distribuição e comercialização. Supostas irregularidades na fiscalização. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento aos embargos e determinou a remessa ao 1º Ofício de Tutela Coletiva do Consumidor e da Ordem Econômica (suscitado), da PR/RJ para atuar no feito. 12) 1.24.000.001534/2014-70. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA-PARAIBA. Partes: Requerente: WERTON MAGALHAES COSTA. Requerido: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Conselheira DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 254ª Sessão Extraordinária, em 9.10.2014. Homologação parcial do declínio da atribuições ao Ministério Público do Estado da Paraíba, com o remessa de cópias ao MP/PB. Ministério das Cidades. Política Nacional de Mobilidade Urbana. Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Danos em residência: fissuras e rachaduras. Suposta omissão da Defesa Civil. Tráfego de trens nas proximidades. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 1ª CCR que homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Paraíba. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 13) 1.30.001.002456/2014-13. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO. Partes: Interessado: ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO. Interessado: MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES. Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representante: JASIEL FERNANDES. Relator(a): Conselheiro NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 18ª Sessão Extraordinária, em 23.10.2014. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho, com o retorno à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º). Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Superintendência no Estado do Rio de Janeiro. Agentes de Combate às Endemias, anteriormente cedidos à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro. Suspensão do pagamento da Gratificação Especial de Combate e Controle de Endemias-GECEN. Recursos federais. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o arquivamento do feito. 14) SR/DPF/MG-INQ-00312/2013. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS. Partes: Interessado: ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI. Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Requerente: ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA SALCE. Requerido: ADVOGADO - ÉDISON SIMÃO. Relator(a): Conselheiro SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 613ª Sessão Ordinária, em 15.12.2014. Declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais recebido como promoção de arquivamento. Homologação. Inquérito Policial. Supostos crimes contra a honra (arts. 138, 139 e 140, CP) e de denunciação caluniosa (art. 339, CP), praticados contra magistrado federal. Desavenças entre o juiz e a sua ex-esposa no curso de ação de divórcio. Calúnia, difamação e injúria. Ação penal mediante queixa (art. 145, CP). Pedido de prosseguimento das investigações acerca do crime de Denunciação Caluniosa. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 2ª CCR para Ciência e providências. 15) 1.17.000.000429/2014-58. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA. Partes: Interessado: ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO. Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representada: CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES. Relator(a): Conselheiro JOAO AKIRA OMOTO. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 22ª Sessão Extraordinária, em 21.5.2015. Não homologação da promoção de arquivamento com o retorno à origem para

acompanhamento da elaboração da lei sobre mobilidade urbana e sua implementação. Município de Fundão/ES. Lei nº 12.587/2012. Obrigação de elaborar Plano de Mobilidade Urbana para municípios com população superior a 20.000 habitantes. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o arquivamento do feito. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 16) 1.30.007.000171/2012-26. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI. Partes: Interessado: VANESSA SEGUEZZI. Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Conselheiro JOAO AKIRA OMOTO. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 441ª Sessão Ordinária, em 4.8.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem até que se ultimem as obrigações inerentes ao processo de mineração. Recuperação de área degradada. Acompanhamento do processo de licenciamento e transferência das atividades de extração mineral da empresa Pedreira São Sebastião (Fábrica de Cimento Argamassa Mil), localizada na Vila Isabel, para a Fazenda São José, também no Município de Três Rios/RJ. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e homologar a promoção de arquivamento. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 17) 1.17.002.000092/2012-05. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES. Partes: Interessado: JORGE MUNHOS DE SOUZA. Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Conselheira ANA BORGES COELHO SANTOS. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 426ª Sessão Ordinária, em 10.2.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências nos próprios autos. Gestão ambiental. Município de São Roque do Canaã/ES. Repasse de verbas federais oriundas da FUNASA, Ministério da Saúde e Ministério das Cidades, destinadas ao financiamento do programa de saneamento. Rio Doce. Despejamento de esgoto não tratado. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e homologar o arquivamento do feito. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 18) 1.16.000.000919/2005-09. Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. Partes: Interessado: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA. Interessado: WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Conselheiro JOAO AKIRA OMOTO. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 881ª Sessão Ordinária, em 30.9.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno à origem para as diligências indicadas. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Licitações. Servidores. Recebimento de propinas em benefício do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB. Empresas que constam da planilha de pagamento de propinas apreendida. Supostos atos de improbidade administrativa. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso e determinou o retorno ao Procurador Recorrente, em razão da sua designação para atuar no feito, dê prosseguimento à sua tramitação, cumprindo a deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 19) 1.25.000.002809/2013-74. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA-PARANA. Partes: Suscitante: RENITA CUNHA KRAVETZ. Suscitado: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI. Relator(a): Conselheira SANDRA VERONICA CUREAU. Assunto: Conflito de atribuições. 3º Ofício Criminal do Núcleo Criminal e de Combate à Corrupção-5ª CCR (suscitante) e Ofício vinculado à 1ª CCR-Direitos Sociais e Atos Administrativos (suscitado), da PR/PR. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Concurso público nacional para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio. Edital nº 13-ECT/2011. Nomeação de candidato após o prazo de validade do concurso. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito para reconhecer a atribuição do 3º Ofício Criminal do Núcleo Criminal e de Combate à Corrupção-5ª CCR (suscitante), da PR/PR para atuar no feito. 20) 1.28.000.000681/2013-01. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE. Partes: Interessado: RONALDO SERGIO CHAVES FERNANDES. Interessada: CAROLINE MACIEL DA COSTA. Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representante: 15ª SRPRF-15ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Relator(a): Conselheira SANDRA VERONICA CUREAU. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 250ª Sessão Ordinária, em 2.6.2014. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC, observado o Princípio da Independência Funcional (CF-art. 127, § 1º), com remessa de cópia à 5ª CCR (eventual improbidade, ocorrência de reincidência, Polícia Rodoviária, qualidade do funcionamento), à 2ª CCR (acidentes de trânsito) e à PFDC (acessibilidade da rodovia e estatística de acidentes). 15ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal/RN. Ofício nº 088/2012-GAB/15ªSRPRF. Desmembramento. Empresa TRANSPORTE DE CARGAS TEIXEIRA LTDA. EPP. Transporte de carga, em Rodovia Federal, com excesso de peso, no período de 2009 a 2011. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e homologar o arquivamento do feito. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 21) 1.32.000.000891/2013-68. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA. Partes: Interessado: ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE. Interessado: 7A.CÂMARA - CONTROLE EXT. ATIV POLICIAL E SIST. PRISIONAL. Representante: MARIA BATISTA DE SOUZA. Relator(a): Conselheira SANDRA VERONICA CUREAU. Assunto: Recurso em face da decisão da 7ª CCR proferida na 3ª Sessão Extraordinária, em 19.11.2014. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para verificar a irregularidade no Mandado de Busca e Apreensão e solicitar cópia do relatório de Sindicância, caso concluída. Ação da Polícia Federal em Roraima. Suposta ilegalidade no cumprimento de medida judicial. Processo 6169-91.2013.4.4200 (IPL nº 41/2013-DPF/PAC/RR). Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do recurso e determinou o retorno ao Procurador oficiente, para o cumprimento das diligências solicitadas pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. O Conselheiro Eitel Santiago apresentou a ressalva de que as Câmaras de Coordenação e Revisão procurem agilizar seus trabalhos quando da realização de mera diligência, que seja por meio de ofício ou e-mail, sem a devolução dos autos à origem. Remessa à 7ª CCR para ciência e providências. 22) 1.34.010.000499/2014-14. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP. Partes: Interessado: ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Interessado: EBCT/SP-EBCT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP. Relator(a): Conselheira SANDRA VERONICA CUREAU. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 838ª Reunião, em 15.10.2014. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para propositura da ação de improbidade vez que as sanções a serem eventualmente impostas vão além do mero ressarcimento do dano. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT/SP. Agência Presidente Kennedy/Ribeirão Preto/SP. Prestação de serviço postal. Suposta contabilização de venda de selos não entregues a clientes e apropriação de valores arrecadados por funcionários. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e homologar a promoção de arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 23) JF-RJ-INQ-2013.51.01.800063-4-IPL-nº 0452/2012-11-Extrapauta. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA-RIO DE JANEIRO. Partes: Suscitante: DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA. Suscitado: LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO. Relator(a): Conselheira FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI. Assunto: Conflito de atribuições. Ofício Criminal - atribuição da 2ª CCR (suscitante) e Ofício Combate à Corrupção - atribuição da 5ª CCR (suscitado), da PR/RJ. Ministério do Turismo. Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha. Convênios nº 584/2006 e nº 868/2007. Irregularidades na execução e na prestação de contas. Suposta prática de crimes de apropriação indébita (art. 168 do CP), peculato (art. 312 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito para reconhecer a atribuição do Ofício de Combate à Corrupção - atribuição da 5ª CCR (suscitado), da PR/RJ para atuar no feito. 24) JF-RJ-0039199-40.2012.4.02.5101-INQ - IPL Nº 0905/2014-1 - Extrapauta. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO. Partes: Suscitante:

FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA. Suscitado: VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO. Relator(a): Conselheira FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI. Assunto: Conflito de atribuições. 3º Ofício-matéria vinculada à 5ª CCR (suscitante) e 18º Ofício-matéria vinculada à 2ª CCR (suscitado), da PR/RJ. Exploração de “Máquinas Caça-Níqueis” e de pontos de aposta de “Jogo do Bicho”, na Cidade do Rio de Janeiro. Suposto envolvimento de Autoridades e Agentes da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Pedido de apensamento ao nº 2007.51.01.812623-0 indeferido porque o referido processo fora julgado pelo CIMPF em 8.4.2015. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito para reconhecer a atribuição do Ofício vinculado à 7ª CCR para atuar no feito. A Sessão foi encerrada às 12h30, da qual eu, José Adonis Callou de Araújo Sá, Secretário, lavrei a presente ata que será assinada por mim e pelo Presidente.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente do CIMPF

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ  
Subprocurador Geral da República  
Membro Titular da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Secretário ad hoc

### 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA DUCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Ducentésima Sexagésima Sexta Sessão Ordinária, com a presença da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (coordenadora), Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega e Dr. Alexandre Amaral Gavronski, Membros suplentes. Ausência justificada da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, devido a ausência de composição para julgamento. Justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberações:

- |     |           |   |                 |                           |
|-----|-----------|---|-----------------|---------------------------|
| 001 | Processo: | 1.22.014.000196/2015-55   | Voto: 2372/2015 | Origem: PRM Piracicaba/SP |
|     | Relatora: | Ela Wiecko Volkmer de Castilho  |                 |                           |
|     | Ementa:   | CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/PIRACICABA-SP. SUSCITADO: PRM/SÃO JOÃO DEL-REI-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o critério da prevenção, e não o local da sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Conforme posicionamento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. 3. Assim, havendo dúvida acerca do membro responsável pela condução das investigações, atribui-se a presidência do feito ao primeiro que recebeu a notícia do ilícito, desde que existam elementos indicando ter o dano também ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM/SÃO JOÃO DEL-REI-MG, a primeira a conhecer dos fatos ocorridos em Município abrangido por sua atribuição territorial.  |                 |                           |
|     | Decisão:  | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.   |                 |                           |
| 002 | Processo: | 1.23.001.000108/2015-27   | Voto: 2290/2015 | Origem: PR/PA             |
|     | Relatora: | Ela Wiecko Volkmer de Castilho  |                 |                           |
|     | Ementa:   | CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/BELÉM-PA. SUSCITADO: PRM/MARABÁ-PA. CONCURSO PÚBLICO. IFPA. 1. Conflito suscitado em razão da alegação de que seria a Procuradoria da República do local do dano a responsável para apurar irregularidades no concurso público para o cargo de técnico de assuntos educacionais (polo de Marabá-PA) do Instituto Federal de educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA. 2. O representante alega que prestou o concurso e tem direito à nomeação, porque apesar de aprovado fora do número de vagas, existe servidor temporário ocupando o cargo de técnico de assuntos educacionais no polo de Marabá-PA. 3. A Procuradoria da República em Marabá-PA remeteu os autos à Procuradoria na capital sob a alegação de que o IFPA daquela cidade seria subordinado à reitoria, localizada em Belém-PA. 4. Aplicação do disposto nos art. 2º, da Lei n. 7347/85 e art. 93, do CDC. 5. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM/MARABÁ-PA, a qual detém atribuição para atuar no local do dano. |                 |                           |
|     | Decisão:  | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.   |                 |                           |
| 003 | Processo: | 1.28.200.000158/2015-81   | Voto: 2493/2015 | Origem: PRM Caicó-RN      |
|     | Relatora: | Ela Wiecko Volkmer de Castilho  |                 |                           |

- Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN. SUSCITADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORÂNIA-RN. ATUAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS QUANTO À ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegada ausência de serviço postal prestado pelos Correios no bairro Passagem das Flores, no Município de Florânia-RN. 2. A Promotoria de Justiça de Florânia-RN remeteu os autos ao MPF sob o argumento de que se trata de suposta irregularidade praticada por empresa pública federal. 3. A Procuradora da República oficiante alega, por sua vez, que os Correios não entregam as correspondências porque o bairro está sem indicação dos logradouros e as casas encontram-se sem numeração. Assim, a responsabilidade pela falta de serviço postal seria do Município de Florânia-RN, atraindo a atribuição de condução do feito para o Ministério Público Estadual. 4. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 004 **Processo:** 1.00.000.016187/2015-01 **Voto:** 2663/2015 **Origem:** PGR
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INSTALAÇÃO DE REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. 1. Alegação de que no Povoado de Regalo, localizado no Município de Monte Alegre do Piauí - PI, não existe acesso à internet. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à informação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 005 **Processo:** 1.24.000.001069/2015-58 **Voto:** 1751/2015 **Origem:** PR/PB
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PB. 1. Representação formulada pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores em Óptica, Contatologia e Optometria do Estado da Paraíba, para apurar, no âmbito cível, suposto exercício irregular da medicina pelos profissionais da Optometria. 2. Compete privativamente à União a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI, da CF). 3. Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina são responsáveis pela fiscalização da profissão de oftalmologia, a qual supostamente vem sendo usurpada pelos profissionais optometristas. 4. A fiscalização das condições de exercícios de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente à saúde, como é o caso da Optometria, é atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 5. Existência de ações civis públicas, propostas no âmbito dos Estados de Alagoas, Goiás, Bahia e Espírito Santo, com o objetivo de impedir a continuidade de atividades ilícitas praticadas por associações civis denominadas de Conselhos Regionais de Óptica e Optometria, por exercício do poder de polícia sem autorização legal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Dr. Haroldo Nóbrega, declara-se impedido de pronunciar.
- 006 **Processo:** 1.24.000.001589/2015-61 **Voto:** 2452/2015 **Origem:** PR/PB
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Alegada omissão por parte do Governador da Paraíba na questão relativa ao movimento grevista dos servidores públicos da Universidade Estadual da Paraíba. 2. O Governador não estaria respondendo à solicitações dos servidores sobre o dissídio da categoria. 3. Possível prática de crime de abuso de autoridade (art. 3º, 'j', da Lei n. 4.898/1965). 4. Pela prática de crime comum, os Governadores são julgados pelo STJ (art. 105, I, 'a', da CF). 5. Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, "a", da CF. Tal atribuição poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República. Inteligência do art. 48, da LC 75/1993. 6. Já existem três procedimentos em face do Governador vinculados ao gabinete da Vice-Procuradora-Geral da República, o que atrai os presentes autos, pela regra da prevenção. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA AO GABINETE DA VICE-PGR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, com remessa ao gabinete da Vice-PGR.

- 007 Processo: 1.33.005.000336/2015-11 Voto: 2506/2015 Origem: PRM Joinville-SC  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO À SAÚDE. 1. Alegação de que a representante está, há aproximadamente dois anos, esperando para fazer o exame denominado "doppler craniano" pela rede pública de saúde. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 008 Processo: 1.33.005.000345/2015-10 Voto: 2323/2015 Origem: PRM Joinville-SC  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Notícia de supostas irregularidades praticadas pela empresa Gestão Contact Center e Cobrança EIRELI, a qual estaria expondo consumidores a situações vexatórias por meio de ligações telefônicas repetitivas e sem fundamento. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMFP n. 148. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 3ª CCR.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 009 Processo: 1.34.016.000500/2015-23 Voto: 2449/2015 Origem: PRM Sorocaba-SP  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. 1. Alegadas irregularidades na Penitenciária Estadual de Capela do Alto, tanto no tratamento com familiares que visitam os indivíduos custodiados como com a população carcerária. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMFP n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 010 Processo: 1.15.000.000358/2015-49 Voto: 2538/2015 Origem: PR/CE  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. 1. Possíveis irregularidades praticadas pela Faculdade do Nordeste - FANOR com relação ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 2. Alegação de que a FANOR estaria impedindo a regularização do FIES para alunos que solicitaram a transferência para outras universidades ou faculdades. 3. A FANOR informou que só não foi possível a regularização do FIES para as representantes porque elas não atingiram o aproveitamento de 75% das matérias cursadas, conforme exigência da Portaria Normativa MEC n. 15/2011. 4. Promovido o arquivamento, as representantes alegaram, em síntese, que atingiram o percentual exigido pelo MEC. 5. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 6. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 7. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 011 Processo: 1.15.000.000501/2015-01 Voto: 2551/2015 Origem: PR/CE  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSS. BENEFÍCIO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Alega o representante que recebe benefício do INSS num valor inferior ao declarado pela autarquia. 2. Por se tratar de interesse individual disponível, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento. 3. O representante interpôs recurso alegando os

mesmos fatos já descritos na inicial. 4. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à previdência social em defesa dos cidadãos. 5. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 6. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

012 Processo: 1.16.000.000730/2015-80 Voto: 2525/2015 Origem: PR/DF

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DPU. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. BRASILEIRO NO EXTERIOR. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta negativa de assistência jurídica pela Defensoria Pública da União. 2. A DPU prestou informações que demonstram a atuação do órgão. 3. Promovido o arquivamento, o requerente interpôs recurso alegando os mesmos fatos já descritos na representação. 4. Apuração diretamente orientada para a assegurar efetividade do direito constitucional à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF). 5. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 6. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

013 Processo: 1.22.012.000195/2015-21 Voto: 2442/2015 Origem: PRM Divinópolis

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FIES. DIREITO À EDUCAÇÃO. 1. Representação formulada para questionar os termos da Portaria MEC nº 08/2015, de 02 de julho de 2015, que diminuiu a renda para o estudante ser contemplado no FIES (Programa Federal de Financiamento Estudantil). 2. O representante se sentiu prejudicado porque seu filho não mais poderá participar do Programa. 3. O procedimento foi arquivado por se tratar de direito individual (art. 5º, caput, da Resolução n. 27/2007, do CNMP). 4. O representante recorreu da promoção de arquivamento utilizando-se dos mesmos fundamentos da representação. 5. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 6. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

014 Processo: 1.14.009.000218/2015-28 Voto: 2339/2015 Origem: PRM Guanambi-BA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Notícia de que a Prefeitura de Malhada-BA estaria descumprindo requerimento oriundo da Câmara de Vereadores. 2. O Vereador solicitante informa que foram requeridos esclarecimentos sobre diversas questões atinentes à administração do Município, todavia já se passaram mais de 60 dias e ainda não houve resposta. 3. Ausência de interesse federal, haja vista se tratar de questão estritamente municipal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio ao MP/BA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

015 Processo: 1.15.000.002007/2015-72 Voto: 2303/2015 Origem: PR/CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. 1. Concurso público para provimento do cargo de professor de sociologia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). De acordo com a solicitante, o concurso foi realizado no dia designado no edital, porém a prova foi anulada e vários candidatos não foram informados da anulação, tampouco da nova data designada para a realização do certame. 2. Ausência de interesse federal, haja vista se tratar de concurso estadual para provimento de cargo estadual (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio ao MP/CE.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 016 Processo: 1.15.002.001369/2014-45 Voto: 2206/2015 Origem: PRM J.Norte-CE  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE 1. Alegado abandono, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, de estacionamento para romeiros localizado ao lado do Luzeiro do Sertão, construído com recursos recebidos da União, deixando o local em situação de depredação, impassível de ser utilizado. 2. Em pesquisa realizada na internet, foi possível constatar a existência de um convênio do Município com a União (Ministério do Turismo), com vigência de 31/12/09 a 30/12/14, em que esta se comprometeu a repassar àquele R\$ 975.000,00 para a construção do estacionamento. 3. Na 18ª Sessão Extraordinária, a 1ª CCR determinou a realização de diligências voltadas a verificar eventual descumprimento do quanto ali firmado, com ofensa direta a interesse da União. 4. Nesse sentido, para instrução, foi oficiado à Caixa Econômica Federal, a qual informou que o contrato encontra-se com 100% de execução, finalizado em 25/09/2014, tendo sido efetuado o último desbloqueio de recursos em 26/09/2014. 5. Novamente oficiada, a CEF informou que todo o repasse ocorreu de forma correta, até mesmo o saldo restante foi transferido de volta a conta do Ministério do Turismo, assim como a Prestação de Contas Final, que foi apresentada dentro do prazo previsto em lei de até 60 dias após o fim da vigência contratual. 6. O fato de a obra ter sido construída com recursos federais não justifica a atribuição do Ministério Público Federal para fiscalizar se ela está ou não sendo utilizada e conservada. 7. Os serviços de iluminação, limpeza, capinação e segurança do estacionamento dos romeiros cabem à Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE. 8. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 017 Processo: 1.17.001.000173/2015-50 Voto: 2584/2015 Origem: PRM Itapemirim-ES  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Alegadas irregularidades na Rodovia Estadual Sebastião Tâmara. 2. Narra o representante que foi construído um curral dentro da faixa de domínio da rodovia, o que vem causando acidentes na pista devido à constante circulação de animais. 3. Informa também que o DETRAN/ES determinou a interdição do curral, todavia a medida foi descumprida. 4. Conduta que não atinge bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, haja vista se tratar de rodovia estadual (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 018 Processo: 1.21.000.001755/2015-31 Voto: 2275/2015 Origem: PR/MS  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Notícia de irregularidades na administração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Terrenos-MS. 2. Alega o representante que a presidente do sindicato não promove a correta filiação dos trabalhadores rurais. Questiona também a forma como as homologações de rescisão contratual são feitas pela presidente. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 019 Processo: 1.21.000.001913/2015-52 Voto: 2545/2015 Origem: PR/MS  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Alegada irregularidade em procedimento licitatório do SEBRAE/MS. 2. Narra a empresa representante que foi impedida de participar da licitação regida pelo Edital n. 13/2013 em razão de decisão que suspendeu seu direito de licitar com o SEBRAE/MS até o julgamento de processo pelo Tribunal de Contas da União. 3. As entidades dos serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não integram a Administração Pública, não figurando dentre as pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Aplicação da Súmula n. 516 do STF. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 020 Processo: 1.21.002.000357/2015-87 Voto: 2297/2015 Origem: PRM Três Lagoas  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MS. 1. Narram os autos que a Prefeitura Municipal de Três Lagoas-MS elegeu delegados para participar da 8ª Conferência Estadual de Saúde do Mato Grosso do Sul, a ser realizada na cidade de Campo Grande, com duração de três dias. As representantes alegam que o Município se comprometeu a custear apenas duas diárias. Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde prometeu arcar com as despesas do transporte dos delegados, porém não divulgou data para o pagamento. 2. Irregularidades supostamente perpetradas pelo Município de Três Lagoas-MS. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 021 **Processo:** 1.24.000.001203/2015-11 **Voto:** 2321/2015 **Origem:** PR/PB
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Alegada irregularidade em concurso público realizado pelo Serviço Social do Comércio da Paraíba (SESC/PB). 2. As entidades dos serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não integram a Administração Pública, não figurando dentre as pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Aplicação da Súmula n. 516 do STF. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 022 **Processo:** 1.28.200.000088/2013-08 **Voto:** 2088/2015 **Origem:** PRM Caicó-RN
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Decisão:** Retirado de pauta.
- 023 **Processo:** 1.33.010.000043/2015-64 **Voto:** 2455/2015 **Origem:** PRM Concórdia-SC
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Procedimento Administrativo instaurado para investigar o motivo da suspensão dos atendimentos eletivos prestados por meio do SUS no Hospital São Francisco, localizado em Concórdia-SC. 2. O Procurador oficiante declinou de suas atribuições ao argumento de que restou provado nos autos que só houve a suspensão dos atendimentos porque o Estado de Santa Catarina e o Município de Concórdia estariam inadimplentes com o hospital. Portanto, não haveria interesse federal a justificar a atuação do MPF. 4. O caso dos autos traz irregularidades causadas apenas por atos do Estado e do Município. Inexistência de malversação de verbas federais. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 024 **Processo:** 1.33.012.000798/2015-49 **Voto:** 2325/2015 **Origem:** PRM S.Miguel-SC
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Apontada irregularidade em concurso público realizado pelo Município de Descanso/SC, visto que teria sido utilizada questão já cobrada em concurso do Município de Belmonte/SC. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 025 **Processo:** 1.34.011.000463/2015-01 **Voto:** 2324/2015 **Origem:** PRM SB Campos
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Notícia de que a Prefeitura de Mauá-SP estaria vendendo vale-transporte para as empresas por tarifa superior àquela paga pelo cidadão. Segundo o denunciante, o 'passe comum' é comercializado por R\$ 3,50, enquanto as empresas adquirem o vale-transporte por R\$ 4,50. 2. Ausência de interesse federal, haja vista se tratar de questão estritamente municipal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO do declínio ao MP/SP.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 026 **Processo:** 1.22.010.000183/2014-35 **Voto:** 2378/2015 **Origem:** PRM Ipatinga-MG
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS. POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE INDÍGENA. 1. Procedimento preparatório instaurado para investigar a correta aplicação de recursos oriundos da Política Estadual de Saúde Indígena repassados aos Municípios de Açucena, Carmésia e Guanhães, do Estado de Minas

Gerais. 2. A Prefeitura Municipal de Guanhães encaminhou extrato das contas correntes nas quais realiza as ordens bancárias referentes à atenção à saúde indígena, dos anos de 2013 e 2014. 3. A Prefeitura Municipal de Açucena informou que a Secretaria de Estado de Saúde/MG alegou que publicou novas resoluções que permitiriam a utilização do recurso de acordo com a necessidade da aldeia. 4. A Prefeitura Municipal de Carmesina informou ter recebido o valor de R\$ 152.562,00 em agosto de 2009, o qual fora aplicado na construção de uma unidade de saúde na Reserva Indígena Guarani e os demais valores recebidos de outras resoluções utilizados conforme empenhos e notas fiscais encaminhados. 5. O procedimento foi encaminhado à 6ª CCR, que, por sua vez, remeteu os autos à 1ª CCR, porque a investigação versa sobre a correta aplicação de recursos oriundos de verbas estaduais, e não sobre prestação de serviços de saúde a indígenas. 6. A repartição da competência revisional no âmbito do MPF, à luz do art. 62, LC 75 e da Res. CSMPF n. 148, deve observar o interesse que a notícia de fato noticia estar ameaçado ou violado e a especialização dos órgãos superiores. 7. A Res. CSMPF n. 148 incumbiu a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão de atuar nos feitos relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da fiscalização dos atos administrativos em geral. 7. A origem da verba tem relevância para repartição de atribuições entre o Ministério Público Estadual e Federal. No âmbito interno, para fins de definição do órgão superior com competência revisional do declínio, releva atentar ao interesse que motiva a notícia de fato: no caso, a defesa da saúde indígena, matéria afeta à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e não à 1ª Câmara. 8. A competência para homologar ou não o presente declínio, isto é, para dizer se o Ministério Público Federal tem atribuição para apurar os fatos noticiados, é da 6ª Câmara. Pela SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO a ser resolvido pelo Conselho Institucional.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela suscitação de Conflito Negativo a ser resolvido pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

027 Processo: 1.00.000.003829/2015-01 Voto: 2537/2015 Origem: PGR

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. 1. Solicitações de registro de elogio no assento funcional de Procurador Regional da República e de substituição da estátua de mulher nua localizada na entrada da sede da PR/PE - que, segundo o Representante, constitui afronta aos bons costumes - por imagem do aludido Membro do MPF, a fim de homenageá-lo pelos excelentes serviços prestados no exercício de seu cargo. 2. Promovido o arquivamento e interposto recurso pelo representante, a 1ª CCR homologou parcialmente a promoção, apenas no tocante à pretendida substituição da estátua localizada na sede da PR/PE e determinou a remessa dos autos à Corregedoria do MPF quanto ao pedido de registro de elogio a Procurador Regional da República. 3. Novo recurso do representante no sentido de modificar a decisão da 1ª CCR sobre a substituição da estátua, sob o argumento de que se trata de ato obsceno e violência contra a mulher. 4. Conforme já exarado no pronunciamento anterior desta 1ª CCR, basta olhar a foto da estátua repudiada pelo Representante para verificar que ela em nada é capaz de ferir a moral e os bons costumes, não se evidenciando qualquer extrapolação ilícita, pela PR/PE, da discricionariedade concernente à definição dos objetos que ornamentam os prédios públicos. Pelo DESPROVIMENTO do recurso, e consequente manutenção da decisão da 1ª CCR que homologou parcialmente o arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo Desprovisionamento do recurso, e consequente manutenção da decisão da 1ª CCR homologou parcialmente o arquivamento.

028 Processo: 1.34.006.000403/2014-79 Voto: 2110/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/GARULHOS-SP. SUSCITADO: PRM/IPATINGA-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Na 259ª Sessão ordinária, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, com base na regra da prevenção, pela atribuição da PRM/Ipatinga - MG para apurar notícia de transporte de excesso de peso em rodovia federal. 2. Contra tal decisão foi interposto Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, ao fundamento de que, no caso concreto, não há mais de um órgão do MPF com atribuição sobre o feito, mas apenas o órgão do local do dano, qual seja, o município onde ocorreu a abordagem do veículo, abrangido pela área de atuação da PRM/Manhuaçu-MG. 3. Na hipótese de transporte de carga com excesso de peso, presume-se que o prejuízo ao patrimônio público ocorreu por todo o trajeto percorrido pelo veículo, de modo que o local do dano não se restringe ao município no qual foi lavrada a multa pela Polícia Rodoviária Federal. 4. Havendo dúvida acerca do órgão ministerial responsável pela condução das investigações, atribui-se a presidência do feito ao primeiro que teve conhecimento da notícia do ilícito, mas desde que os fatos tenham sido constatados no âmbito de sua atribuição territorial. Em juízo de retratação, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, por fundamentos diversos, declarando a atribuição da PRM/Manhuaçu - MG para o prosseguimento do feito, pois, ainda que não tenha sido a primeira a conhecer da irregularidade, os fatos foram constatados em município abrangido por sua atribuição territorial.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso, por fundamentos diversos, declarando a atribuição da PRM/Manhuaçu - MG para o prosseguimento do feito, pois, ainda que não tenha sido a primeira a conhecer da irregularidade, os fatos foram constatados em município abrangido por sua atribuição territorial.

- 029 Processo: 1.00.000.009484/2015-91 Voto: 2657/2015 Origem: PGR
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: CONSULTA. DECISÃO FINAL DO CIMPF. ORGÃO COMPETENTE PARA CUMPRIR A DECISÃO. INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. REALIZAÇÃO DE PROVAS EM TODAS AS CAPITAIS. 1. Inquérito Civil instaurado em razão da notícia de que o INEP realizaria concurso público nos termos do Edital nº 01/2012, restringindo a realização das provas à cidade de Brasília/DF, impossibilitando muitos brasileiros residentes noutras localidades de concorrerem a cargos públicos. 2. Distribuída ao 7º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Pernambuco, a representação foi arquivada sob o argumento de que o concurso destinava-se ao provimento de cargos para atuar apenas em Brasília/DF. 3. Com o retorno dos autos à PRPE, e em cumprimento à decisão da 1ª CCR, houve a redistribuição do feito a outro Ofício, com amparo no art. 9º, §4º, da Lei n. 7.347/83. 4. Redistribuídos os autos ao 5º Ofício da Tutela Coletiva, o titular interpôs recurso ao Conselho Institucional do MPF, pugnando pela reforma da decisão da 1ª CCR. 5. O CIMPF manteve a decisão da 1ª CCR e os autos retornaram à origem, sendo redistribuídos para o 4º OTC. 6. A Procuradora oficiante no 4º OTC opôs embargos de declaração com efeitos infringentes. O recurso não foi conhecido. 7. Consulta para esclarecer o ofício ministerial ao qual incumbe dar cumprimento à decisão proferida pela 1ª CCR/MPF, mantida integralmente pelo Conselho Institucional do MPF; e o entendimento da Câmara sobre a matéria de "concurso de âmbito nacional e realização de prova em todas as capitais". 8. De acordo com o que estabelecem o art. 9º, §4º, da Lei n. 7.347/85, o art. 11 da Resolução CNMP n. 23/2007, e o art. 18-A da Resolução CSMPPF n. 87/2006, é do 4º OTC a atribuição para dar prosseguimento ao feito, a menos que, à vista do princípio da independência funcional, peça a designação de outro membro, a ser feita conforme as regras vigentes na unidade. 9. O entendimento predominante na 1ª CCR é de que concursos de âmbito nacional devem ter suas provas realizadas em todas as capitais federais. Voto pelo retorno dos autos ao 4º OTC.
- Decisão: Pedido de vista realizado por Dr. Alexandre Amaral Gavronski.
- 030 Processo: 1.14.000.000963/2014-76 Voto: 1839/2015 Origem: PR/BA
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil que apura irregularidades atribuídas ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais (CONFERE) pelo Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia (SIRCEB), atinentes à intervenção daquele no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia (CORE/BA) e às eleições dos membros do CORE/BA para o triênio 2014/2017: a) intervenção decretada sem justa causa e sem a prévia oitiva dos então diretores do CORE/BA; b) realização das eleições do CORE/BA diretamente pelo CONFERE, em afronta à Lei n. 4.886/65, que determina a condução do processo eleitoral por sindicato; c) ajuste entre o CONFERE e a chapa vencedora das eleições, a fim de impedir a vitória de chapa encabeçada por diretores do SIRCEB; d) falta de publicação do resultado das eleições, da data de posse dos Conselheiros eleitos e da eleição interna para os cargos do CORE/BA; e) falta de análise de recurso interposto pelo SIRCEB em relação ao processo eleitoral do CORE/BA; f) irregularidade concernente a TAC firmado entre o MPT e o CORE/BA; g) prática de nepotismo, acúmulo de cargos públicos e contratação sem concurso público no CORE/BA; h) não pagamento de honorários de sucumbência a advogado no período de intervenção; i) descumprimento de normas técnicas do Ministério do Trabalho. Consta nos autos, ainda, representação contra a Oficiala de Cartório que registrou a ata da reunião para a formalização da posse dos Conselheiros eleitos, pois não teria exigido prova da prévia publicação do ato ali documentado. 2. Ficou demonstrado que a intervenção impugnada se deu em conformidade com o art. 47, parágrafo único, da Lei n. 4.886/65, acompanhada da devida motivação e após ser conferida aos dirigentes do CORE/BA a oportunidade de sanar as irregularidades que a ensejaram ou delas se defender. 3. A Lei n. 4.886/65 foi editada para regulamentar a profissão dos representantes comerciais e criar os respectivos Conselhos Federais e Regionais, sendo que a leitura conjugada dos seus arts. 11, 12 e 26 - todos utilizando o termo "instalação" - indica que as eleições para os membros dos Conselhos Regionais ali normatizadas, que deveriam ser promovidas por sindicatos, se referiam apenas àquelas que seriam realizadas para a instalação inicial de tais entidades. Depois desta instalação, não subsiste justificativa para que uma entidade privada conduza a eleição dos dirigentes de uma autarquia federal. 4. De qualquer forma, o CONFERE apresentou justificativa plausível para afastar o SIRCEB da condução das eleições: a necessidade de que, depois do saneamento de todas as irregularidades ensejadoras da intervenção, os Conselheiros que retomariam as rédeas da administração do CORE/BA fossem escolhidos em processo eleitoral absolutamente idôneo, aliada à circunstância de as eleições recém-promovidas pelo SIRCEB para sua própria Diretoria estarem sendo alvo de inúmeras denúncias de irregularidades. Além disso, integrantes da Diretoria do SIRCEB encabeçaram uma das duas chapas concorrentes no certame, não havendo razoabilidade no processamento das eleições por pessoas nelas diretamente interessadas. 5. A alegação de ajuste entre a chapa vencedora e o CONFERE se embasou na suspeita de que este teria fornecido documentos sigilosos aos quais teria sido o único a ter acesso, concernentes às eleições da Diretoria do SIRCEB, a fim de que fossem ajuizadas ações judiciais questionando-as, que, depois, serviriam de fundamento para afastar o sindicato do comando do processo eleitoral do CORE/BA. Todavia, o próprio SIRCEB admitiu que tal documentação consistia em editais de convocação, registro de chapas e resultado da eleição, bem como em atas de instalação, encerramento e apuração, cuja publicidade é imperativa, de modo que, a princípio, qualquer pessoa interessada poderia ou, ao menos, deveria ter acesso ao seu teor. 6) Confirmada a falta de publicação da homologação do resultado das eleições, da data da posse dos novos Conselheiros e do resultado da eleição interna para o preenchimento de cargos do CORE/BA, impende reconhecer afronta ao princípio constitucional da publicidade, que, como regra, rege os atos da Administração Pública (art. 37 da CF). Contudo, considerando que tanto o ato convocatório das eleições quanto todas as decisões proferidas durante seu curso foram devidamente publicadas, conclui-se que a irregularidade aqui

admitida não macula o certame já finalizado, cabendo, ainda, a convalidação dos atos irregulares com sua simples publicação “a posteriori” na imprensa oficial. 7) O próprio SIRCEB afirmou, em reunião com o Procurador oficiante, que a suscitada falta de análise de recurso que interpusera contra decisão da Comissão Eleitoral não mais subsiste. 8) A questão atinente ao TAC firmado com o MPT já está sendo alvo de análise do órgão ministerial trabalhista, que detém atribuição para apurá-la. 9) Por determinação do Procurador da República oficiante, foi instaurado expediente diverso na PR/BA para apurar as denúncias de prática de nepotismo, acúmulo indevido de cargos e contratação de funcionários sem concurso público no âmbito do CORE/BA (NF n. 1.14.000.003618/2014-94). 10) A alegada falta de pagamento de honorários de sucumbência a determinado advogado pelo CORE/BA atinge interesse restrito à esfera individual do causídico, a inviabilizar a atuação do Ministério Público Federal (art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15 da LC n. 75/93). 11) Segundo o SIRCEB, as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que teriam sido violadas pelo CORE/BA impõem que os conselhos profissionais exijam prova de quitação da contribuição sindical para a efetivação de atos de registro, baixa e alterações de registro, funcionando como um mecanismo de garantia de pagamento de contribuições sindicais, que têm natureza de tributo. Assim, o interesse da União na questão está circunscrito à esfera da arrecadação tributária, não figurando dentre os interesses sociais e individuais indisponíveis cuja defesa incumbe ao Ministério Público, devendo, por isso, ser enviada cópia dos documentos relativos a tal irregularidade à Advocacia-Geral da União (AGU), para a adoção de eventuais medidas que entender cabíveis. 12) Afigura-se descabida a representação feita contra a Oficiala de Cartório que registrou a ata da reunião de formalização da posse dos Conselheiros do CORE/BA, pois não há previsão legal a determinar que os oficiais de cartório exijam, de quem pleiteia o registro de títulos ou documentos, prova da prévia publicação dos atos neles documentados. 13) Após a promoção de arquivamento e o envio dos autos à 1ª CCR, o Representante ainda apresentou documentação para corroborar suas alegações, sem acréscimo de nenhum fato novo. Pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL, com o retorno dos autos à origem, a fim de que cópia dos documentos atinentes à alegação de inobservância de normas técnicas do MTE seja enviada à AGU, bem como para que se expeça recomendação ao CONFERE no sentido de que seja promovida a publicação da homologação do resultado das eleições, da posse dos novos Conselheiros eleitos e do resultado da eleição interna para o preenchimento dos cargos do CORE/BA na imprensa oficial, enfatizando-se, ainda, que tal formalidade deverá ser observada em todas as futuras eleições desta natureza. acesso ao seu teor. 6) Confirmada a falta de publicação da homologação do resultado das eleições, da data da posse dos novos Conselheiros e do resultado da eleição interna para o preenchimento de cargos do CORE/BA, impende reconhecer afronta ao princípio constitucional da publicidade, que, como regra, rege os atos da Administração Pública (art. 37 da CF). Contudo, considerando que tanto o ato convocatório das eleições quanto todas as decisões proferidas durante seu curso foram devidamente publicadas, conclui-se que a irregularidade aqui admitida não macula o certame já finalizado, cabendo, ainda, a convalidação dos atos irregulares com sua simples publicação “a posteriori” na imprensa oficial. 7) O próprio SIRCEB afirmou, em reunião com o Procurador oficiante, que a suscitada falta de análise de recurso que interpusera contra decisão da Comissão Eleitoral não mais subsiste. 8) A questão atinente ao TAC firmado com o MPT já está sendo alvo de análise do órgão ministerial trabalhista, que detém atribuição para apurá-la. 9) Por determinação do Procurador da República oficiante, foi instaurado expediente diverso na PR/BA para apurar as denúncias de prática de nepotismo, acúmulo indevido de cargos e contratação de funcionários sem concurso público no âmbito do CORE/BA (NF n. 1.14.000.003618/2014-94). 10) A alegada falta de pagamento de honorários de sucumbência a determinado advogado pelo CORE/BA atinge interesse restrito à esfera individual do causídico, a inviabilizar a atuação do Ministério Público Federal (art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15 da LC n. 75/93). 11) Segundo o SIRCEB, as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que teriam sido violadas pelo CORE/BA impõem que os conselhos profissionais exijam prova de quitação da contribuição sindical para a efetivação de atos de registro, baixa e alterações de registro, funcionando como um mecanismo de garantia de pagamento de contribuições sindicais, que têm natureza de tributo. Assim, o interesse da União na questão está circunscrito à esfera da arrecadação tributária, não figurando dentre os interesses sociais e individuais indisponíveis cuja defesa incumbe ao Ministério Público, devendo, por isso, ser enviada cópia dos documentos relativos a tal irregularidade à Advocacia-Geral da União (AGU), para a adoção de eventuais medidas que entender cabíveis. 12) Afigura-se descabida a representação feita contra a Oficiala de Cartório que registrou a ata da reunião de formalização da posse dos Conselheiros do CORE/BA, pois não há previsão legal a determinar que os oficiais de cartório exijam, de quem pleiteia o registro de títulos ou documentos, prova da prévia publicação dos atos neles documentados. 13) Após a promoção de arquivamento e o envio dos autos à 1ª CCR, o Representante ainda apresentou documentação para corroborar suas alegações, sem acréscimo de nenhum fato novo. Pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL, com o retorno dos autos à origem, a fim de que cópia dos documentos atinentes à alegação de inobservância de normas técnicas do MTE seja enviada à AGU, bem como para que se expeça recomendação ao CONFERE no sentido de que seja promovida a publicação da homologação do resultado das eleições, da posse dos novos Conselheiros eleitos e do resultado da eleição interna para o preenchimento dos cargos do CORE/BA na imprensa oficial, enfatizando-se, ainda, que tal formalidade deverá ser observada em todas as futuras eleições desta natureza.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação Parcial, com o retorno dos autos à origem, a fim de que cópia dos documentos atinentes à alegação de inobservância de normas técnicas do MTE seja enviada à AGU, bem como para que se expeça recomendação ao CONFERE no sentido de que seja promovida a publicação da homologação do resultado das eleições, da posse dos novos Conselheiros eleitos e do resultado da eleição interna para o preenchimento dos cargos do CORE/BA na imprensa oficial, enfatizando-se, ainda, que tal formalidade deverá ser observada em todas as futuras eleições desta natureza.

031 Processo: 1.27.000.000760/2014-21 Voto: 2604/2015 Origem: PR/PI  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUS. NEGATIVAS DE ATENDIMENTO. FREQUÊNCIA DE MÉDICOS E DENTISTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. Necessidade de transparência dos serviços de saúde no Município de Passagem Franca do Piauí/PI, notadamente sobre as negativas de atendimento e a frequência de médicos e odontólogos. 2. Foram expedidas as Recomendações nº 2 e 3/2014-GAB CW à Secretaria de Saúde e à Prefeitura objetivando o fornecimento de certidão ou documento equivalente a todos os usuários do Sistema SUS, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem, bem como a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS e, de modo especial, dos médicos e odontólogos, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento e as medidas adotadas para o cumprimento de tais recomendações. 3. A Prefeitura informou que já fornece certidão aos pacientes que a solicitam e que ainda não foi possível a instalação de ponto eletrônico, diante da necessidade de licitação para a compra dos equipamentos necessários. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, considerando suficientes as informações prestadas pelo Município. 5. Os autos foram encaminhados à 5ª CCR, que, por sua vez, remeteu o procedimento à 1ª CCR, tendo em vista se tratar da fiscalização de atos administrativos. 6. O procedimento só deve ser arquivado diante do total cumprimento das recomendações expedidas. 7. Necessidade do retorno dos autos à origem para a fiscalização da utilização do ponto eletrônico pelos servidores do SUS. Pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL quanto ao fornecimento de certidão aos pacientes que tiveram atendimento negado.
- Decisão:** Pedido de vista realizado por Dr. Alexandre Amaral Gavronski.
- 032 **Processo:** 1.14.000.003445/2014-12 **Voto:** 2632/2015 **Origem:** PR/BA
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais na restauração de imóveis históricos no Município de Cachoeira/BA, bem como na transferência de imóvel da fundação Hansen Bahia - FHB para a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB. 2. A análise das contas do programa de restauração comprovou a regularidade da aplicação dos recursos federais. 3. O relato da transferência imobiliária também não restou comprovado, pois consta nos autos certidão datada de 11 de fevereiro de 2015 atestando a permanência do imóvel no domínio da fundação. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 033 **Processo:** 1.15.000.003073/2014-89 **Voto:** 2548/2015 **Origem:** PR/CE
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSS. BENEFÍCIO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Alega o representante que sua esposa, aposentada por invalidez desde 1997, faria jus a um aumento de 25% no seu benefício pago pelo INSS. 2. Por se tratar de interesse individual disponível, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento. 3. O representante interpôs recurso alegando os mesmos fatos já descritos na inicial. 4. Ilegitimidade da atuação do Ministério Público Federal nos casos que restar inequívoco que se trata de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo. Inteligência do Enunciado n. 3, da 3ª CCR. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 034 **Processo:** 1.16.000.002027/2014-25 **Voto:** 2626/2015 **Origem:** PR/DF
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB) no concurso da Câmara dos Deputados, regido pelo Edital n. 1/2014. 2. Narra o requerente que interpôs recursos contra questões da prova objetiva, todavia o CESPE não disponibilizou respostas específicas aos seus recursos. 3. O item 8.12.4 do Edital aduz que todos os recursos serão analisados, e as justificativas das alterações/anulações de gabarito serão divulgadas no site do CESPE. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos. 4. Promovido o arquivamento, o requerente interpôs recurso alegando os mesmos fatos já narrados na inicial. 5. É cediço que o Edital, por ser a lei do concurso, vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. O item 8.12.4 deixa claro que não serão fornecidas respostas individualizadas aos recursos apresentados pelos candidatos. 6. Ademais, tratando-se de direito individual disponível, é vedada a atuação do Ministério Público Federal. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 035 **Processo:** 1.17.000.001248/2015-20 **Voto:** 2460/2015 **Origem:** PR/ES
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Alegação de desobediência, pela Prefeitura de Vila Velha, da Lei de Acesso à Informação, por ter indeferido pedido online de cópia de processo. 2. A Prefeitura informou que o protocolo de cópia deve ser feito pessoalmente, com a identificação do requerente. Houve a

indicação da formalidade necessária e do local em que a informação pode ser obtida, em conformidade com a diretriz prevista no artigo 7º, I, da Lei n. 12.527/11. 3. Nem todos os dados custodiados pela Prefeitura de Vila Velha são de interesse geral, o que justifica a formalidade para a obtenção de cópias processuais. 4. Promovido o arquivamento, o requerente recorreu utilizando-se dos mesmos fundamentos da representação. 5. Inexistência de irregularidades praticadas pela Prefeitura de Vila Velha. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036 Processo: 1.17.000.002161/2013-16 Voto: 2542/2015 Origem: PR/ES

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 21ª REGIÃO. 1. Notícia de contratação de funcionários pelo Conselho Regional de Química da 21ª Região - CRQ XXI sem a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado. 2. As irregularidades apontadas já são objeto de procedimento no âmbito do Ministério Público do Trabalho, no qual inclusive houve a celebração de TAC. 3. Promovido o arquivamento do procedimento, a representante interpôs recurso postulando pela continuidade das investigações. 4. Descabida a duplicidade de procedimentos com o mesmo objeto. Ademais, o TAC firmado vem sendo cumprido pelo CRQ XXI, visto que foi realizado concurso e houve a nomeação dos aprovados dentro do prazo estipulado. 5. Os funcionários contratados sem concurso foram dispensados, restando uma única servidora a ter seu contrato encerrado ao término do prazo de seis meses. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037 Processo: 1.18.000.001838/2013-53 Voto: 2158/2015 Origem: PR/GO

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES EM CONCURSO DA UFG. 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso da Universidade Federal de Goiás para o cargo de técnico administrativo em educação - área enfermagem. 2. As representações alegam que: a) as provas teórico-teóricas (2ª fase) do certame não foram as mesmas para os candidatos; b) houve desorganização na aplicação da prova, resultando em prejuízo para alguns candidatos e benefício a outros; c) todos os candidatos aprovados têm vínculos com os integrantes da banca examinadora; e d) o tempo de aplicação das provas foram diversos para os candidatos (f. 2-5; 7-10). 3. A UFG rebateu justificando todos os pontos da representação. 4. Inexistência de irregularidades. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038 Processo: 1.22.000.002863/2014-11 Voto: 2555/2015 Origem: PR/MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UFGM. ALEGADAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO PARA ADMISSÃO NO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA. 1. Alega o representante que a Universidade Federal de Minas Gerais abriu processo seletivo para o curso de Especialização em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública sem respeitar o princípio da isonomia no Edital. 2. O Edital estaria beneficiando os candidatos que têm alguma experiência em segurança pública. 3. Promovido o arquivamento, o representante interpôs recurso alegando os mesmos fatos já descritos na inicial. 4. O procedimento foi enviado à 5ª CCR. Devido à inexistência de indícios de atos de improbidade e crimes conexos, os autos foram remetidos à 1ª CCR. 5. Irregularidade não comprovada. O Edital previu critérios de avaliação igualmente aplicados a todos os candidatos. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039 Processo: 1.22.000.003214/2013-48 Voto: 2412/2015 Origem: PRM Divinópolis

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PERÍCIAS. INSS. DILIGÊNCIA DA 1ª CCR CUMPRIDA. 1. Notícia de má qualidade das perícias realizadas no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Divinópolis/MG, além de alegação de recusa de médicos peritos lotados na Agência da Previdência Social de Oliveira/MG em realizar perícias em segurados que denunciaram à Câmara Municipal de Vereadores a má qualidade do atendimento por eles prestado. 2. O presente feito cinge-se à apreciação dos fatos na esfera cível, porquanto a possível prática de crime de prevaricação pelos peritos do INSS já foi alvo de apuração de outro procedimento administrativo, vinculado à 2ª CCR, que culminou com a homologação judicial do arquivamento dos autos, por ausência de indícios de prática criminosa. 3. Verificou-se que nada se apurou no tocante à má qualidade das perícias realizadas no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Divinópolis/MG, razão pela qual a primeira manifestação desta 1ª CCR foi pela conversão do julgamento da promoção de arquivamento em diligência, a fim de que a notícia de mau atendimento relatada nos autos fosse devidamente

esclarecida. 4. O setor de Auditoria Geral do INSS apresentou os últimos resultados de avaliações do Programa "Qualitec", instrumento utilizado para avaliar a qualidade técnica dos laudos médicos periciais, realizadas pelo Serviço de Supervisores Técnicos (SST). As avaliações dos serviços realizados por peritos do INSS restaram satisfatórias. 5. O INSS também informou que, quanto ao fato de haver procedimentos internos para a averiguação da qualidade dos serviços prestados, há a Ouvidoria Geral da Previdência Social para os casos de reclamações por parte dos segurados, bem como os servidores da Autarquia devem obedecer ao disposto no art. 116, da Lei n. 8.112/90, o qual trata dos deveres do funcionário público. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040 Processo: 1.22.013.000243/2014-90 Voto: 2456/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDOTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041 Processo: 1.23.000.001337/2012-26 Voto: 2189/2015 Origem: PR/PA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. IFPA. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar representação formulada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará, o qual relata suposta irregularidade no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, regido pelo Edital nº 04/2012, no que tange à restrição à participação de graduados nas áreas de Medicina Veterinária e Zootecnia. 2. Foi promovido o arquivamento, em razão das Instituições de Ensino Superior possuírem autonomia didático administrativa, o que lhes autoriza estabelecer critérios próprios para a disposição de vagas e seleção de profissionais. 3. Ao ser notificado do arquivamento, o representante apontou nova irregularidade, o que levou a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a não homologar o arquivamento, a fim de que fosse verificado dispositivo do Edital que estipulou a gravação da prova de desempenho didático apenas para fins de registro e avaliação, sem possibilidade de interposição de recurso pelos candidatos. 2. Existe Ação Civil Pública em andamento para permitir o acesso às gravações e arquivos das provas de concurso do IFPA, para que os candidatos possam consultá-los para interposição dos recursos. 3. Em que pese a ACP tratar de outro concurso, que não o regido pelo Edital nº 04/2012, ela objetiva corrigir a mesma irregularidade existente em outros certames do Instituto. 4. Quanto ao concurso investigado no presente procedimento, assevera o Procurador oficiante que o certame já se encontra com resultado final proferido e candidatos já nomeados, pelo que, uma atuação ministerial nesse ponto, para buscar retornar à fase concluída do certame, traria mais prejuízos do que benefícios aos candidatos. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042 Processo: 1.23.000.001873/2013-11 Voto: 2130/2015 Origem: PR/PA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO. SUDAM. 1. Irregularidades consistentes em utilização de texto de autoria de servidora da SUDAM, que também estava prestando o concurso, para avaliar os candidatos na prova; e abertura de prazo de dois dias para recorrer do gabarito preliminar, sem que tivessem sido disponibilizados os cadernos de prova. 2. Restou comprovado que o texto da servidora utilizado foi adaptado e serviu apenas para questionamentos gramaticais. Ou seja, o fato de a servidora ter conhecimento do texto não a favoreceu. 3. Quanto ao segundo ponto, o Ministério Público Federal expediu Recomendação para que o prazo para recurso do gabarito preliminar fosse reaberto, desta vez com a disponibilização dos cadernos de prova. A Recomendação foi devidamente cumprida pela SUDAM. 4. Irregularidades uma afastada e a outra sanada. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043 Processo: 1.25.006.000261/2015-30 Voto: 2432/2015 Origem: PRM Maringá-PR

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO. 1. Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades em concurso do Ministério da Fazenda, Edital nº 05/2014, consistentes em retardo nas nomeações em virtude da não realização de concurso de remoção e contratação de terceirizados em detrimento dos candidatos aprovados. 2. Promovido o arquivamento, a Representante recorreu, alegando o surgimento de cargos vagos durante a validade do concurso, o que traria o direito à nomeação. 3. Todas as vagas ofertadas no edital foram preenchidas por candidatos

aprovados e não houve contratação de terceirizados. 4. A documentação acostada aos autos, notadamente as f. 52-53, deixa claro que só houve demora na realização de concurso de remoção porque essa possibilidade não existia no âmbito do Ministério da Fazenda. Então, por decisão judicial o órgão precisou se organizar para a realização do referido concurso de remoção. Pelo DESPROVIMENTO do recurso e consequente homologação do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

044 Processo: 1.26.000.001935/2014-55 Voto: 2421/2015 Origem: PR/PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDORES. FAB. DILIGÊNCIA DA 1ª CCR CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO MTE ACERCA DA DATA DO DESLIGAMENTO DOS MILITARES TEMPORÁRIOS. 1. Alegação de que a Força Aérea Brasileira demitiu servidores efetivos, aprovados em concurso público, após 6 anos de atividade, sem a necessária instauração de processo administrativo disciplinar e sem informar tal desligamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A 1ª CCR entendeu que a demissão irregular de servidores já havia sido alvo do Procedimento Administrativo n. 1.18.000.001766/2010-00, que tramitou na PR/GO, arquivado sob o entendimento de que o quadro de soldados em que eles figuravam era temporário. 3. Todavia, não foi devidamente abordada, na decisão que indeferiu a instauração de inquérito civil, a aventada falta de comunicação ao INSS acerca do desligamento dos soldados, razão pela qual a 1ª CRR determinou o retorno dos autos à origem, para que fosse suprida a apontada omissão, empreendendo as diligências eventualmente necessárias. 4. A FAB informou que, a partir de 2006, com o aprimoramento do sistema informatizado para registro das informações dos militares (Sigpes), não mais existem as falhas antes constatadas referentes à ausência de comunicação aos sistemas do MTE acerca da data do desligamento dos militares temporários. 5. A Subdiretoria de Pessoal da Aeronáutica informou também que foram iniciados os trabalhos de retificação das Rais dos militares desligados entre 1994 e 2005, com previsão de finalização em 27/11/2015. 6. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento, notificando o representante, o qual apresentou recurso alegando novamente injusta demissão de funcionário público da FAB após 6 anos de exercício. 7. O Procurador oficiante manteve a promoção de arquivamento, ao verificar que o representante não questionou a falta de comunicação ao INSS acerca do desligamento dos soldados. Antes, porém, determinou a instauração de outro procedimento com este objeto: "Apurar notícia de desligamento irregular (demissão injusta) de funcionários públicos militares da Força Aérea Brasileira, que teriam ingressado por meio de concurso público e, após 6 anos da nomeação, teriam sido desligados, sob a alegação de que o tempo de Serviço Militar Obrigatório teria sido concluído". 8. Exaurida a atuação ministerial nestes autos. Pelo desprovisionamento do recurso com a consequente homologação da promoção de arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso com a consequente homologação da promoção do arquivamento.

045 Processo: 1.29.000.001821/2014-01 Voto: 2512/2015 Origem: PR/RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA DA 1ª CCR CUMPRIDA. 1. Feito instaurado com base em Ofício Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Sertão Santana-RS. 2. Expedida recomendação a esse ente federativo para inserção e atualização periódica dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 3. Diligência determinada pela 1ª CCR para apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF. 4. Comprovação de que o Município de Sertão Santana-RS efetivamente regularizou a alimentação do Banco de Preços. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046 Processo: 1.20.005.000006/2013-11 Voto: 2169/2015 Origem: PRM Rondonópolis

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES. 1. Irregularidade consistente na previsão de regime celetista para os servidores a serem admitidos, o que contraria entendimento do STF, visto que, conforme a decisão liminar proferida na ADI 2135/DF, os conselhos de fiscalização profissional são autarquias federais, e como tal se submetem ao regime jurídico único previsto no art. 39 do texto constitucional, qual seja, o regime estatutário, na forma do disposto na Lei n. 8.112/90. 2. A representação impugna editais de conselhos profissionais sediados em estados diversos da federação, e nenhum deles localizado no Mato Grosso. 3. O Procurador da República oficiante determinou a extração de cópia dos autos e seu envio para as unidades do MPF com atribuição nas áreas onde se localizam os Conselhos investigados. Pela CIÊNCIA do declínio e do arquivamento físico dos autos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela ciência do declínio e do arquivamento físico dos autos.

- 047 Processo: 1.22.002.000047/2013-63 Voto: 2619/2015 Origem: PRM Sinop-MT  
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/SINOP-MT. SUSCITADO: PRM/UBERABA-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado com base em decisão do CIMPF no sentido de que é o critério da prevenção, e não o local da sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação (P.A. n. 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 4 de dezembro de 2013). 2. A referida decisão do CIMPF, que julgou recurso em conflito de atribuição dirimido pela 5ª CCR, padece de vício de nulidade por usurpar de atribuição do Procurador-Geral da República prevista no art. 49, VIII, da Lei Complementar n. 75/93. 3. Pela presunção lógica de que, no caso de infração por transporte com excesso de peso, o dano se produz por todo o trajeto percorrido pelo veículo, ultrapassando, em regra, a circunscrição territorial de duas ou mais unidades ministeriais, aplica-se à hipótese o critério da prevenção para atribuir a condução do feito ao membro que primeiro teve conhecimento dos fatos, desde que a atuação pela Polícia Rodoviária Federal tenha ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PRM/UBERABA-MG, a primeira a conhecer dos fatos ocorridos em município abrangido por sua atribuição territorial.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.
- 048 Processo: 1.17.003.000145/2015-12 Voto: 2684/2015 Origem: PRM S. Mateus-ES  
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Notícia de fato instaurada na Procuradoria da República em São Mateus/ES em que se relata mau atendimento no transporte de pacientes transferidos do Hospital Estadual Roberto Silves, em São Mateus, para a Unidade do Coração do Espírito Santo - UNICOR, em Vitória/ES. 2. Narrou o representante que foi transferido para a UNICOR para se submeter a procedimento cirúrgico de angioplastia, e durante o percurso, teve que ficar sentado, pois o leito estava ocupado por paciente que havia cortado o tendão da mão. Relatou ainda que o veículo transportou 6 (seis) pessoas ao mesmo tempo, e que a enfermeira que os acompanhou não prestou qualquer tipo de assistência aos pacientes, utilizando fones de ouvido durante toda a viagem. 3. O Procurador oficiante declinou de suas atribuições ao argumento de que o serviço de transporte sanitário entre hospitais estaduais encontra-se sob a responsabilidade do Estado do Espírito Santo. Portanto, não haveria interesse federal a justificar a atuação do MPF. 4. Falta de acesso a serviço de saúde é matéria de atribuição da PFDC. PELO NÃO CONHECIMENTO, com ENVIO dos autos à PFDC.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 049 Processo: 1.35.000.001168/2015-56 Voto: 2618/2015 Origem: PR/SE  
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SE. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposto descumprimento do art. 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB pela Guarda Municipal de Aracaju-SE, por falta de uso de iluminação vermelha intermitente no tráfego de veículos em serviços de socorro de incêndio, salvamento, fiscalização e operações de trânsito em vias urbanas. 2. Matéria afeta às atribuições da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à 7ª CCR.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 050 Processo: 1.11.000.000751/2015-81 Voto: 2622/2015 Origem: PR/AL  
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegada negativa de matrícula de estudante selecionado pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, em razão de falta de fechamento de turma em Instituição Privada de Ensino Superior. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 051 Processo: 1.15.000.001071/2015-36 Voto: 2587/2015 Origem: PR/CE

- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Alegada contratação de terceirizados em prejuízo da nomeação de candidatos aprovados em concurso público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, regido pelo Edital n. 11/2011, para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Agente dos Correios. 2. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal, decidindo conflito de atribuição entre ofícios vinculados à 1ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reconheceu, com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça, que a contratação de terceirizados com preterição de candidatos aprovados em concurso público configura, em tese, ato de improbidade administrativa, por violação aos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92 (NF n. 1.25.000.002294/2015-74, Relatora Mônica Nicida Garcia, 8ª Sessão Ordinária, de 14.10.2015). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
- 052 Processo: 1.15.000.001306/2014-17 Voto: 2595/2015 Origem: PR/CE
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Alegada contratação de terceirizados em prejuízo da nomeação de candidatos aprovados em concurso público da Caixa Econômica Federal, realizado em 2014. 2. Promoção de arquivamento não conhecida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao fundamento de que os fatos se relacionam com a fiscalização dos atos administrativos em geral (Relator Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 832ª Sessão Ordinária, de 03.10.2014). 3. À época da referida deliberação não havia entendimento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal no sentido de que a contratação de terceirizados com preterição de candidatos aprovados em concurso público configura, em tese, ato de improbidade administrativa, por violação aos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92 (NF n. 1.25.000.002294/2015-74, Relatora Mônica Nicida Garcia, 8ª Sessão Ordinária, de 14.10.2015). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
- 053 Processo: 1.15.005.000053/2015-97 Voto: 2614/2015 Origem: PRM Itapipoca-CE
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. ATRIBUIÇÃO DA 6ª CCR. 1. Representação versando sobre problemas de falta de energia elétrica na Comunidade Quilombola de Nazaré/Arapari, no Município de Itapipoca-CE. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 6ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
- 054 Processo: 1.16.000.002783/2013-73 Voto: 2598/2015 Origem: PR/DF
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Inquérito civil instaurado com base em ofício do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia de ação civil pública, para apurar suposta contratação de terceirizados em área finalística do Instituto de Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, em violação ao princípio do concurso público. 2. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal, decidindo conflito de atribuição entre ofícios vinculados à 1ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reconheceu, com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça, que a contratação de terceirizados com inobservância da regra do concurso público configura, em tese, ato de improbidade administrativa, por violação aos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92 (NF n. 1.25.000.002294/2015-74, Relatora Mônica Nicida Garcia, 8ª Sessão Ordinária, de 14.10.2015). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
- 055 Processo: 1.16.000.003088/2013-29 Voto: 2591/2015 Origem: PR/DF
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

- Ementa:** RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta contratação de terceirizados para a realização de atividade-fim do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em violação ao princípio do concurso público. 2. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal, decidindo conflito de atribuição entre escritórios vinculados à 1ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reconheceu, com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça, que a contratação de terceirizados com inobservância da regra do concurso público configura, em tese, ato de improbidade administrativa, por violação aos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92 (NF n. 1.25.000.002294/2015-74, Relatora Mônica Nicida Garcia, 8ª Sessão Ordinária, de 14.10.2015). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
- 056 **Processo:** 1.18.000.000439/2012-94 **Voto:** 2574/2015 **Origem:** PRM Luziânia-GO
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Suposta negativa, por parte do Hospital e Maternidade Santa Luzia do Município de Luziânia-GO, do direito da parturiente de ter assistência de um acompanhante durante o parto. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 057 **Processo:** 1.18.000.002232/2011-73 **Voto:** 2599/2015 **Origem:** PRM Luziânia-GO
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Suposta negativa, por parte do Hospital São Camilo do Município de Formosa-GO, do direito da parturiente de ter assistência de um acompanhante durante o parto. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 058 **Processo:** 1.23.000.002982/2014-28 **Voto:** 2578/2015 **Origem:** PR/PA
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegada cobrança abusiva de taxa por parte de Instituição Particular de Ensino Superior situada no Município de Belém - PA, para fornecimento de declarações, documentos de transferência, colação de grau e histórico escolar aos seus alunos. 2. Pela regra da especialidade, trata-se de matéria sujeita à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 059 **Processo:** 1.24.000.000789/2015-04 **Voto:** 2572/2015 **Origem:** PR/PB
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Pedido de intervenção do Ministério Público Federal para obter a prorrogação de auxílio-doença que já foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devido à falta de constatação de incapacidade laborativa. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à previdência social em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos

Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

060 Processo: 1.30.001.003970/2013-95 Voto: 2592/2015 Origem: PR/RJ

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta contratação de terceirizados em prejuízo da nomeação de candidatos aprovados em concurso público da Empresa Brasil de Comunicação - EBC. 2. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal, decidindo conflito de atribuição entre ofícios vinculados à 1ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reconheceu, com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça, que a contratação de terceirizados com preterição de candidatos aprovados em concurso público configura, em tese, ato de improbidade administrativa, por violação aos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92 (NF n. 1.25.000.002294/2015-74, Relatora Mônica Nicida Garcia, 8ª Sessão Ordinária, de 14.10.2015). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

061 Processo: 1.30.001.005112/2014-66 Voto: 2594/2015 Origem: PR/RJ

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Alegada contratação de terceirizados em prejuízo da nomeação de candidatos aprovados em concurso público da Universidade Federal do Rio de Janeiro, regido pelo Edital n. 63/2013, para preenchimento do cargo de Técnico de Enfermagem/Pediatria e Obstetrícia. 2. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal, decidindo conflito de atribuição entre ofícios vinculados à 1ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reconheceu, com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça, que a contratação de terceirizados com preterição de candidatos aprovados em concurso público configura, em tese, ato de improbidade administrativa, por violação aos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92 (NF n. 1.25.000.002294/2015-74, Relatora Mônica Nicida Garcia, 8ª Sessão Ordinária, de 14.10.2015). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

062 Processo: 1.30.001.005348/2014-01 Voto: 2577/2015 Origem: PR/RJ

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegada cobrança abusiva de taxa para fornecimento de declarações em curso de pós-graduação de Instituição Particular de Ensino Superior. 2. Pela regra da especialidade, trata-se de matéria sujeita à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

063 Processo: 1.30.004.000061/2015-37 Voto: 2612/2015 Origem: PRM Itaperuna-RJ

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Representação de paciente do Programa de Diabetes da Secretaria Municipal de Bom Jesus de Itapoana - RJ relatando dificuldade de obter medicamentos para tratamento de sua doença, demora na realização de exames e consultas, falta de médico especialista em endocrinologia e restrição à marcação de consultas dos moradores da zona rural. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 064 Processo: 1.30.012.000612/2005-91 Voto: 2613/2015 Origem: PR/RJ  
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a entrega de medicamento anticonvulsivo, cujo fornecimento foi deferido por ordem judicial, para paciente que necessitava de cirurgia endovascular cerebral. 2. Deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão pela homologação do arquivamento quanto ao cumprimento da decisão judicial, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para exame da questão relativa ao atraso do medicamento, bem como dos insumos necessários à cirurgia, e ao falecimento do representante. 3. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 5. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 065 Processo: 1.33.005.000326/2014-02 Voto: 2602/2015 Origem: PRM Joinville-SC  
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Alegação de que produto comprado em sítio eletrônico internacional teria sido extraviado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devido à falta de identificação da encomenda por meio de rastreamento. 2. Deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão pela homologação do arquivamento quanto à suposta prática de peculato, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para a análise de possível deficiência na prestação do serviço postal. 3. Pela regra da especialidade, a fiscalização de atos de empresa pública que presta serviços remunerados de modo específico, circunstância que faz aplicável a disciplina do CDC (art. 3º, §2º, c/c art. 22 do CDC), naquilo que respeita a esses serviços, é incumbência da 3ª Câmara e não deste colegiado. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 066 Processo: 1.14.000.002286/2015-10 Voto: 2616/2015 Origem: PR/BA  
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/BA. 1. Alegado atraso no pagamento de salários e de adicional de um terço de férias no âmbito da Fundação Estatal Saúde da Família - FESFSUS. 2. Os empregados das fundações estatais de direito privado do Estado da Bahia são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Lei Complementar Estadual n. 29/2007). 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações.
- 067 Processo: 1.23.001.000432/2015-45 Voto: 2553/2015 Origem: PRM Marabá-PA  
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PA. 1. Representação versando sobre as péssimas condições do serviço público municipal de transporte coletivo no Município de Parauapebas - PA, em razão de falta de linha de ônibus para alguns bairros, passagens descontadas em duplicidade, catraca posicionada perto do elevador para acesso de pessoas com deficiência e recusa de recebimento de nota superior a vinte reais. 2. No caso, inexistente interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 068 Processo: 1.30.001.003471/2015-60 Voto: 2679/2015 Origem: PR/RJ  
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Possíveis irregularidades em concurso público realizado pela Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro, regido pelo Edital nº 31A/SRH/2014, para o cargo de técnico em áudio e vídeo. De acordo com a denúncia, a Instituição de Ensino Superior estaria exigindo período de experiência prévia de dois anos como pré-requisito para a prestação do concurso, exigência supostamente inconstitucional e não prevista em lei. 2. A Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú está vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI do Estado do Rio de Janeiro. 3. Os fatos apontados na denúncia não indicam ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou de empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 069 **Processo:** 1.33.000.002841/2015-40 **Voto:** 2676/2015 **Origem:** PR/SC
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar supostas ilegalidades no andamento de aprovação de projetos perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Segundo o representante, seus projetos têm tido trâmite moroso em comparação com projetos de "pessoas influentes". 2. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão expediu o Enunciado 2, publicado em 03/07/2015, nos seguintes termos: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 070 **Processo:** 1.28.100.000232/2014-15 **Voto:** 2490/2015 **Origem:** PRM Manhuaçu
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** RECURSO AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Na 24ª Sessão Ordinária, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, à unanimidade, pela atribuição da PRM/Manhuaçu-MG para conduzir investigações sobre infração por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal, porque a autuação pela Polícia Rodoviária Federal ocorreu em município abrangido por sua atribuição territorial. 2. O Procurador da República Lucas de Moraes Gualtieri interpôs recurso ao Procurador-Geral da República requerendo o reconhecimento da atribuição da PRM/Ipatinga-MG para atuar no feito, por ter sido a primeira a conhecer dos fatos, ao argumento de que a decisão do Colegiado se revela contraditória, por não definir a atribuição do membro pelo critério da prevenção e sim pelo local da infração, e contraposta ao precedente firmado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal (P.A. n. 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 4 de dezembro de 2013). 3. A referida decisão do CIMPF que julgou recurso em conflito de atribuição dirimido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão padece de vício de nulidade por usurpar de atribuição do Procurador-Geral da República prevista no art. 49, VIII, da Lei Complementar n. 75/93. 4. Ainda que assim não fosse, a existência de entendimento firmado por órgão superior não o torna de aplicação obrigatória para casos futuros, ante sua natureza desprovida de efeito vinculante. 5. A adoção da regra da prevenção combinada com o local onde ocorreu a autuação pela Polícia Rodoviária Federal não se revela incoerente. Isso porque tais critérios levam em consideração, respectivamente, o pressuposto lógico de que o dano se produz por todo o trajeto percorrido pelo veículo, ultrapassando, em regra, a circunscrição territorial de duas ou mais unidades ministeriais, e o lugar do prejuízo provado ou do ilícito flagrado. 6. Entendimento diverso implicaria, necessariamente, a indicação pormenorizada, nos autos de todos os procedimentos objeto de conflito de atribuição, do percurso efetuado pelo veículo desde o embarque da mercadoria até abordagem pela Polícia Rodoviária Federal, medida que se revela contraproducente ao exercício funcional da primeira instância e, também, à revisão do órgão superior. Pelo CONHECIMENTO, com REMESSA ao PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, para apreciação das razões recursais.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento, com remessa ao Procurador-Geral da República, para apreciação das razões recursais.
- 071 **Processo:** 1.16.000.001075/2013-15 **Voto:** 2557/2015 **Origem:** PR/DF
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TRANSPARÊNCIA DA INFORMAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação pelo Conselho Federal de Contabilidade. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o referido conselho profissional implementou modificações na forma de disponibilidade das informações em seu sítio eletrônico, passando a vincular, adequadamente, os nomes, cargos, datas de admissão, salários, funções gratificadas, jetons, diárias, despesas de deslocamento e ressarcimento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 072 Processo: 1.16.000.001097/2014-66 Voto: 2558/2015 Origem: PR/DF  
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TRANSPARÊNCIA DA INFORMAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta ausência de divulgação de informações de interesse coletivo e geral por parte do Conselho Federal de Contabilidade, tais como salários, data de admissão, cargos, diárias e despesas de qualquer natureza de seus servidores, bem como dos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas. 2. Expedida recomendação ao referido conselho profissional para inserção em seu sítio eletrônico das informações dispostas na Lei n. 12.527/2011 e no Decreto n. 7.724/2012. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que o acesso às informações reivindicadas foi disponibilizado mediante o link 'Transparência Pública', restando solucionado o problema apontado nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 073 Processo: 1.26.000.001787/2014-79 Voto: 2588/2015 Origem: PR/PE  
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. 1. Alegada contratação de terceirizados em prejuízo da nomeação de candidatos aprovados em concurso público da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS, regido pelo Edital n. 01/2013. 2. Em sua 866ª Sessão Ordinária, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em razão da ausência de configuração de improbidade administrativa ou infração penal. 3. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta prevendo obrigação de substituir os trabalhadores terceirizados por empregados concursados. 4. Arquivamento fundamentado no esgotamento do objeto dos autos, com determinação de abertura de procedimento de acompanhamento para fiscalizar o cumprimento do ajuste de conduta pelo compromissário. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 074 Processo: 1.22.003.000490/2013-24 Voto: 1679/2015 Origem: PRM Mossoró-RN  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/MOSSORÓ - RN. SUSCITADO: PRM/UBERLÂNDIA-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o critério da prevenção, e não o local da sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Conforme posicionamento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. 3. Assim, havendo dúvida acerca do membro responsável pela condução das investigações, atribui-se a presidência do feito ao primeiro que recebeu a notícia do ilícito, desde que existam elementos indicando ter o dano também ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PRM/UBERLÂNDIA-MG, a primeira a conhecer dos fatos ocorridos em município abrangido por sua atribuição territorial.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.
- 075 Processo: 1.22.006.000234/2013-15 Voto: 1680/2015 Origem: PRM Mossoró-RN  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/MOSSORÓ - RN. SUSCITADO: PRM/PATOS DE MINAS-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o critério da prevenção, e não o local da sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Conforme posicionamento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. 3. Assim, havendo dúvida acerca do membro responsável pela condução das investigações, atribui-se a presidência do feito ao primeiro que recebeu a notícia do ilícito, desde que existam elementos indicando ter o dano também ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PRM/PATOS DE MINAS - MG, a primeira a conhecer dos fatos ocorridos em município abrangido por sua atribuição territorial.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

- 076 Processo: 1.15.000.000858/2015-81 Voto: 1362/2015 Origem: PR/CE  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. FRAUDE À LICITAÇÃO. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegada fraude em procedimento licitatório realizado pela Secretária de Saúde do Ceará, para aquisição de material médico hospitalar, em razão de desclassificação indevida de empresa vencedora em benefício de concorrente cujo representante possui relação de parentesco com um dos membros da comissão de parecer técnico do certame. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como fraude à licitação, crime tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
- 077 Processo: 1.17.000.000827/2015-55 Voto: 1692/2015 Origem: PR/ES  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. HOSPITAL ESTADUAL SÃO LUCAS - VITÓRIA/ES. INFRAESTRUTURA DEFICIENTE. EXCESSO DE PACIENTES. REMESSA À PFDC. 1. Notícia de que o Centro de Tratamento Intensivo (CTI) do Hospital Estadual São Lucas contaria com infraestrutura deficiente, escassez de funcionários e de material hospitalar para atendimento à população. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à saúde, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 078 Processo: 1.17.000.001198/2015-81 Voto: 2566/2015 Origem: PR/ES  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. 1. Alegação de que a Guarda Municipal de Vila Velha, ao aplicar multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, estaria usurpando as atribuições dos agentes municipais de trânsito, em afronta ao disposto no art. 144, § 8º, da Constituição Federal. Além disso, os guardas municipais teriam se recusado a apresentar a identidade funcional, incorrendo em infração disciplinar. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148, e que tem afirmado sua competência revisional nos feitos envolvendo guarda municipal, cuja previsão constitucional encontra-se no capítulo da Segurança Pública (art. 144, §8º, CF). Pela REMESSA dos autos à 7ª CCR.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 079 Processo: 1.17.001.000057/2015-31 Voto: 1686/2015 Origem: PRM Itapemirim-ES  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. 1. Feito autuado com o objetivo de apurar suposta deficiência no serviço de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no Município de Ibatiba/ES. 2. O serviço de emissão de CTPS, documento que insere o cidadão no mercado de trabalho e garante a ele os principais direitos trabalhistas e previdenciários, é um serviço público federal executado exclusivamente por elemento habilitado e credenciado pela Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do art. 1º da Portaria n. 1/1997 da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário, órgão integrante do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). 3. As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, com o objetivo de ampliar o papel social em prol do trabalhador, mantêm parcerias e convênios com governos estaduais e municipais para a emissão do documento. Mas o serviço prestado pelos entes credenciados e habilitados possui natureza federal, eis que sujeito à subordinação técnica e à fiscalização das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, cabendo a tais entes apenas a execução do serviço. 4. Matéria afeta à atribuição do Ministério Público Federal. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.
- 080 Processo: 1.17.003.000076/2015-47 Voto: 1405/2015 Origem: PRM S.Mateus-ES  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta falta de especialidades médicas em unidades da rede pública de saúde do Município de São Mateus - ES e possível dificuldade no uso de serviço de transporte para tratamento fora do domicílio. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 081 **Processo:** 1.18.000.000797/2015-40 **Voto:** 2596/2015 **Origem:** PR/GO
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/GO. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na destinação de imóveis do "Programa Minha Casa, Minha Vida". No Município de Pontalina/GO, com possível inobservância dos requisitos legais, em benefício dos vereadores que aprovaram projeto de lei relacionado. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não teriam sido identificados repasses de verbas federais para a construção das unidades objeto da representação, conforme teor do ofício nº 189/2015 (fl. 35), expedido pela Caixa Econômica Federal, segundo o qual "não há contratos/projetos, em produção, em estudo ou finalizados, no âmbito do 'Programa Minha Casa, Minha Vida' - PMCMV Faixa I com Recurso do FAR, no Município de Pontalina/GO". 3. Referência constante do Projeto de lei nº 073/2015 nas Comissões de Constituição Justiça e Redação e Finanças, orçamento e Economia (projeto que resultou na referida lei municipal), de que a doação das referidas casas populares se refere à execução de programa de moradia vinculado à Caixa Econômica Federal - Contrato de Repasse nº 03713,69-81/2011 (fls. 13/16). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, nos termos do art. 18, I, da Res. CSMPP n. 87, para que a Caixa esclareça o objeto do contrato de repasse antes referido e, em se confirmando a sua execução relacionada ao Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Pontalina/GO, para continuidade da apuração das irregularidades notificadas quanto à destinação de unidades para pessoas fora dos requisitos legais, incluindo familiares de vereadores, com possível redirecionamento da investigação sob a perspectiva da improbidade administrativa.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do art. 18, I, da Res. CSMPP n. 87, para que a Caixa esclareça o objeto do contrato de repasse antes referido e, em se confirmando a sua execução relacionada ao Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Pontalina/GO, para continuidade da apuração das irregularidades notificadas quanto à destinação de unidades para pessoas fora dos requisitos legais, incluindo familiares de vereadores, com possível redirecionamento da investigação sob a perspectiva da improbidade administrativa.
- 082 **Processo:** 1.19.001.000045/2012-99 **Voto:** 1639/2015 **Origem:** PRM Imperatriz
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MA. IRREGULARIDADES NO CNES. NÃO HOMOLOGAÇÃO 1. Notícia de irregularidade no Cadastro Nacional de Entidade de Saúde - CNES - Profissionais, consistente na permanência de registros de cirurgia dentista por muitos anos após seu desligamento da rede pública de saúde municipal. 2. Informação do Ministério da Saúde de que não foi possível confirmar se o referido município recebeu recursos federais para manutenção de profissional desligado de seu quadro, em razão de o instrumento de registro dos serviços ambulatoriais não permitir a identificação do nome do profissional responsável pela produção dos procedimentos. 3. Instada a se manifestar sobre os fatos apontados nos autos, a Prefeitura Municipal permaneceu inerte. 4. Índícios consistentes de irregularidades em prejuízo da alimentação do CNES, cadastro mantido pelo Ministério da Saúde, com relevância para a gestão nacional eficiente e transparente do SUS. Possível irregularidade na aplicação de verbas federais destinadas a atendimento odontológico que demanda apuração. Interesse federal. 5. Necessidade de continuidade das investigações pelo Ministério Público Federal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.
- 083 **Processo:** 1.20.002.000135/2014-11 **Voto:** 1337/2015 **Origem:** PRM Sinop-MT
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MT. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Notícia de Fato atuada para apurar supostas irregularidades em procedimento de desapropriação promovido pela Prefeitura de Carlinda/MT. 2. Alegação de que o Município deixou de indenizar a massa falida da Cooperativa Agrícola de Cotia, conforme determinado em sentença judicial, tendo pedido desistência do processo, a fim de beneficiar imobiliária local. Com o indeferimento, em razão do trânsito em julgado da sentença de desapropriação, teria havido a elaboração de projeto de lei para transferir à área em questão para a referida imobiliária. 3. Conduta supostamente passível de

caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

084 Processo: 1.21.001.000670/2015-25 Voto: 2531/2015 Origem: PRM Dourados-MS

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades cometidas, em tese, pelo Coordenador de Vigilância Sanitária do Município de Dourados-MS (concessão irregular de alvarás sanitários sem vistoria, assédio moral, ser sócio-proprietário de empresa de produtos veterinários, dentre outras condutas). 2. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão expediu o Enunciado 2, publicado em 03/07/2015, nos seguintes termos: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio.

085 Processo: 1.22.006.000086/2015-92 Voto: 1604/2015 Origem: PRM P. Minas-MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÚMERO DE NUTRICIONISTAS POR ESTUDANTE AQUÉM DO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO. OMISSÃO DO CRN/9ª REGIÃO. INFORMAÇÃO INVERÍDICA NO SISTEMA DO FNDE. 1. Notícia de fato autuada a partir de cópia de Relatório de Fiscalização elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU). 2. Contratação de nutricionistas pelo Município de Guimarães/MG, em desacordo com o parâmetro mínimo por aluno, estabelecido pela Resolução nº 465/2010, do Conselho Federal de Nutricionistas, comunicada ao Conselho Regional de Nutrição, que se omitiu. Informação errônea no site do FNDE. 3. Em se tratando de descumprimento de quantitativo mínimo de profissionais estabelecido pelo Conselho Federal de Nutricionistas, autarquia federal, já noticiada ao Conselho Regional de Nutrição, que se omitiu, e que foi constatada por fiscalização realizada pela CGU na execução por município de recurso federal do FNDE, na qual também se constatou errônea informação no respectivo sistema eletrônico, é precipitado o declínio de atribuições logo após a instauração, visto que há vários elementos possivelmente caracterizadores de interesse federal na questão, com responsabilidade por omissão do CRN9ª Região e do FNDE. 4. Necessária requisição de informações quanto às providências adotadas pelo Conselho Regional de Nutrição da 9ª Região em face da comunicação oficial que recebeu a propósito da irregularidade (Ofício Sec.Edu n. 22/2013) e ao FNDE acerca da responsabilidade e consequências em face da errônea informação do respectivo sistema quanto ao número de profissionais, bem como se a informação decorre de exigência específica, identificando-a. VOTO PELA NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO, COM BAIXA EM DILIGÊNCIAS para cumprimento das medidas acima identificadas como necessárias, sem prejuízo de outras visualizadas pelo responsável. Dê-se ciência à PFDC/Grupo de Trabalho em Alimentação Adequada, para a qual deixo de remeter os autos por se tratar de atuação fiscalizatória de conselho profissional e deficiências no controle exercido pelo FNDE relacionado à contratação de profissionais e não diretamente à efetividade do direito à alimentação adequada.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela negativa de homologação, com baixa em diligências para cumprimento das medidas acima identificadas como necessárias, sem prejuízo de outras visualizadas pelo responsável. Dê-se ciência à PFDC/Grupo de Trabalho em Alimentação Adequada, para a qual deixo de remeter os autos por se tratar de atuação fiscalizatória de conselho profissional e deficiências no controle exercido pelo FNDE relacionado à contratação de profissionais e não diretamente à efetividade do direito à alimentação adequada. Vencido Dr. Haroldo Nóbrega.

086 Processo: 1.22.013.000215/2015-53 Voto: 2482/2015 Origem: PRM P. Alegre-MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POSSÍVEIS MAUS TRATOS NO CANIL MUNICIPAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Alegação de supostos maus tratos de animais no canil municipal de Ipuiuna/MG. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPP n. 148. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 4ª CCR.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 087 Processo: 1.25.005.000379/2015-78 Voto: 1688/2015 Origem: PRM Londrina-PR
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. 1. Alegado abandono intelectual pelo Estado do Paraná por deixar as crianças, desde 29/4/2015, sem aula, o que estaria prejudicando o desenvolvimento da aprendizagem dessas crianças e ofendendo o Estatuto da Criança e do Adolescente e o direito à educação gratuita, que é dever do Estado. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a implementação de políticas públicas que garantam o direito à educação, cujo foco é a ampliação de direitos do cidadão, e não o adequado e eficiente controle da administração. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 088 Processo: 1.26.005.000143/2015-02 Voto: 1816/2015 Origem: PRM Garanhuns-PE
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. 1. Representação contra o alto preço da tarifa e a deficiência na distribuição de água pela COMPESA, sociedade de economia mista responsável pelo serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Pernambuco. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPPF n. 148. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 089 Processo: 1.30.001.007114/2013-17 Voto: 755/2015 Origem: PRM S.J.Miriti-RJ
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CRIMINAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Representação particular noticiando suposta fraude em vestibular do curso de Medicina da Universidade de Iguazu (UNIG), instituição de ensino superior privada, por meio de compra e venda de vagas. 2. A conduta descrita na representação configura possível prática de crime, (art. 311-A, III, do Código Penal). Precedente: NF n. 1.30.017.001867/2014-12, Rel. Haroldo Ferraz Nóbrega, 257ª Sessão Ordinária, de 09.02.2015. 3. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 090 Processo: 1.30.008.000182/2015-49 Voto: 2603/2015 Origem: PRM Resende-RJ
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MP/RJ. AUSÊNCIA DE CINTOS DE SEGURANÇA EM TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E MUNICIPAL REALIZADO EM RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA OU OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de eventual omissão do poder público na fiscalização dos ônibus que fazem transporte intermunicipal e municipal de passageiros (Resende/Barra Mansa e Resende/Visconde de Mauá) que transitam por rodovia federal (BR 116) e estadual (RJ-163) sem disponibilizar cintos de segurança para os passageiros. 2. Declínio promovido sob o argumento de que a fiscalização do transporte municipal e intermunicipal de passageiros cabe aos órgãos estaduais e municipais, pois a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), de acordo com a Lei nº 10.233/2001, tem atuação apenas no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 3. A notícia de fato se direciona para o risco do tráfego de ônibus sem cinto de segurança em rodovia federal, indicando possível omissão na correspondente fiscalização. 4. Precipitado o declínio antes de apurar possível responsabilidade fiscalizatória de autoridades federais nessa fiscalização, como a Polícia Rodoviária Federal e a ANTT. Possível presença de interesse federal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, com REMESSA do feito à origem para diligenciar junto à Polícia Rodoviária Federal e a ANTT no intuito de identificar as respectivas responsabilidades fiscalizatórias bem como se delas se tem desincumbido, informando, em caso positivo, quais medidas tem sido adotadas em face da irregularidade noticiada.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com remessa do feito à origem para diligenciar junto à Polícia Rodoviária Federal e a ANTT no intuito de identificar as

respectivas responsabilidades fiscalizatórias bem como se delas se tem desincumbido, informando, em caso positivo, quais medidas tem sido adotadas em face da irregularidade noticiada.

- 091 Processo: 1.33.005.000007/2015-70 Voto: 2489/2015 Origem: PRM Joinville-SC  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC 1. Representação alegando violação a direito de propriedade de imóvel localizado no Município de Barra Velha/SC e crime de venda de lotes por contrato. 2. Arquivamento promovido diante da inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 3. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À 2ª CCR.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 092 Processo: 1.33.005.000266/2015-09 Voto: 2233/2015 Origem: PRM Joinville-SC  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA. ATUAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegação de cobrança, por parte da empresa Universo On Line Ltda., de serviço de internet não contratado. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 093 Processo: 1.34.010.000827/2013-93 Voto: 1651/2015 Origem: PRM R. Preto-SP  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. OMISSÃO DO INCRA E ITESP NA IMPLEMENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA BÁSICA DO ASSENTAMENTO HORTO FLORESTAL GUARANI. FALTA DE ÁGUA ENCANADA E DE ENERGIA ELÉTRICA. REMESSA À PFDC. 1. Notícia de suposta ausência de abastecimento de água encanada e de fornecimento de energia elétrica às famílias assentadas no Horto Florestal Guarani, na área situada no Município de Guataporã/SP. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a implementação de políticas públicas que garantam condições mínimas de sobrevivência digna para assentados de reforma agrária, cujo foco é o acesso a direitos, e não o adequado e eficiente controle da administração. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos beneficiários dos programas de reforma agrária é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 094 Processo: 1.11.000.000261/2015-85 Voto: 1519/2015 Origem: PR/AL  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MARCAÇÃO DE CONSULTAS/EXAMES PELO SUS. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta dificuldade na marcação de consultas e realização de exames pelo SUS no Posto de Saúde localizado no Sítio São Jorge, em Maceió/AL. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 095 Processo: 1.13.002.000196/2014-12 Voto: 1285/2015 Origem: PRM Tefé-AM  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOSPITAL REGIONAL DE TEFÉ. MENOR INTERNADO. SUPOSTA NEGATIVA DE VISITA AO PAI. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposto impedimento a pai de visitar seu filho menor internado no Hospital Regional de Tefé/AM. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito da criança à convivência familiar e à assistência dos pais no que respeita ao direito à saúde, ambos com assento constitucional (art. 6º e 227). 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 096 **Processo:** 1.15.000.000071/2015-19 **Voto:** 1515/2015 **Origem:** PR/CE
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta negativa no fornecimento do medicamento Hepa Maerz, utilizado por paciente em razão de transplante hepático decorrente de cirrose alcoólica. 2. Informações do Hospital Universitário Walter Cantídio e do Hospital Geral de Fortaleza de que o referido remédio não faz parte do rol de fármacos adquiridos pelo Ministério da Saúde. 3. A Representante informou que seu irmão veio a óbito em 25 de fevereiro de 2015, não mais persistindo interesse no prosseguimento do feito. 4. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 5. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 6. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 097 **Processo:** 1.16.000.001209/2015-60 **Voto:** 2665/2015 **Origem:** PR/DF
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NEGATIVA DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES DE ÓRGÃO PÚBLICO. 1. Expectativa particular do interessado em obter da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) planilhas de pesagem de veículos de cargas, para utilização em trabalho técnico/científico. Representante alega que a ANTT/Nacional não têm respondido a seus e-mails de solicitação de dados sobre excesso de cargas em rodovias, pontes e viadutos. 2. Os autos demonstram que o cidadão solicitou diretamente os documentos à Agência, não obtendo resposta. Apuração que se destina a assegurar a efetividade do direito constitucional à informação, em defesa dos cidadãos. (art. 5º, XXXIII CF) 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 098 **Processo:** 1.22.002.000299/2012-10 **Voto:** 802/2015 **Origem:** PRM Uberaba-MG
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.
- 099 **Processo:** 1.22.003.000290/2014-52 **Voto:** 498/2015 **Origem:** PRM Piracicaba-SP
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia

federal. 2. Expedida Recomendação, o responsável pela mercadoria transportada anunciou disposição de acatá-la. 3. Necessidade de acompanhar por um ano o cumprimento da recomendação em razão das peculiaridades do caso (várias ocorrências nos anos de 2012 e 2013 e três ocorrências no primeiro semestre de 2014). Pela BAIXA EM DILIGÊNCIAS para requisitar novas informações à Polícia Rodoviária Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.

100 Processo: 1.22.003.000350/2014-37 Voto: 2649/2015 Origem: PRM Uberlândia

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COBRANÇA DE MENSALIDADES EM CURSOS DE LÍNGUA ESTRANGEIRA OFERECIDOS EM PROGRAMA DE EXTENSÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. DEFESA DA GRATUIDADE DO ENSINO. ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que alega irregularidade na cobrança de mensalidades e taxas para admissão em curso de línguas estrangeiras promovido pela Universidade Federal de Uberlândia em programa de extensão. Suposta contrariedade à exigência de gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV da CRFB 1988 e art. 3º IV da Lei 9.394/96). Representante alega que o curso utiliza recursos materiais e humanos da UFU, estabelecendo concorrência desleal com cursos mantidos pela iniciativa privada. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PRDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

101 Processo: 1.22.006.000002/2015-11 Voto: 1497/2015 Origem: PRM P. Minas-MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.

102 Processo: 1.22.010.000207/2014-56 Voto: 1322/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.

103 Processo: 1.22.010.000212/2014-69 Voto: 1501/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.

104 Processo: 1.22.010.000225/2014-38 Voto: 1323/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.
- 105 **Processo:** 1.22.010.000232/2014-30 **Voto:** 1499/2015 **Origem:** PRM Ipatinga-MG
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.
- 106 **Processo:** 1.22.010.000233/2014-84 **Voto:** 1324/2015 **Origem:** PRM Ipatinga-MG
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.
- 107 **Processo:** 1.22.011.000150/2014-85 **Voto:** 816/2015 **Origem:** PRM S. Lagoas-MG
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.
- 108 **Processo:** 1.25.000.002588/2012-53 **Voto:** 1313/2015 **Origem:** PR/PR
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegada promoção pessoal do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná pela veiculação, em seu blog particular, de notícias referentes a obras e ações realizadas pela Superintendência. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, conforme descrito na representação e investigado na instrução do Inquérito Civil. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
- 109 **Processo:** 1.29.007.000108/2013-91 **Voto:** 51/2015 **Origem:** PRM Santa Cruz-RS
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO EM TRAUMATO-ORTOPEDIA, VIA SUS, PARA PACIENTES COM IDADE SUPERIOR AOS 14 ANOS E INFERIOR AOS 16 ANOS. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto a ausência de atendimento médico especializado em traumatologia prestado pela rede pública de saúde aos pacientes com idade superior aos 14 anos e inferior aos 16 anos. 2. Apuração diretamente orientada para a assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14,

que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

- 110 Processo: 1.34.018.000070/2014-49 Voto: 2416/2015 Origem: PRM Taubaté-SP  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEDICAMENTO "PENTAMIDINA" NÃO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República no Município de Taubaté/SP, a partir de representação de esposa de paciente em tratamento de linfoma linfoblástico, que se submeteu a um transplante alogênico no Hospital do Câncer Antônio Camargo. 2. A representante alegou que para a continuidade do tratamento, o paciente necessitaria do medicamento de alto custo "micofelato de mofetila" e de "pentamidina 300mg", que segundo a representante, seria de importação proibida pela ANVISA. 3. Restou demonstrado que o paciente obteve o fornecimento de "micofelato de mofetila" pelo Departamento de Saúde de Taubaté, mas houve a negativa do fornecimento de "Pentamidina 300 mg" por esse medicamento não constar do Manual de Condutas em Oncologia do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, que serve de referência para a avaliação de solicitações de medicamentos oncológicos. 4. Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da perda do seu objeto. 5. Houve remessa à 1ª CCR. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo os autos à PGR/PFDC. 6. No âmbito da PFDC, o arquivamento foi homologado apenas parcialmente, com a determinação do retorno do procedimento para esclarecer porque a "Pentamidina" foi receitada ao paciente, se o medicamento não é disponibilizado pelo SUS, e se existe alternativa terapêutica. 7. Complementando a instrução, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde informou que a primeira escolha de regime terapêutico para o tratamento da pneumocistose seria sulfametoxazol + trimetoprima, e como regime alternativo, clindamicina + primaquina. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
111. Processo: 1.11.000.000481/2015-17 Voto: 1359/2015 Origem: PR/AL  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/AL. 1. Alegada inexistência de critérios objetivos para admissão de professores não concursados no curso de Enfermagem da Universidade Estadual de Ciências da Saúde - UNCISAL, prejudicando a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 112 Processo: 1.14.001.000463/2015-13 Voto: 2615/2015 Origem: PRM Ilhéus-BA  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/BA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Notícia de fato relatando irregularidade na atuação da EMBASA (Empresa Baiana de Águas e Saneamento), na captação de águas do Rio São Pedro, no Município de Santa Luzia, em local onde a água não seria de boa qualidade, por haver depósito de esgoto no curso de água. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 113 Processo: 1.14.004.000237/2015-02 Voto: 2688/2015 Origem: PRM F. Santana-BA  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPE-BA. 1. Alegadas supostas irregularidades no concurso público para Fiscal de Tributos do Município de Conceição do Jacuípe/BA, regido pelo Edital 01/2011. 2. A representação está relacionada com concurso público promovido por ente público municipal. Portanto, sendo entidade municipal, a apuração de possíveis irregularidades cabe ao Ministério Público do Estado da Bahia. 3. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela REMESSA ao MPE.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 114 Processo: 1.14.009.000198/2015-95 Voto: 2166/2015 Origem: PRM Guanambi-BA  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/BA. 1. Alegada fraude no concurso público 01/2015, realizado pelo Município de Tanque Novo/BA, em virtude da publicação do edital do certame antes da data prevista. 2. A notícia está relacionada com concurso público promovido por ente público municipal. Portanto, sendo entidade municipal, a apuração de possíveis irregularidades cabe ao Ministério Público do Estado da Bahia. 3. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 115 **Processo:** 1.15.000.000835/2015-76 **Voto:** 1601/2015 **Origem:** PR/CE
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA DPU. 1. Estudante universitária alega impossibilidade de aditamento do contrato do FIES, relativo ao semestre 2014.2, em virtude de falta de dinheiro para a quitação das parcelas trimestrais exigíveis, durante o período da graduação, circunstância que a levou a perder o prazo para providenciar o aditamento. 2. Peculiaridades que configuram a lesão como individual não homogênea e de natureza pecuniária (disponível). 2. Inexistência de notícia de irregularidade no programa de financiamento estudantil. 3. Vedação legal para defender em juízo direitos individuais de natureza disponível e condições econômicas da titular do direito a justificar o encaminhamento à Defensoria Pública (art. 15, caput e § 2º, da LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO, com encaminhamento do feito à Defensoria Pública da União.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 116 **Processo:** 1.15.000.001343/2015-06 **Voto:** 2390/2015 **Origem:** PR/CE
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT/7ª Região. MOROSIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTATUTO DO IDOSO. 1. Procedimento Preparatório autuado com o objetivo de apurar suposta morosidade na tramitação da ação trabalhista n. 0102400-86.1988.5.07.0004 no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (4ª Vara do Trabalho de Fortaleza). 2. O Representante está amparado pela prioridade na tramitação, prevista no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O processo trabalhista teria sido autuado em 15/07/1988, e segundo informação da 4ª Vara, está na fase de execução. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO do declínio.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 117 **Processo:** 1.15.000.001646/2015-11 **Voto:** 2342/2015 **Origem:** PR/CE
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Notícia de suposta irregularidade no Edital de Convocação do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Fortaleza/CE. 2. Os fatos noticiados se restringem à esfera estadual, ausente qualquer notícia de lesão ou ameaça de lesão a bem, direito ou interesse federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 118 **Processo:** 1.15.000.001925/2015-84 **Voto:** 2231/2015 **Origem:** PR/CE
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA DPU. 1. Representante alega impossibilidade de aditamento do contrato do FIES, relativo ao semestre 2015.2, em virtude de problemas ocorridos durante o processamento da renovação, ocasionando o cancelamento do financiamento, embora a Instituição de Ensino Superior (IES) tenha deferido a matrícula para o referido semestre. 2. Alegação de mudança de aditamento simplificado para o não simplificado, o qual ocorre quando há modificação das cláusulas contratuais do financiamento, tendo a representante perdido o prazo para entregar a documentação correspondente na instituição bancária. 3. Não há notícia de irregularidade no programa de financiamento estudantil. 4. A perda de prazo para o aditamento do financiamento estudantil por parte da contratante refoge às atribuições do Ministério Público Federal, tratando-se de direito individual disponível (art. 15, § 2º, LC). PELA HOMOLOGAÇÃO, com remessa do feito à Defensoria Pública da União.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 119 **Processo:** 1.15.000.001991/2015-54 **Voto:** 2194/2015 **Origem:** PR/CE
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Alegadas irregularidades na promoção de passeios ciclísticos na cidade de Fortaleza/CE, em razão de supostos descumprimentos das leis de trânsito. 2. A notícia está relacionada com a regulamentação do trânsito local pelo ente municipal. Portanto, a apuração de possíveis irregularidades cabe ao Ministério Público do Estado do Ceará. 3. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 120 **Processo:** 1.15.003.000278/2015-63 **Voto:** 2139/2015 **Origem:** PRM Sobral-CE
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Alegada irregularidade no Edital 02/2015 aberto pela Universidade Estadual Vale do Acaraú para provimento de cargos de Professor Assistente e Adjunto, em virtude da exigência da entrega de títulos no ato da inscrição, contrariando a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú, responsável pela elaboração do edital do concurso, é entidade vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (SECITECE) do Estado do Ceará. Portanto, sendo entidade estadual, a apuração de possíveis irregularidades cabe ao Ministério Público do Estado do Ceará. 3. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 121 **Processo:** 1.16.000.000410/2015-20 **Voto:** 2318/2015 **Origem:** PR/DF
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPDFT. 1. Notícia de aquisição de adubo químico fora dos padrões oficiais regulamentares pela Secretaria de Estado de Agricultura do Governo do Distrito Federal, para distribuição a agricultores. 2. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 122 **Processo:** 1.16.000.000973/2015-18 **Voto:** 1386/2015 **Origem:** PR/DF
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Alegação de atraso, por parte de empresa privada prestadora de serviços, no pagamento dos salários, vales-transporte e vales-alimentação de seus funcionários que trabalham no Ministério da Saúde como técnicos em secretariado terceirizados. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 123 **Processo:** 1.16.000.001433/2015-51 **Voto:** 1457/2015 **Origem:** PR/DF
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO PARA O MPDFT. 1. Alegadas irregularidades em concurso público realizado pela Polícia Civil do Distrito Federal para o cargo de papiloscopista, consistentes na exigência de que, antes das provas, os candidatos aguardassem em uma fila sob o sol, por mais de uma hora, para guardarem os seus pertences e na demora para o início das provas. 2. Conquanto a Polícia Civil do Distrito Federal seja organizada e mantida pela União (art. 21, XIV, da CF), a possível irregularidade na aplicação das provas de concurso público promovido por aquele órgão, por si só, não desperta interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93), na medida em que não representa ônus financeiro ao ente federal. Precedentes do STJ e da 1ª CCR. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 124 **Processo:** 1.17.002.000134/2015-42 **Voto:** 2176/2015 **Origem:** PRM Colatina-ES
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. 1. Alegada cobrança abusiva de valores a título de estacionamento rotativo no Município de Colatina/ES. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

- 125 Processo: 1.17.002.000158/2015-00 Voto: 2340/2015 Origem: PRM Colatina-ES  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES 1. Notícia de fato relatando possíveis irregularidades na Escola Aristides Freire, no município de Colatina/ES, que estaria obrigando os alunos a venderem rifas para custear despesas com material escolar e de higiene, e com a realização de uma festa. 2. Os fatos noticiados se restringem à esfera estadual, ausente qualquer notícia de lesão ou ameaça de lesão a bem, direito ou interesse federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 126 Processo: 1.20.005.000177/2015-11 Voto: 2511/2015 Origem: PRM Rondonópolis  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT/MT. 1. Representação por parte de caminhoneiros, em face da empresa Andali Operação Industrial SA., que funciona junto ao terminal da ALL em Rondonópolis-MT, envolvendo questões trabalhistas, principalmente a suposta ausência de pagamento da estadia de caminhão parado. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 127 Processo: 1.21.002.000044/2015-29 Voto: 1659/2015 Origem: PRM T. Lagoas-MS  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MS. PREJUÍZOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DA PETROBRAS. INTERESSES DOS AGENTES ECONÔMICOS LOCAIS X INTERESSES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL ENSEJADOR DE ATRIBUIÇÃO DO MPF (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75) 1. Alegação da Federação das Associações Empresárias de Mato Grosso do Sul e da Associação Comercial e Industrial do Município de Três Lagoas de prejuízo aos empresários e microempresários e à geração de empregos, em virtude da rescisão do contrato de construção da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III. 2. Contrato firmado pela PETROBRAS S.A. com o consórcio composto pelas empresas GDK S.A., SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA e GALVÃO ENGENHARIA S.A, tendo sido rescindido, em dezembro de 2014, pela PETROBRAS devido a supostos inadimplementos contratuais. 3. Conforme a Representação, foram concedidos incentivos fiscais e tributários, com isenção de impostos, tanto pelo Estado de Mato Grosso do Sul quanto pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas. 4. Interesses de agentes econômicos particulares, possivelmente também do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Três Lagoas, em face de sociedade de economia mista. Jurisprudência do STF citada no despacho de declínio pela atribuição do Ministério Público Estadual, que tem atribuição para analisar a presença ou não de relevância social a justificar atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 128 Processo: 1.21.002.000182/2015-16 Voto: 1652/2015 Origem: PRM T. Lagoas-MS  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. 1. Divulgação nas redes sociais de festa denominada "Cervejada Universitária AEMS & UFMS", com a utilização indevida do nome da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e sem a participação de nenhum acadêmico da entidade em sua organização. 2. Ausência de interesse difuso ou coletivo a ser defendido pelo Ministério Público Federal. 3. Possível lesão a interesse da UFMS enquanto pessoa jurídica para cuja defesa é legitimada apenas a respectiva Procuradoria Federal. Vedação constitucional ao Ministério Público para representação judicial de entidades públicas (art. 129, IX, CF). PELA HOMOLOGAÇÃO, com remessa do feito à Procuradoria Federal junto à UFMS.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 129 Processo: 1.22.001.000142/2015-39 Voto: 1364/2015 Origem: PRM J. Fora-MG  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. IRREGULARIDADES NO PROCESSO ELEITORAL DE DIRETÓRIO ESTUDANTIL DA UFJF 1. Notícia de várias irregularidades no processo eleitoral para a gestão 2015 do Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal de Juiz de Fora - DCE/UFJ, dentre as quais a inserção de cédulas na urna por mesária em número excedente ao de votantes. Pleito anulado pelos próprios estudantes. 2. O DCE é entidade associativa privada de representação estudantil que não integra a estrutura da Universidade Federal. 3. Autuação sob a perspectiva cível da 1ªCCR. Atribuição do Ministério Público Estadual para apuração de irregularidades de natureza cível ou criminal. Competência revisional concorrente a tornar injustificada, no caso concreto, a remessa a 2ª CCR, em atenção à eficiência da atuação institucional. Pela HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 130 Processo: 1.22.001.000222/2015-94 Voto: 1586/2015 Origem: PRM J. Fora-MG  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. 1. Impugnação de ato da Secretaria de Transporte e Trânsito do Município de Juiz de Fora - MG que alterou, sem prévia participação dos usuários, horário de linha de transporte coletivo. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 131 Processo: 1.22.001.000224/2015-83 Voto: 2229/2015 Origem: PRM J. Fora-MG  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. 1. Representação solicitando intervenção do Ministério Público para intermediar negociação entre os professores da rede pública municipal de ensino e a Prefeitura de Juiz de Fora/MG, em razão de suposta interrupção das atividades letivas por greve dos professores. 2. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 132 Processo: 1.22.006.000207/2015-04 Voto: 2687/2015 Origem: PRM P. Minas-MG  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPE-RJ. 1. Notícia de fato instaurada para apurar supostas deficiências no serviço de iluminação pública do Município de Patos de Minas/MG. 2. Alega o representante existirem inúmeros postes sem funcionar nas imediações da Lagoa Grande e que tentou solucionar o problema junto a Prefeitura e a empresa responsável, sem ter logrado êxito. 3. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA REMESSA ao MPE.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 133 Processo: 1.24.000.001064/2015-25 Voto: 1504/2015 Origem: PR/PB  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PB. 1. Suposta irregularidade no procedimento adotado pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB para conceder habilitação para dirigir veículos automotores, consistente na exigência de que os reprovados na prova prática de direção efetuem o pagamento e o agendamento de novo exame na autoescola em que se matricularam. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 134 Processo: 1.24.000.001215/2015-45 Voto: 2196/2015 Origem: PR/PB  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PB. 1. Alegado descumprimento da Emenda 37 à Constituição Estadual da Paraíba, impedindo a reintegração dos policiais e bombeiros militares licenciados a pedido, consoante previsto na emenda. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 135 Processo: 1.25.000.002691/2015-46 Voto: 2319/2015 Origem: PR/PR  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PR. 1. Questionada a existência de muitos cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo e Executivo de todos os entes da federação, principalmente na Câmara Municipal de Araucária/PR. 2. Solicitada apuração de supostas irregularidades nas despesas orçamentárias da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária/PR. 3. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

- 136 Processo: 1.25.006.000228/2015-18 Voto: 2191/2015 Origem: PRM Maringá-PR  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PR. 1. Alegado vencimento incompatível com o cargo de pedagoga assumido por meio de concurso público, em virtude da não inclusão da servidora pública municipal no plano de cargos e salários correspondente. 2. A notícia está relacionada com supostas irregularidades em relação estatutária municipal. Portanto, a apuração de possíveis falhas cabe ao Ministério Público do Estado do Paraná. 3. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO. art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 137 Processo: 1.26.000.000179/2015-28 Voto: 447/2015 Origem: PR/PE  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. IRREGULARIDADE NO METRÔ DE RECIFE. CBTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Alegada omissão da administração do Metrô de Recife em retirar o mato que se acumula no entorno das estações Joana Bezerra e Afogados, acarretando a constante ocorrência de queimadas no local, em prejuízo dos moradores, das residências, dos veículos e das pessoas que ali circulam. 2. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, responsável pela operação do Metrô de Recife, é sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Cidades. 3. O MPF não tem, de regra, atribuição para atuar em irregularidades envolvendo sociedade de economia (art. 37, I, c/c art. 109, I, CF), admitindo-se exceção à regra tão somente quando demonstrado, em concreto, interesse da fiscalização do Tribunal de Contas da União. Interesse inóceno neste caso. 4. Inaplicável o raciocínio desenvolvido pelo Conselho Institucional à luz da competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança envolvendo sociedade de economia mista, visto que amparado em inciso do art. 109 da CF (VIII) inaplicável à atuação do Ministério Público Federal em tutela coletiva, como agente. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 138 Processo: 1.26.000.001571/2015-94 Voto: 1432/2015 Origem: PR/PE  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. 1. Alegada contratação de terceirizados em prejuízo da nomeação de candidatos aprovados em concurso público promovido pela Universidade Estadual de Pernambuco. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 139 Processo: 1.26.000.001643/2015-01 Voto: 1480/2015 Origem: PR/PE  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS NO SÍTIO ELETRÔNICO "UPNET" SEM AUTORIZAÇÃO DOS TITULARES, CANDIDATOS AO CONCURSO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, ORGANIZADO PELA CONUPE, EMPRESA QUE TERIA DIVULGADO OS DADOS. 1. Notícia de fato de iniciativa de uma candidata ao concurso público da Universidade de Pernambuco que teria sido informada sobre irregularidade praticada pela CONUPE (empresa organizadora do concurso vinculada à instituição de ensino), qual seja: a divulgação de dados pessoais dos candidatos em sítio eletrônico (nome e endereço completos, CPF, RG, e-mail). 2. Universidade de Pernambuco é instituição estadual de ensino superior, portanto, eventual irregularidade na divulgação de dados por ela praticada - ou por órgão ou instituição a ela vinculada - é matéria de atribuição do Ministério Público Estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do MPF (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 140 Processo: 1.26.000.002574/2015-45 Voto: 2346/2015 Origem: PR/PE  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE 1. Notícia de fato relatando que a certidão de tempo de contribuição solicitada por servidor estadual não teria sido fornecida pela empresa responsável, por ausência de pagamento pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco. 2. Os fatos noticiados se restringem à esfera estadual, ausente qualquer notícia de lesão ou ameaça de lesão a bem, direito ou interesse federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

- 141 Processo: 1.26.005.000113/2015-98 Voto: 2181/2015 Origem: PRM Garanhuns  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. 1. Notícia de suposta afronta, pelo ente municipal, ao direito adquirido dos professores da educação básica do Município de Quipapá/PE, referente ao pagamento do reajuste salarial de 13,1% (treze vírgula um por cento). 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 142 Processo: 1.27.000.001182/2015-21 Voto: 1595/2015 Origem: PR/PI  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PI. 1. Representação versando sobre a falta de convocação de candidato aprovado para o cargo de Professor de Espanhol, em concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Piauí, não obstante a contratação de professores temporários, que estariam exercendo as mesmas atribuições. 2. Concurso público de âmbito estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 143 Processo: 1.29.000.001934/2015-80 Voto: 2226/2015 Origem: PR/RS  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Alegadas irregularidades em processo de seleção para troca de turno no Hospital Fêmina, uma sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, cujos funcionários são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 144 Processo: 1.29.000.002310/2015-80 Voto: 2370/2015 Origem: PR/RS  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. 1. Alegada contratação temporária de empregados pelo Estado do Rio Grande do Sul em detrimento de candidatos aprovados em concurso público. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 145 Processo: 1.29.004.000724/2015-34 Voto: 2320/2015 Origem: PRM P. Fundo-RS  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS 1. Alegado descumprimento, por parte do Município de Passo Fundo/RS, da Resolução nº 302/2008 do CONTRAN, que trata das áreas de segurança e dos estacionamentos específicos, em razão da demarcação, em vários pontos da cidade, de vagas para estacionamento privativo de veículos oficiais, multando equivocadamente os veículos particulares que estacionam nas áreas demarcadas. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 146 Processo: 1.29.012.000100/2015-18 Voto: 1647/2015 Origem: PRM B.Gonçalves  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Alegação de cobrança não autorizada de contribuição confederativa pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves/RS. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

- 147 Processo: 1.29.015.000152/2015-64 Voto: 2625/2015 Origem: PRM S. Rosa-RS  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. RETENÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS A HOSPITAL. INEXISTÊNCIA DE VERBAS FEDERAIS. ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO. 1. Procedimento preparatório instaurado de ofício, a partir de notícia de atraso no repasse de recursos pela Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa (FUMSSAR) e pelo Estado do Rio Grande do Sul ao Hospital Vida e Saúde de Santa Rosa. Em nota divulgada pelo Hospital, houve menção de retenção, pela FUMSSAR, de repasses federais destinados ao atendimento oncológico. 2. Instados a se manifestar sobre os fatos apontados nos autos, o Hospital apresentou, no mês de julho/2015, planilhas discriminando a origem dos recursos com repasse sustado, informando ainda que não houve redução nos atendimentos no serviço de quimioterapia e nem o fechamento da UTI pediátrica. 3. Realizada reunião na sede da PRM Santa Rosa, os diretores do Hospital Vida e Saúde informaram que o repasse de recursos pela FUMSSAR está normalizado, sendo que o único repasse em atraso refere-se ao IHOSP, de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul. Também foi esclarecido que os serviços médicos ofertados à população local estão sendo prestados de forma regular, com previsão de ampliação de alguns serviços. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 148 Processo: 1.30.004.000113/2015-75 Voto: 2686/2015 Origem: PR Itaperuna-RJ  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPE-RJ. 1. Alegada suposta irregularidade no concurso público promovido pelo Município de Santo Antônio de Pádua, regido pelo Edital 01/20015, consistente em exigência de carga horária diferenciada para o cargo de Médico Veterinário, em comparação com os demais cargos contemplados no edital. 2. A representação está relacionada com concurso público promovido por ente público municipal. Portanto, sendo entidade municipal, a apuração de possíveis irregularidades cabe ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 3. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela REMESSA ao MPE.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 149 Processo: 1.30.005.000248/2015-21 Voto: 2689/2015 Origem: PR Niterói-RJ  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPE-RJ. 1. Alegadas supostas irregularidades na marcação de vistorias para emplacamento anual junto ao Detran-RJ, consistentes em dificuldades no agendamento de horários e inexistência de vagas disponíveis para atendimento. 2. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela REMESSA ao MPE.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 150 Processo: 1.30.019.000047/2015-74 Voto: 2407/2015 Origem: PRM Teresópolis  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. 1. Notícia de omissão das autoridades responsáveis em fiscalizar estabelecimento comercial varejista de alimentos ("lanchonete"), que estaria prejudicando a saúde pública dos clientes, transeuntes e moradores da localidade. 2. Os donos do estabelecimento teriam disposto mesas na calçada, dificultando a passagem de pedestres, e realizado obras fora do horário permitido. A cozinha do estabelecimento estaria causando danos materiais ao apartamento situado acima da mesma, apresentando risco à segurança dos moradores do edifício. Diversas queixas foram feitas à Prefeitura, sem que providências fossem tomadas. 3. Os fatos noticiados se restringem à esfera do município. 4. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 151 Processo: 1.30.020.000280/2015-18 Voto: 2348/2015 Origem: PRM S. Gonçalo  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ 1. Notícia de deficiência na estrutura de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Magé/RJ e prevaricação. 2. O representante noticiou a ocorrência de danos ambientais no município (retirada de barro irregular, atividade de carvoaria, desmatamento por parte de pedreiras e construções em área de mata atlântica) e a ausência de fiscalização por parte da Prefeitura, decorrente de sucateamento da Secretaria respectiva e prevaricação. 3. Pela regra da especialidade, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão é o órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPP n. 148/14. Logo, eventual homologação de declínio que diga respeito à crime ambiental deve ser analisado pela 4ª CCR. 4. No tocante à notícia de

suposta prática de crime de prevaricação (crime praticado por funcionário público contra a administração em geral), trata-se de atribuição da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 4ª e à 5ª CCR, sucessivamente, para exercício das suas atribuições revisionais.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. e à 5ª CCR, sucessivamente, para exercício das suas atribuições revisionais.

152 Processo: 1.30.020.000475/2014-87 Voto: 305/2015 Origem: PRM S. Gonçalo

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Alegação de que o Município de Itaboraí/RJ não estaria cumprindo a Lei 12.994/2014, que alterou a Lei 11.350/2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Edemias. 2. Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Edemias são regidos pelas Leis Complementares do Município de Itaboraí/RJ, 66/2008 e 84/2009, respectivamente, as quais preveem a sujeição ao Regime Jurídico Único. 3. Em razão da aplicação do regime estatutário, a apuração de possíveis irregularidades cabe ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 4. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

153 Processo: 1.34.001.005907/2015-14 Voto: 2451/2015 Origem: PR/SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegadas irregularidades nas medidas adotadas pela Prefeitura de São Paulo, consistentes na criação de ciclo-faixas, extinção de diversas moto-faixas, na possível criação de faixa exclusiva para pedestres, criação de faixa exclusiva para ônibus, bem como na redução da velocidade nas marginais e no fechamento da Avenida Paulista. 2. A notícia está relacionada com a regulamentação do trânsito local pelo ente municipal. Portanto, a apuração de possíveis irregularidades cabe ao Ministério Público do Estado de São Paulo. 3. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

154 Processo: 1.34.004.000762/2015-27 Voto: 2316/2015 Origem: PRM Campinas-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Representação alegando demora na realização de perícia, por parte do Ministério do Trabalho, acerca de condições de trabalho no Parque Hopi Hari. 2. Eventual omissão do Ministério do Trabalho quanto à fiscalização das condições do meio ambiente de trabalho a que estão submetidos os funcionários do parque insere-se no âmbito de atribuição do MPT (art. 114, I, CF c/c art. 83 LC n. 75), que já foi devidamente informado pelo próprio Representante sobre os fatos, sendo, pois, desnecessária a remessa de cópia dos autos àquele órgão ministerial. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

155 Processo: 1.34.004.000970/2015-26 Voto: 2480/2015 Origem: PRM Campinas-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP 1. Alegada contratação de terceirizados pela Prefeitura Municipal de Jarinu/SP, em desfavor de candidatos aprovados em concurso público, para preenchimento de vagas na área de saúde. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

156 Processo: 1.34.010.000530/2015-90 Voto: 2038/2015 Origem: PRM Ribeirão-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Notícia de que, no município de Taiúva/SP (no Aquífero Gurani), localizado a 100 Km de Ribeirão Preto, está sendo perfurado um poço com verba federal. Em julho de 2015, um acidente provocou ferimentos em alguns trabalhadores. A área em que o referido poço está sendo perfurado não está devidamente

isolada para impedir a entrada de pessoas não autorizadas, potencializando eventuais acidentes. Nova manifestação anônima dá conta de outro acidente no local, ocasionando, desta vez, a morte de um dos trabalhadores. 2. O foco da denúncia não é aplicação irregular de recursos federais nem dano ao meio ambiente, mas possível descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

157 Processo: 1.34.010.000617/2015-67 Voto: 2401/2015 Origem: PRM Ribeirão-SP  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Notícia de fato relatando irregularidades nas obras de reforma do "Calçadão" da cidade de Ribeirão Preto/SP. As obras estariam abandonadas, falta sinalização de risco, e haveriam tábuas soltas e buracos apresentando risco à população. 2. Os fatos noticiados se restringem à esfera do município. 3. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

158 Processo: 1.34.011.000446/2015-66 Voto: 2344/2015 Origem: PRM SB Campos  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP 1. Notícia de fato relatando aprovação de emenda orçamentária que destinou verbas para a realização de Carnaval naquele município. Questionamento dos valores destinados a uma festa popular, em detrimento de melhorias no sistema de saúde municipal. 2. Os fatos noticiados se restringem à esfera do município, ausente qualquer notícia de lesão ou ameaça de lesão a bem, direito ou interesse federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

159 Processo: 1.34.012.000393/2015-73 Voto: 2180/2015 Origem: PRM Santos-SP  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Solicitação de providências para a retomada de construção de escola pública municipal situada no bairro Japuí no Município de São Vicente/SP. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

160 Processo: 1.34.012.000684/2015-61 Voto: 2329/2015 Origem: PRM Santos-SP  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP 1. Notícia de fato relatando possível nomeação irregular de servidor para ocupar função na Prefeitura de São Vicente/SP. A mãe do nomeado estaria realizando o trabalho em seu lugar. 2. Os fatos noticiados se restringem à esfera do município, ausente qualquer notícia de lesão ou ameaça de lesão a bem, direito ou interesse federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

161 Processo: 1.34.022.000121/2015-54 Voto: 2163/2015 Origem: PRM Jaú-SP  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegada irregularidade em concurso público realizado pelo Município de Igarapu do Tietê/SP, em razão da não disponibilização da prova e do requerimento para interposição de recurso contra as questões do certame. 2. A notícia está relacionada com concurso público promovido por ente público municipal. Portanto, sendo entidade municipal, a apuração de possíveis irregularidades cabe ao Ministério Público do Estado de São Paulo. 3. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

162 Processo: 1.34.025.000066/2015-72 Voto: 2042/2015 Origem: PRM SJB.Vista-SP  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Possível autuação irregular por infração de trânsito, uma vez que a proprietário do veículo diz não ter estado no local da suposta infração e a notificação que recebeu não se fez acompanhar de foto ou qualquer outro meio de prova. Tal fato estaria acontecendo com outras pessoas. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 163 **Processo:** 1.34.043.000181/2015-29 **Voto:** 2192/2015 **Origem:** PRM Osasco-SP
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegadas péssimas condições de trabalho dos servidores do Município de Cotia/SP, particularmente dos técnicos de radiologia, relacionadas a baixos salários e falta de auxílio transporte, auxílio refeição e cesta básica. 2. A notícia está relacionada com supostas irregularidades em relação estatutária municipal. Portanto, sua apuração cabe ao Ministério Público do Estado de São Paulo. 3. Inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO. art. 37, I, LC 75).
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 164 **Processo:** 1.35.000.000259/2015-74 **Voto:** 1625/2015 **Origem:** PR/SE
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS. NOMEAÇÃO. 1. Alegada ausência de nomeação dos candidatos aprovados no concurso público da BB Tecnologia e Serviços, realizado em 2010, para preenchimento do cargo de Técnico Administrativo na região do Município de Aracaju - SE. 2. A BB Tecnologia e Serviços pertence ao conglomerado Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista vinculada ao Ministério da Fazenda. 3. O MPF não tem, de regra, atribuição para atuar em irregularidades envolvendo sociedade de economia (art. 37, I, c/c art. 109, I, CF), admitindo-se exceção à regra tão somente quando demonstrado, em concreto, interesse da fiscalização do Tribunal de Contas da União. Interesse inóceno neste caso. 4. Inaplicável o raciocínio desenvolvido pelo Conselho Institucional à luz da competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança envolvendo sociedade de economia mista, visto que amparado em inciso do art. 109 da CF (VIII) inaplicável à atuação do Ministério Público Federal em tutela coletiva, como agente. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 165 **Processo:** 1.36.002.000064/2015-77 **Voto:** 2198/2015 **Origem:** PRM Gurupi-TO
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/TO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL SEGURO DPVAT. EXTRAVIO DOCUMENTOS ENTREGUES A ADVOGADO E FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL. 1. Requerimento de atuação do Ministério Público Federal para pleitear direito ao seguro DPVAT em favor de uma pessoa. Alegada entrega dos documentos originais a advogado, supostamente funcionário do Banco do Brasil da Agência Gurupi/TO, sem posterior recebimento do seguro ou devolução da documentação. 2. Falta de legitimidade do Ministério Público para defender interesses individuais disponíveis não homogêneos (como parece ser o caso) que poderia ter justificado o tempestivo indeferimento de instauração ou o arquivamento, não promovido. Legitimidade do Ministério Público apenas sob a perspectiva coletiva, o que pressupõe homogeneidade na lesão a significativo número de pessoas. Legitimidade reconhecida pelo STF em Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE 631.111) reformando decisão do STJ no REsp n. 855.165, em caso que envolvia a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual. 3. Afastada a análise sob a perspectiva da atuação cível coletiva por se tratar de pleito com enfoque e dimensão individual, remanesce notícia de possível atuação irregular de agente privado, não considerada na apuração nem analisada no despacho de declínio. Ausência de informação nos autos sobre indícios de uso indevido dos documentos pelo profissional que os recebeu, impossibilitando distinguir mera negligência de possível crime e tornando injustificada a remessa à 2ª CCR. 4. Inconveniência de se determinar a não homologação com conversão em diligência (art. 18, I, REs. 87) em atenção à eficiência da atuação institucional, visto se tratar de irregularidade que, tanto sob a perspectiva cível quanto criminal (CC 47775, STJ), é, a princípio, da atribuição do Ministério Público Estadual, porque envolve apenas interesses privados (da beneficiária e da seguradora, com intermediação de advogado) e porque a demora no encaminhamento pode prejudicar a apuração. PELA HOMOLOGAÇÃO
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- 166 **Processo:** 1.14.000.001965/2015-63 **Voto:** 2228/2015 **Origem:** PR/BA
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. 1. Alegadas irregularidades na gestão da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia (FAEB) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR),

particularmente no processo eleitoral para a escolha da nova direção para o primeira. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal quanto às irregularidades no processo eleitoral de federação sindical (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75), matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). 3. Notícia de possíveis irregularidades relacionadas a pagamentos de jetons por representação/participação em entidades governamentais federais (como a SUDENE) ou nos Serviços Sociais custeados com tributos federais (SEBRAE), para os quais se nega transparência, e que alcançam número (17 representações) que pode comprometer a eficiência da presidência concomitante da FAEB e SENAR. Necessidade de diligências complementares. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO DECLÍNIO, restrita às noticiadas irregularidades no processo eleitoral da FAEB, e pela NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO, COM BAIXA EM DILIGÊNCIAS quanto às irregularidades relacionadas ao recebimento de jetons e prejuízos à administração do SENAR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio, restrita às noticiadas irregularidades no processo eleitoral da FAEB, e pela negativa de homologação, com baixa em diligências quanto às irregularidades relacionadas ao recebimento de jetons e prejuízos à administração do SENAR.

167 Processo: 1.26.002.000076/2015-48 Voto: 2000/2015 Origem: PRM Caruaru-PE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PE. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEB SEM REAJUSTE DOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESRESPEITO AO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 112/2008. 1. Alegação de que houve repasse de verba pelo FUNDEB, mas que o Governo do Estado de Pernambuco aplicou o aumento de apenas 13,01% aos professores de nível médio, sem realizar o nivelamento com as demais faixas salariais, descumprindo o art. 3º, da LC estadual n. 112/2008. 2. Ocorre que o valor de 13,01% corresponde exatamente ao percentual do reajuste do piso salarial do magistério, segundo informações do Ministério da Educação, inexistindo, então, qualquer irregularidade. 3. Restaria descumprido pelo Governo do Estado de Pernambuco o art. 3º, da LC estadual n. 112/2008, o qual se refere ao nivelamento do Piso Salarial com as demais faixas salariais do Grupo Ocupacional Magistério, no sentido de determinar o percentual de diferenças entre faixas e classes de 2,5 a 10%. 4. Tal descumprimento não se insere na lógica de repasse do FUNDEB para os Estados a título de complementação. 5. Não se pode entender que há uma aplicação irregular dos recursos federais quando as disposições da lei nacional relacionada ao tema são cumpridas e o reajuste do Piso Salarial do magistério foi regularmente aplicado pelo Governo do Estado de Pernambuco. 6. Eventual descumprimento da legislação estadual não se insere na esfera de atribuição do Ministério Público federal por carecer de interesse direto e específico da União. PELO ARQUIVAMENTO em relação às supostas irregularidades no repasse das verbas do FUNDEB e PELO DECLÍNIO AO MP/PE para a averiguação do possível descumprimento da LC estadual n. 112/2008.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento em relação às supostas irregularidades no repasse das verbas do FUNDEB e Pelo Declínio ao MP/PE para a averiguação do possível descumprimento da LC estadual n. 112/2008.

168 Processo: 1.34.008.000102/2015-14 Voto: 1693/2015 Origem: PRM Piracicaba-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. FISCALIZAÇÃO FRIGORÍFICO. AUSÊNCIA, EM CONCRETO, DE COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DE ÓRGÃO FEDERAL E ATUAÇÃO DO CRMV/SP 1. Alegada omissão do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo (CRMV/SP), do Serviço de Inspeção Estadual de São Paulo, do Serviço de Inspeção Municipal de Cosmópolis/SP e do Ministério do Trabalho em fiscalizar o FRIGORÍFICO CAMPOS SALLES, localizado no Município de Cosmópolis/SP, que estaria realizando o abate de animais sem condições mínimas de higiene. 2. Segundo o art. 4º da Lei n. 1.283/50, o abatedouro mencionado sujeita-se, respectivamente, à fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo e do Serviço de Inspeção do Município de Cosmópolis/SP. Atribuição do MP Estadual para apurar a omissão de tais órgãos, não havendo interesse federal a justificar a atuação do MPF (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). 3. Inexistência, no caso concreto, de omissão do CRMV/SP, que já fiscalizou por duas vezes o frigorífico em questão. Atuação mais ampla do CRMV objeto de apuração pelo Ministério Público Federal em outro inquérito civil, conduzido em outra unidade do MPF (PRM/Campinas), no qual foi expedida recomendação, devendo o respectivo atendimento ser fiscalizado nos autos em que foi expedida. 4. Eventual omissão do Ministério do Trabalho quanto à fiscalização das condições do meio ambiente de trabalho a que estão submetidos os funcionários dos matadouros insere-se no âmbito de atribuição do MPT (art. 114, I, CF c/c art. 83 LC n. 75), que já foi devidamente informado pelo próprio Representante sobre os fatos, sendo, pois, desnecessária a remessa de cópia dos autos àquele órgão ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição.

169 Processo: 1.13.000.001443/2012-56 Voto: 2664/2015 Origem: PR/AM

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR EMPRESA TERCEIRIZADA DE AGÊNCIA REGULADORA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia online feita ao Ministério Público Estadual, noticiando que a Empresa HRCS Serviços Ltda., que prestava serviços para a Agência Nacional de Telecomunicações/ANATEL, estava atrasando o salário e vale-transporte dos seus funcionários e a agência gestora do contrato não teria adotado providências cabíveis. 2. A ANATEL informou que o contrato com a referida empresa findou em 05/05/2012 e a empresa possui créditos junto à agência, não pagos pela falta de comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Ainda, consta dos autos que a Agência Reguladora figura como litisconsorte de Reclamatórias Trabalhistas ajuizadas contra a referida empresa (f. 10/11) 3. Promovido o arquivamento do feito, com base no afastamento da responsabilidade subsidiária da ANATEL, visto que esta tomou as medidas cabíveis em face da conduta irregular da empresa prestadora de serviços. 4. Embora conste nos autos notícia de algumas reclamações trabalhistas ajuizadas contra a referida empresa, não foi demonstrado se as irregularidades foram objeto de procedimento no âmbito do Ministério Público do Trabalho. PELA HOMOLOGAÇÃO do arquivamento no âmbito do MPF, com a remessa de cópia do feito ao Ministério Público do Trabalho, para o exercício de suas funções institucionais (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75)
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito do MPF, com a remessa de cópia do feito ao Ministério Público do Trabalho, para o exercício de suas funções institucionais (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75)
- 170 **Processo:** 1.13.000.001791/2011-42 **Voto:** 2666/2015 **Origem:** PR/AM
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS (IFAM). POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO NOS AUTOS DE ACP. OUTRAS IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO E DE ILEGALIDADES. HOMOLOGAÇÃO 1. Inquérito civil instaurado para apurar alegadas irregularidades na contratação/prorrogação de contrato de professores substitutos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas/IFAM. As irregularidades mencionadas foram: a) descumprimento de acordo homologado em 29/11/2011 (ACP 7829-21.2010.4.01.3200), no qual o IFAM se comprometeu em não prorrogar os contratos de admissão de professores temporários e substitutos celebrados com o fundamento de excepcional necessidade de interesse público; b) conversão para o regime de dedicação exclusiva de professores substitutos ou temporários no âmbito do Campus de Maués, providência ilegal que daria estabilidade para os beneficiados; c) continuidade de contratação de professores substitutos e temporários sob o fundamento da excepcional necessidade de interesse público, de forma desproporcional e desarrazoada, com preterição de candidatos regularmente aprovados em concurso público. 2. Após criteriosa apuração, restou comprovada a inexistência das irregularidades descritas nos itens a e b. Quanto à contratação de professores temporários, o IFAM informou que o número de professores temporários e substitutos do IFAM encontra-se em conformidade com o estabelecido nas normas de regência (62 servidores contratados sob esse regime, quando possui a prerrogativa de contratar até 91). 3. Ausência de irregularidade ou ilegalidade que enseje a adoção de qualquer providência. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 171 **Processo:** 1.14.007.000097/2012-91 **Voto:** 2486/2015 **Origem:** PRM V.Conquista
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE TREMEDAL/BA. DESRESPEITO AO PISO SALARIAL NACIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar descumprimento da Lei 11.738/2008 pelo município de Tremedal/BA (lei que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica). 2. Com a instrução, restou esclarecido que desde janeiro de 2014, com a promulgação da Lei Municipal nº 020/2013, o piso nacional dos professores foi implementado em Tremedal/BA. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 172 **Processo:** 1.15.000.002344/2014-89 **Voto:** 2590/2015 **Origem:** PR/CE
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA INCLUÍDA EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPOSTA OCORRÊNCIA COM OUTROS SERVIDORES NÃO CONFIRMADA. LESÃO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO 1. Alegada irregularidade cometida pela SABEMI SEGURADORA S/A, consistente na cobrança do valor de seguro de vida e de seguro previdência, mediante desconto na folha de pagamento de servidora do Ministério da Saúde aposentada, mesmo depois de quitada a dívida. 2. Em razão da representação formulada vir a envolver um interesse coletivo de evitar a lesão a outros servidores públicos a demandar a atuação do Ministério Público Federal, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão votou pela não homologação do declínio de atribuição para a Defensoria Pública da União, com baixa para diligências. 3. O órgão ministerial de origem prontamente solicitou o comparecimento da servidora prejudicada pelos descontos feitos pela SABEMI SEGURADORA S/A em sua folha de pagamento, a qual informou que

desconhecia outras pessoas no órgão que estariam passando pela mesma situação, bem como esclareceu que os descontos não estavam mais sendo realizados. 4. Devidamente configurado o caráter exclusivamente individual da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173 Processo: 1.15.000.002355/2013-88 Voto: 2487/2015 Origem: PR/CE  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXÉRCITO BRASILEIRO. REMOÇÃO DE MILITAR. IMPEDIMENTO. TRATAMENTO PSICOLÓGICO. SUPOSTA NECESSIDADE DE LOTAÇÃO NO ÂMBITO DA ATUAL RESIDÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório que apura suposta irregularidade na remoção de militar submetido a tratamento psicológico, em virtude de inobservância de orientações médicas, que limitaram o exercício das atividades laborativas ao local de sua residência. 2. A irrisignação envolve interesse individual, não alcançado pelas atribuições do Ministério Público Federal. 3. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174 Processo: 1.18.000.000552/2015-12 Voto: 2628/2015 Origem: PR/GO  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR. FACULDADE DE DIREITO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. Alegadas diversas irregularidades na realização do concurso público para professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, regido pelo Edital 07/2015, consistentes no indeferimento de inscrição de candidatos com diplomas expedidos pela PUC-Goiás, na substituição de membros da banca examinadora em desacordo com o edital do concurso, na redução do horário de prova e na proibição da consulta à legislação. 2. Informação da UFG de que o concurso para a vaga de professor de Direito Civil e Direito Processual Civil transcorreu dentro da normalidade acadêmica e administrativa, contando com 40 (quarenta) candidatos inscritos, dos quais 5 (cinco) aprovados. 3. Quanto ao indeferimento das inscrições de candidatos com diplomas expedidos pela PUC-Goiás, o Edital 7/2015, em suas normas complementares, no item I, esclarece que a formação exigida para inscrição é Graduação e Mestrado em Direito. Contudo, o Mestrado da PUC-GO não consta do rol de programas de Mestrado em Direito, segundo os critérios definidos pelo Ministério da Educação/CAPES. 4. De acordo com a UFG, foi feita a substituição de uma professora da banca, em razão de ter se declarado suspeita, sendo que a sua suplente já havia sido nomeada na Portaria 1193/2015, de 27 de março de 2015, divulgada no mural da Faculdade para conhecimento de todos. 5. Em relação aos questionamentos referentes à redução do horário de prova e da proibição de consulta à legislação, estes deveriam ter sido feitos por meio de recurso administrativo dentro dos prazos previstos no edital. Por se tratarem de irregularidades meramente formais, a lisura do certame não foi comprometida. 6. Feitas as investigações e análises cabíveis, não foram confirmadas as ilegalidades indicadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175 Processo: 1.22.000.001488/2014-83 Voto: 2704/2015 Origem: PR/MG  
Relator: Alexandre Amaral Gavronski  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM NORMA EDITALÍCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que se discute a interpretação da cláusula 9.7.6 do Edital nº 01 - Caixa de 22 de janeiro de 2014, que dispõe sobre hipótese de eliminação de candidatos por insuficiência de pontuação na prova discursiva. A referida cláusula contém a seguinte redação: "Será eliminado(a) do concurso público o(a) candidato(a) que obtiver nota inferior a 3,00 pontos em cada uma das questões ou que obtiver NPD < 10,00 pontos". Na opinião do representante, a regra implicaria a desclassificação do candidato com pontuação inferior a três pontos em uma das questões. (grifo nosso) 2. A banca organizadora do certame (CESPE) prestou informações esclarecendo que para ser eliminado, o candidato precisa obter nota inferior a 3,00 pontos em cada uma das questões, ou seja, em todas elas. (grifo nosso) 3. A Procuradora Oficiante, ao arquivar o feito, justificou que o teor literal da regra prevista no edital é suficientemente claro, e que embora as duas hipóteses de eliminação previstas na referida cláusula (nota inferior a 3,00 pontos ou NPD inferior a 10,00 pontos) sejam redundantes, tal imperfeição técnica não justificaria a alteração da norma editalícia no curso da disputa, pois isso consistiria em ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 4. O representante juntou parecer linguístico buscando demonstrar ambiguidade na redação do referido subitem, que teria supostamente causado prejuízo aos participantes do certame. Não houve reconsideração da decisão de arquivamento, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. 5. Feitas as investigações e análises cabíveis, não foram confirmadas as ilegalidades indicadas na representação, e não foi comprometida a lisura do certame. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176 Processo: 1.22.002.000064/2012-10 Voto: 2515/2015 Origem: PRM Uberaba-MG

- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LEI MUNICIPAL AUTORIZANDO FUNCIONAMENTO DE RÁDIOS COMUNITÁRIAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível afronta à Constituição Federal na organização do sistema de radiodifusão no município de Uberaba/MG. 2. A ANATEL, após fiscalização, constatou que três pessoas jurídicas estariam desenvolvendo atividade clandestina de telecomunicações, mediante autorização do Município de Uberaba com base na Lei Municipal nº 9.418 (Rádio Terra FM, Rádio Mundial FM e Rede Aleluia FM.) 3. Procurador oficiente requisitou a instauração de inquérito policial e determinou o arquivamento do feito, diante do esgotamento do seu objeto. 4. Procurador Geral da República ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 335 em face da referida lei municipal, que teria usurpado da competência legislativa e administrativa da União, ao dispor sobre autorização de uso de radiofrequência por rádios comunitárias 5. A questão encontra-se judicializada e não demanda qualquer outra providência do Ministério Público no momento. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 177 Processo: 1.22.012.000185/2014-12 Voto: 187/2015 Origem: PRM Divinópolis
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal abrangendo o objeto do procedimento preparatório. 3. Desnecessária a manutenção de investigação concomitante à ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 178 Processo: 1.22.013.000018/2015-34 Voto: 1551/2015 Origem:PRM P. Alegre-MG
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Cargas. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 179 Processo: 1.28.000.000477/2013-81 Voto: 2479/2015 Origem: PR/RN
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. CARGO DE FARMACÊUTICO. 1. Alegada ilegalidade na contratação temporária de servidores públicos em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público, além do número de vagas oferecidas, para o cargo de Farmacêutico. 2. A UFRN nomeou e deu posse a candidatos aprovados além das vagas previstas no edital, que era no número de 2 (duas). 3. Ante a inexistência de vagas para provimento de cargos efetivos e configurada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não há ilegalidade na contratação temporária e não se configura burla ao direito dos representantes. 4. Não comprovado o suposto objetivo de lucro da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com a ausência de nomeações. 5. Feitas as investigações e análises cabíveis, não foram confirmadas as ilegalidades indicadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 180 Processo: 1.28.000.001481/2014-48 Voto: 2633/2015 Origem: PR/RN
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE AQUAVIÁRIOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS.OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL.QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO 1. Alegada suposta irregularidade nos critérios de seleção dos candidatos do processo seletivo de admissão ao curso de formação de aquaviários " CFAQ-I (Moço do Convés) promovido pela Marinha do Brasil " Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte. 2. Previsão editalícia de que as vagas para o Curso de Formação de Aquaviários seriam destinadas aos candidatos, de ambos os sexos, com dezoito anos ou mais, indicados por empresas de navegação ou entidades representativas da comunidade marítima, em ordem de prioridade e, caso o número de candidatos aprovados fosse superior

ao número de vagas oferecidas, a distribuição seria feita equitativamente entre as empresas e entidades solicitantes. 3. Insurgência do representante quanto ao critério de seleção adotado, pois, segundo ele, mesmo que obtivesse a nota máxima nas provas, não seria selecionado, uma vez que não foi considerado prioridade por algumas empresas. 4. A Capitania dos Porto/RN esclareceu que o representante foi indicado pela SERMAPRA - Serviços Marítimos de Apoio à Praticagem Ltda. na 11ª posição, levando em conta a ordem de prioridade da empresa. Informou que ao serem distribuídas as 30 (trinta) vagas previstas para o curso, pelas 14 (quatorze) empresas habilitadas, coube à SERMAPRA apenas 3 (três) vagas, de modo que o representante não se classificou dentro do número de vagas. 5. A questão objeto dos autos foi judicializada em ação promovida pelo Ministério Público Federal do Estado de Sergipe - Ação pública n. 0005100-14.2013.4.05.8500, com requerimento de efeitos nacionais. Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo havido apelação do Ministério Público Federal, a qual foi improvida. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181 Processo: 1.33.001.000356/2015-21 Voto: 2708/2015 Origem: PRM Blumenau-SC

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO O INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM NORMA EDITALÍCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação anônima questionando a constitucionalidade de item do edital nº 048/2015 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, que prevê que o candidato terá o número de acertos da prova objetiva multiplicado conforme a sua titulação. Segundo o representante: "essas fórmulas tornam a disputa injusta e misturando as coisas. Uma coisa é a titulação do candidato e outra o conhecimento demonstrado em relação a prova que será aplicada. (") me parece injusto, pois um pós-doutor pode acertar 9 questões a menos que um graduado que fica ainda na frente.". 2. O Membro Oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois a matéria é afeta ao mérito administrativo, onde não cabe ingerência externa, desde que respeitados minimamente a razoabilidade e proporcionalidade na escolha destes. No caso, como se trata de cargo de professor, a titulação tem de fato grande relevância, razão pela qual não vislumbro discrepância desarrazoada. 3. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedente da 1ª CCR (PP 1.25.000.002082/2013-25 - Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira - voto aprovado, à unanimidade - 26ª Sessão Extraordinária de 14/9/2015). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182 Processo: 1.34.008.000311/2014-79 Voto: 2527/2015 Origem: PRM Piracicaba-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Cumprimento de diligência consistente em encaminhamento de ofício à Polícia Rodoviária Federal para informar a ocorrência de registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome da investigada nos últimos 5 (cinco) anos. 3. Informação da PRF de que a investigada não possui atuação por excesso de peso em rodovias federais nos últimos 5 (cinco) anos. 4. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183 Processo: 1.34.012.001056/2013-31 Voto: 2642/2015 Origem: PRM Santos-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOMEAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO PARA MÚSICO DO EXÉRCITO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. 1. Alegadas irregularidades em nomeações para compor a banda do exército, no cargo de músico, sem concurso público e em caráter transitório, mas permanecendo no serviço ativo e sendo promovidos à graduações superiores e transferidos para outras unidades. 2. Informação do 2º Batalhão de Infantaria Leve do Exército - Unidade São Vicente no sentido de que o assunto já foi objeto de ações judiciais promovidas pelo representante, todas julgadas em seu desfavor, bem como objeto de processos disciplinares. Os militares que ingressaram nas Bandas Militares mediante o serviço militar obrigatório ou pelo art. 10 § 1º da Lei 6.880/80 podem prestar concursos internos de proficiência e habilidade musical, para progressão na carreira militar. Os militares que obedeceram todas as fases dos concursos e chegam à Graduação de 3º Sargento Músico são considerados de carreira e poderiam ser movimentados e teriam outras prerrogativas inerentes aos militares de carreira do Exército. Atualmente, a ocupação de cargos e funções próprias de Sargento Músico se dá pelo Curso de Formação de Sargento Músico, realizado por intermédio da Escola de Sargento de Logística. 3. Feitas as investigações e análises cabíveis, não foram confirmadas as ilegalidades indicadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

## II – OUTRAS DELIBERAÇÕES

- I Ofício: PRM/STM/GAB1/205/2015  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: Submissão à 1ªCCR da decisão de declínio de atribuição ao MPE Promotoria de Óbidos/PA. Objeto: Supostas irregularidades no procedimento de exclusão de diversos pescadores da Colônia Z-19.  
Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa à PFDC.
- II Ofício: PRM-GRL-SP-00005132/2015  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: Submissão à 1ªCCR da decisão de declínio de atribuição ao MPE em Guarulhos, em forma de expediente. Objeto: Suposto funcionamento de estabelecimento comercial sem alvarás.  
Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação.
- III Ofício: Ofício nº 759/2015-MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: Submissão à 1ªCCR da decisão de declínio de atribuição ao MPE em São Gonçalo, em forma de expediente. Assunto: Suposta irregularidade no policiamento ostensivo no município.  
Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa à 7ª CCR.
- IV Ofício: PRM-JFA-MG-0005189/2015  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: Comunicação eletrônica de celebração de TAC sobre Excesso de Peso. IC nº 1.22.001.000132/2014-12.  
Decisão: A Coordenadora noticiou a comunicação à Câmara de termo de compromisso de ajustamento de conduta tomado pela Procuradora da República no Município de Juiz de Fora, nos autos do inquérito civil nº 1.22.001.000132/2014-12 instaurado para apurar o trânsito de veículos com excesso de peso pela firma Pedra Sul Mineração Ltda, destacando que a comunicação encontra fundamento no art. 21, §5º, da Res. 87. Após leitura do conteúdo dos compromissos, observou o Dr. Alexandre Gavronski que o direito tutelado com o TAC tem natureza ambiental enquanto a conduta apurada (transporte com excesso de peso) afeta interesses difusos de natureza diversa, visto que prejudicam o patrimônio público (as rodovias federais), a segurança do trânsito (em razão do risco de acidentes) e a concorrência (em prejuízo dos agentes econômicos que observam os limites regulamentares do peso máximo do transporte de carga). Ponderou que tanto a doutrina especializada quanto à regulamentação atualmente em debate no CNMP, para cuja minuta contribuiu, junto com a Procuradora Regional da República Geisa Rodrigues e membros de outros ramos do Ministério Público com conhecimento especializado na área, recomendam que os direitos tutelados nos compromissos de ajustamento de conduta coincidam, dentro do possível, com os direitos e interesses lesados. No caso, os recursos poderiam ser destinados para aparelhar a fiscalização de combate ao excesso de peso ou para recuperar trechos de rodovia federal não concedidos a particulares. Por outro lado, não há elementos nos autos que permitam aferir se houve algum estudo técnico prévio que orientasse a fixação do valor a ser despendido pelo compromissário para cumprimento do TAC. Lembrou que, no último Encontro Nacional da 1ªCCR, o GT Excesso de Carga apresentou estudo técnico elaborado pelo analista pericial em economia do Ministério Público Federal José Jorge Gabriel Junior que resultou na elaboração de uma fórmula sugerida para cálculo da indenização devida por excesso de carga. Mesmo sendo natural que na composição consensual esse valor seja sensivelmente reduzido em razão das vantagens da celeridade da efetivação, convém que guarde com ele alguma proporção (20% ou mais, por exemplo). As conclusões do GT Excesso de Carga observam, linhas gerais, as mesmas diretrizes. Após essas ponderações, sugeriu o Dr. Alexandre que, sem prejuízo do reconhecimento de validade e eficácia do TAC já assinado, este colegiado delibere pela expedição de ofício ao Procurador da República que tomou o compromisso para ciência da apreciação efetuada pela Câmara a propósito do TAC e para que, na elaboração de futuros TAC envolvendo transporte com excesso de carga, pactue obrigações que guardem relação o mais direta possível com os interesses lesados pela conduta do compromissário e que guardem alguma proporcionalidade com o montante financeiro estimado da indenização devida, calculada com base na fórmula desenvolvida pelo analista pericial do Ministério Público Federal antes referida. Sugeriu que essa orientação seja encaminhada ao GT Excesso de Carga para, se houver concordância, seja incorporada às sugestões do roteiro de atuação, se já não estabelecido algo similar. Sugestão acatada pelo Colegiado.
- V Ofício: Ofício PRMT/Nº 816/2015-GAB1  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Assunto: Declínio de atribuição para o MPE, não submetido à homologação da 1ª CCR. Envio dos autos reconstituídos para atender a recomendação da Corregedoria. N°s 1.33.007.000022/2015-06 e 1.33.007.000277/2014-80.
- Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa à 4ª CCR o nº 1.33.007.000022/2015-06 e pela homologação nº 1.33.007.000277/2014-80.
- VI Ofício: Ofício nº 911/2015/SETCOL/PRM/RG/RS
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: Resposta ao Ofício nº 59/2015/1ª CCR, que solicitou o envio de cópia da NF 1.29.006.000179/2015-66, para ciência da decisão do declínio de atribuição ao MPT.
- Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação.
- VII Ofício: PRM-CAX-RS-00007024/2015
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: Ciência do declínio de atribuição PP nº 1.29.002.000151/2015-69, já encaminhado ao MPE. Assunto: suposta negligência médica.
- Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação.
- VIII Ofício: Ofício nº 270/2015/PRM-UDV-PR/GAB-EAF
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: Envio de cópia do despacho PRM/UDV-PR-00001407/2015, para ciência da decisão do declínio de atribuição ao MPE/PR.
- Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação.
- IX Ofício: Ofício nº 272/2015/PRM-UDV-PR/GAB-EAF
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: Envio de cópia do despacho PRM/UDV-PR-00001412/2015, para ciência da decisão do declínio de atribuição ao MPE/PR.
- Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação.
- X Ofício: PR-RJ-00048734/2015
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: Envio de cópia da NF 1.30.001.003130/2015-94, para ciência da decisão do declínio de atribuição ao MPE/RJ. Assunto: Má conservação dos aparelhos de Raio X.
- Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação.
- XI Ofício: Comunicação Eletrônica
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: Envio de cópia do despacho da NF 1.14.007.000329/2015-54, para ciência da decisão de declínio de atribuição ao MPE/BA.
- Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação.
- XII Ofício: Comunicação Eletrônica
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: Envio de cópia do despacho da NF 1.29.017.000228/2014-51, para ciência da decisão de declínio de atribuição ao MPT.
- Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação.
- XIII Ofício: OF/PR/MS/TLS/LECOH Nº 005101/2015
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Assunto: Cópia do PP nº 1.21.002.000292/2015-70, para ciência da decisão do declínio de atribuição ao MPE/Três Lagoas.  
Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação.
- XIV Ofício: OFÍCIO Nº 342/2015/POLO-SGO  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: Comunicar o declínio de atribuição da NF nº 1.26.004.000016/2015-13, para o MPE. Pelo fundamento que trata-se de Órgão estadual (CEHAB) e obra financiada com recursos estaduais.  
Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação.
- XV Ofício: Ofício nº 5720/2015-MPF/PRPE/DICIV  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: Cópia da NF nº 1.26.000.002712/2015-96, para ciência da decisão do declínio de atribuição ao MP/PE. Assunto: Possível irregularidade consubstanciada na ausência ou deficiência de fiscalização do DER na obra de restauração PE089.  
Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação.
- XVI Ofício: Ofício nº 743/ MPF/PRMSPA/GAB01  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: Cópia da NF Nº 1.30.009.000191/2015-20 para ciência da decisão do declínio de atribuição ao MP/RJ.  
Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação.
- XVII Ofício: Ofício nº 441/2015/PR-BA/14º OTC  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: Cópia da NF nº 1.14.000.01306/2015-27, para ciência da decisão do declínio de atribuição ao MPE/BA. Assunto: Suposta irregularidade na cobrança de taxa de vistoria para veículos com 5 anos uso. Deixou de encaminhar os autos para homologação tendo em vista que houve uma homologação deste Colegiado sobre a matéria.  
Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezoito horas, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Subprocurador-Geral da Republica  
Membro-Titular

HAROLDO FERRAZ DA Nóbrega  
Subprocurador-Geral da Republica  
Membro-Suplente

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI  
Procurador Regional da Republica  
Membro-Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Secretário Executivo

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

#### ATA DA 73ª SESSÃO

Aos 09 de março de 2016, às 14:30 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR/3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Walter Claudius Rothenburg. Ausente, justificadamente, Dra. Inês Virgínia Prado Soares. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – JULGADOS 64 (sessenta e quatro) procedimentos extrajudiciais, sendo 19 (dezenove) declínios de atribuição e 45 (quarenta e cinco) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

#### DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÃO

## MEMBROS:

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO:

DECISÃO nº 3.015/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008493/2015-77

Representante: Sigiloso

Representado: Radioficina Treinamento e Aprendizagem na Área de Comunicação Ltda.-ME

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto - PRSP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRESTADORA DE CURSOS LIVRES E DE Educação Profissional Técnica de nível Médio. FISCALIZAÇÃO PELO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE RECURSO FEDERAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.021/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000162/2015-31

Representante: João Carlos Romanotto

Procurador da República: Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi - PRM/São Carlos

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. procedimento preparatório. saúde. fornecimento de medicamentos de alto custo. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.033/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.000872/2016-08

Interessado: Neusa Venancio e Guaraciba Jardim Venancio

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira S. Domingos – 43º Ofício - PRSP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. ABANDONO DE INCAPAZ. IDOSO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.051/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.011.000060/2016-35

Representante: Graciela Yehezkeili

Procurador da República: Dr. Ricardo Luiz Loreto - PRM/São Bernardo do Campo

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. REDE DE ENSINO MUNICIPAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.063/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.21.002.000042/2016-11

Representante: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes - PRM/Três Lagoas/MS

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE PARANÁIBA/MS. IRREGULARIDADES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.075/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.001043/2015-44

Averiguado: Instituto de Diagnóstico por Imagem em Ribeirão Preto

Procuradora da República: Dra. Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza – PRM/Ribeirão Preto

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. POSSÍVEL COBRANÇA INDEVIDA POR PROCEDIMENTOS CUSTEADOS PELO SUS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O DECLÍNIO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO:

DECISÃO nº 3.034/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.038.000007/2016-36

Requerente: Anônimo

Requerido: "Sra. Mirivânia" (funcionária da Prefeitura do Município de Itaporanga/SP)

Procurador da República: Dr. Ricardo Tadeu Sampaio

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO CIDADÃO. DENÚNCIA DE MAUS TRATOS A PESSOA IDOSA POR FUNCIONÁRIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA/SP, QUE UTILIZARIA DE SUA INFLUÊNCIA POLÍTICA PARA IMPEDIR A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA SEGURIDADE SOCIAL LOCAL. OS SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO, PRINCIPALMENTE, DE COMPETÊNCIA ESTADUAL E MUNICIPAL (ARTS. 23,II E 30, V, DA CRFB/88). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3052/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.001083/2016-86

Requerente: Ricardo Ferreira dos Santos

Requerido: Município de Franco da Rocha

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO ESCOLAS MANTIDAS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO. A MANUTENÇÃO E A SUPERVISÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MUNICIPAIS COMPETE AO MUNICÍPIO (ART. 11 DA LEI Nº 9.394/96). AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.076/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.012.000113/2016-16

Representante: Victor José Lima Martins

Representado: Polícia Militar do Estado de São Paulo

Procurador da República: Dr. Antônio José Donizetti Molina Daloia

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

NOTÍCIA DE FATO. JORNALISTA. APURAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUANDO COBRIA ATO DE DEMISSÃO EM MASSA DE TRABALHADORES DA USIMINAS, EM CUBATÃO/SP. POR TRATAR DE SUPOSTA VIOLAÇÃO PRATICADA POR ÓRGÃO PÚBLICO ESTADUAL, A COMPETÊNCIA NÃO SE DÁ NO ÂMBITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.088/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*R

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.011.000072-2016-60

Requerente: Pedro Augusto dos Santos

Requerido: Serviço de Saúde de São Caetano do Sul

Procurador da República: Dr. Ricardo Luiz Loreto

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. SUPOSTA RECUSA DE ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DO SUS SOB O ARGUMENTO DE QUE O PACIENTE NÃO ERA MUNÍCIPE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI:

DECISÃO nº 3.017/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NF nº 1.21.001.000774/2015-30

Requerente: CECAA-SGGE-SES-MS

Requerida: Centro de Atenção Psicossocial de Nova Andradina/MS

Procurador da República: Dr. Manoel de Souza Mendes Junior – PRM/Dourados

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE NOVA ANDRADINA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. DESCONFORMIDADES PONTUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO NO ÂMBITO DO MPE. DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 3.023/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: IC nº 1.21.001.000048/2014-36

Requerente: Anônimo

Requerida: Centro de Controle de Zoonoses de Dourados/MS

Procurador da República: Dr. Manoel de Souza Mendes Junior – PRM/Dourados

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. CENTRO DE CONTROLE DE ZONONES. ÓRGÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 3.053/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.010.000045/2016-05

Requerente: Haiguhi Odette Hazarabedian

Requerido: Prefeitura Municipal de Monte Alto/SP

Procurador da República: Dr. Geraldo Fernando Magalhães Cardoso – PRM/Ribeirão Preto

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

CIDADANIA. PROBLEMAS DE DESLIZAMENTOS DE TERRA EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, CUJO LOTEAMENTO FOI AUTORIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO/SP. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 3.059/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.004.000168/2016-17

Requerente: Caroline Bampa

Requerido: Prefeitura Municipal de Vinhedo/SP

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

CIDADANIA. CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA. NOTÍCIA DE QUE A PROPOSTA DE METODOLOGIA PARTICIPATIVA DO PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VINHEDO – DECRETO MUNICIPAL Nº 301/2015, NÃO RESPEITA OS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E AS DIRETRIZES DE PARTICIPAÇÃO POPULAR DO ESTATUTO DA CIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES:

DECISÃO nº 3.048/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.21.001.000025.2016-93

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Manoel de Souza Mendes Junior

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. DENÚNCIA DE MÁ QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE EM ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS). AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL OU DE “QUESTÃO SISTÊMICA”, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. POSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.078/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.001252/2016-88

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NOTÍCIA DE FALTA DE DISTRIBUIÇÃO DAS FÓRMULAS NEOCATE E PREGOMIN PEPTI, NECESSÁRIAS PARA A ALIMENTAÇÃO DE PACIENTE COM ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE. INCUMBÊNCIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES DO NAOP DA 3ª REGIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DR. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG:

DECISÃO nº 3.031/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.004.000062/2016-13

Requerente: Tatiane Galastri Francisco Silva

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

DIREITO DE VIZINHANÇA. PROBLEMAS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE BRINCAM COM PIPA E CEROL. DANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO nº 3.055/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NF nº 1.34.010.000074/2016-69

Requerente: Natalino Mimo

Procuradora da República: Dra. Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza – PRM/Ribeirão Preto/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. PACIENTE COM CÂNCER. OBTENÇÃO DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA. AJUZAMENTO DE AÇÃO CONTRA A USP – UNIDADE SÃO CARLOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO nº 3.061/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NF nº 1.21.002.000043/2016-65

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Davi Marcucci Pracucho – PRM/Três Lagoas/MS

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. MUNICÍPIO DE PARANAÍBA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. POSSÍVEL SITUAÇÃO SISTÊMICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO

MEMBROS:

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO:

DECISÃO nº 2.901/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório 1.34.001.004318/2015-19

Procurador da República: Dr. Luiz Fernando Gaspar Costa - PRSP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. DEMORA. CIRURGIAS ELETIVAS BARIÁTRICAS NOS HOSPITAIS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.027/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil 1.21.001.000055/2013-57

Interessado: Gabriela de Araújo Ribeiro

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves - PRM/Dourados

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. NÃO DIVULGAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS APROVADOS, DA FORMA DE INGRESSO (ACESSO UNIVERSAL OU RESERVA DE VAGAS) DESRESPEITO AO ART. art. 44, § 1º, da Lei nº 9.394/96. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

POR UNANIMIDADE, FOI PARCIALMENTE HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.vai

DECISÃO nº 3.039/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003822/2015-19

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – PRSP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. PUBLICIDADE CONFERIDA PELOS MUNICÍPIOS À RELAÇÃO DE CIDADÃOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.045/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.029.000015/2016-91

Averiguado: Hospital e Maternidade Frei Galvão

Procuradora da República: Dra. Flávia Rigo Nóbrega – PRM/Guaratinguetá

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA POR PROCEDIMENTO DE LITOTRIPSIA SUBSIDIADO COM RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.057/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.038.000004/2016-01

Interessado: Simone Cristina Dias Oliveira

Procurador da República: Dr. Ricardo Tadeu Sampaio – PRM/Itapeva

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

REPRESENTAÇÃO. MINHA CASA MINHA VIDA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATA. INTERESSE INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO ÓRGÃO REVISOR. ART.5º-A, § 4º, DA RESOLUÇÃO CSMF Nº 87. PELO NÃO CONHECIMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.081/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.34.004.001045/2014-31

Interessado Anônimo

Representado: ESPCEX - Escola Preparatória de Cadetes do Exército

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO. ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. LEI 12.705/2012. PRAZO DE CINCO ANOS PARA VIABILIZAÇÃO DO INGRESSO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO. BOM ANDAMENTO DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.087/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000444/2015-26

Interessado: Nara Zanelato Marques

Representado: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)

Procuradora da República: Dr. Andréia Pistono Vitalino – PRM/Piracicaba

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO SUPERVENIENTE DO PEDIDO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO:

DECISÃO nº 3.016/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO - (RETORNO VOTO Nº 2285/2015)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006337/2014-91

Requerente: Emerson Aguiar Noronha

Requerido: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP. NOTÍCIA DE ENCERRAMENTO DE TURMAS, SEM AVISO PRÉVIO AOS DISCENTES, POIS NÃO ALCANÇADO NÚMERO MÍNIMO. Expedição de recomendação para que a instituição de ensino superior insira cláusula contratual que informe os discentes sobre a existência de número mínimo de alunos por turma, bem como que a eventual não formação da turma seja comunicada por escrito com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes do início das aulas. Acatamento voluntário. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NOTÍCIA SUPERVENIENTE DE DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. DESARQUIVAMENTO. DESCUMPRIMENTO NÃO COMPROVADO. NOVO ARQUIVAMENTO. Recurso do representante. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius

Rothenburg.

DECISÃO nº 3.022/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.34.016.000283/2012-29

Representante: Ministério Público Federal (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC)

Representado: Iara Aparecida Facchim Aranha

Procurador da República: Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Junior

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AVERIGUAÇÃO DE SUPOSTAS FALHAS NO PAGAMENTO DO ABONO DO PASEP A ALGUNS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP NO ANO DE 2011. A PREFEITURA PRESTOU ESCLARECIMENTOS. IRREGULARIDADE NAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA RAIS (RELAÇÃO - ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS). A SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA/SP REALIZOU A RETIFICAÇÃO. AS INFORMAÇÕES FORAM CORRIGIDAS E RETIFICADAS PELA PREFEITURA. RECEBIMENTO REGULAR DO PASEP RELATIVO AO EXERCÍCIO 2011. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius

Rothenburg.

DECISÃO nº 3.028/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.34.001.007589/2013-56

Requerente: Justiça Federal

Requerido: Ordem dos Músicos do Brasil

Procurador da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUDICIALIZAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DAS DEMANDAS ENVOLVENDO O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÚSICO E AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA ENTIDADE DE CLASSE, A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, POR INTERMÉDIO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS Nº 0018373-44.2010.403.6100 E 0047801-23.2000.403.6100. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius

Rothenburg.

DECISÃO nº 3.040/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.34.001.000467/2014-10

Requerente: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Requerido: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MONITORAMENTO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PROMOVIDAS PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIAS REALIZADAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius

Rothenburg.

DECISÃO nº 3.046/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

INQUÉRITO CIVIL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS. O TRE/MS BUSCA SOLUÇÕES PARA DIFICULDADES DE ACESSO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ASSINARAM TAC. A UFMS É INVESTIGADA EM PROCEDIMENTO MAIS RECENTE. TODAS AS IRREGULARIDADES ESTÃO SENDO SOLUCIONADAS EM OUTROS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius

Rothenburg.

DECISÃO nº 3.058/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000170/2016-96

Requerente: Benedito de Vilhena Braga

Requerido: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0008749-77.2015.403.6105, EM TRÂMITE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP. CONFORME AS NORMAS VIGENTES DO PROCESSO CIVIL O ÓRGÃO MINISTERIAL TERÁ VISTA DOS AUTOS E OPORTUNIDADE PARA OFERTAR PARECER E ATUAR NO FEITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius

Rothenburg.

DECISÃO nº 3.064/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005235/2014-58

Requerente: Ângelo Pires

Requerido: Faculdade Sumaré – São Paulo

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. EVENTUAL DEFICIÊNCIA NA QUALIDADE DE CURSO TÉCNICO MINISTRADO PELA FACULDADE SUMARÉ, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC). DENÚNCIA REFERENTE À FALTA DE QUALIDADE NAS AULAS PROPOSTAS, NOS PROGRAMAS E INSTRUMENTOS DE ESTUDO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CRIAÇÃO, PELA SETEC, DE PROTOCOLO DE COMPROMISSO, QUE FOI CUMPRIDO PELA FACULDADE SUMARÉ. INVESTIMENTO NA PREPARAÇÃO DOS DOCENTES, DOS PROGRAMAS DE INFORMÁTICA, DA ESTRUTURA DO PRÉDIO E DA EXPOSIÇÃO DA AULA. PERCEPÇÃO POSITIVA EM RELAÇÃO AO CURSO DE 67% DOS ESTUDANTES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius

Rothenburg.

DECISÃO nº 3.070/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.000314/2016-34

Requerente: Ana Carolina Magaldi Pereira

Requerido: Ministério da Saúde

Procurador da República: Dra. Priscila Costa Schreiner

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. FALTA DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PRÓTESE ARTICULAR PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE LASTRO DESCRITIVO E ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius

Rothenburg.

DECISÃO nº 3.082/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.001378/2011-18

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. DIFICULDADES NO AGENDAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NAS AGÊNCIAS DO INSS – CAMPINAS. MUDANÇAS NECESSÁRIAS NO SISTEMA ELETRÔNICO SISAGE DO INSS. RECOMENDAÇÃO 02/2013. PROPOSTA DO MPF PARA ALTERAÇÃO DA MENSAGEM INFORMATIVA SOBRE A AUSÊNCIA DE VAGAS NA RESPECTIVA UNIDADE DO INSS. NOVO SISTEMA DE AGENDAMENTO, COM MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius

Rothenburg.

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI:

DECISÃO nº 2.881/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO - (RETORNO VOTO Nº 92/2013)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000955/2013-46

Requerente: Sigiloso

Requerida: Fundação Casa – Unidade Tocantins  
Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP  
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. FUNDAÇÃO CASA. ADOLESCENTES INFRATORES. SUPERLOTAÇÃO. RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS INADEQUADOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS. EXAURIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 2.909/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.0001188/2013-92

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério da Saúde

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. VACINA CONTRA O HPV. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 2.915/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.21.000.000835/2015-79

Requerente: Carlos Augusto R. Brum e outros

Representado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

Procuradora da República: Dra. Damaris Rossi Baggio de Alencar – PR/MS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO SANTA LÚCIA I, EM SIDROLÂNDIA/MS. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA FORMA DE EXPLORAÇÃO DO ASSENTAMENTO, LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS, NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IRREGULARIDADES SANADAS. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 2.927/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.001.007160/2015-21

Requerente: Nilton Dias de Oliveira

Representado: ANVISA

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. ANVISA. MEDICAMENTOS DE 1ª E 2ª LINHA. DIFERENÇA DE PREÇO ENTRE MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA, GENÉRICOS E SIMILARES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 2.933/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.007.000240/2015-03

Requerente: Eunice Alves Geraldi da Silva

Requerida: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias – PRM/Marília

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE ABDOMINOPLASTIA. INDICAÇÃO MÉDICA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 2.951/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.012.000048/2014-59

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Luís Eduardo Marrocos de Araújo – PRM/Santos

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

CIDADANIA. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. INTERNET. SÍTIO ELETRÔNICO HTTP://SPPATRIA.WEBS.COM. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO RACISTA E DISCRIMINATÓRIO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS: AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL E RETIRADA DO SITE DO AR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 2.975/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.015.000210/2015-90

Requerente: Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Requerido: Prefeitura do Município de Tanabi/SP

Procurador da República: Dr. Eleovan César Lima Mascarenhas – PRM/S. J. do Rio Preto

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE TANABI/SP. APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DE GESTÃO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 2.981/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.002863/2014-81

Requerente: Anderson Ricardo do Nascimento Misael

Requerido: Grupo UNIESP

Procuradora da República: Dra. Adriana da Silva Fernandes – PR/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

EDUCAÇÃO. GRUPO UNIESP. PROGRAMA “UNIESP PAGA”. APURAÇÃO EM OUTRO PROCEDIMENTO. BIS IN IDEM. CONTRATO EDUCACIONAL OBJETO DE CORREÇÃO NOS TERMOS DO TAC FIRMADO PELO GRUPO UNIESP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES:

DECISÃO nº 3.012/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.012.000655/2012-57

Representante: Maria Gabriela dos Santos e Piedade - representada

Representado: Silvio Gomes Piedade

Procurador da República: Dr. Luís Eduardo Marrocos de Araújo

Relator: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS, FIRMADO EM ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO, PELO GENITOR, RESIDENTE EM PORTUGAL, DE MARIA GABRIELA DOS SANTOS PIEDADE. EXPEDIU-SE OS OFÍCIOS NECESSÁRIOS. GENITOR-ALIMENTANTE FALECEU. PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA EM TRÂMITE. PERDA DO OBJETO DESTA AÇÃO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO DO FALECIDO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.018/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.21.001.000672/2015-14

Representante: Município de Nova Andradina - MS

Representado: Ministério da Saúde

Procurador da República: Dr. Manoel de Souza Mendes Junior

Relator: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS. ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. ALGUNS FATOS JÁ FORAM CORRIGIDOS (ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR E CONTROLE INFORMATIZADO DE MEDICAMENTOS) E JUSTIFICAM O ARQUIVAMENTO. A INVESTIGAÇÃO DE OUTROS FATOS ESTÁ NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (DIVERSAS QUESTÕES PONTUAIS DE ATENDIMENTO E FUNCIONAMENTO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA). OUTROS FATOS ENSEJARAM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO HIPERDIA- DIFICULDADE DE ACESSO AOS INSUMOS E MEDICAMENTOS A TODOS OS PACIENTES) E INSTAURADO INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR INDÍCIOS DE QUE A EQUIPE DE SAÚDE BUCAL EMBORA RECEBA FINANCIAMENTO ESPECIAL DA UNIÃO NÃO APRESENTA PRODUÇÃO DIFERENCIADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVO E DO DECLÍNIO PARCIAL NOS TERMOS DA PROMOÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI PARCIALMENTE HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO E O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.024/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO  
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.012.00129/2013-81  
Representante: Maria Elisa Della Casa Galvão da Silva  
Representado: Universidade Federal de Grandes Dourados-MS  
Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves  
Relator: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. DIREITO DE ACESSIBILIDADE. AVERIGUAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS A DEFICIENTES AUDITIVOS NO PROCESSO SELETIVO DE LETRAS/LIBRAS, NO EDITAL 01/2013, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. FORAM REALIZADAS AS DEVIDAS DILIGÊNCIAS. A UFGD INFORMOU QUE JÁ ESTÁ ELABORANDO AÇÕES QUE GARANTAM O ACESSO PRIORITÁRIO AO CANDIDATO SURDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. BEM COMO QUE, OS EDITAIS ABERTOS EM 28/01/2014 E 28/10/2014, CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE LIBRAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.030/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO  
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.028.000041.2015-49  
Requerente: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo  
Procurador da República: Dr. Ricardo Nakahira  
Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. VERIFICAÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. TODOS OS MUNICÍPIOS AVERIGUADOS DÃO AMPLA DIVULGAÇÃO À LISTAGEM DE BENEFICIÁRIOS; ALGUNS MUNICÍPIOS APRIMORARAM A PUBLICIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, HAJA VISTA QUE PASSARAM A DISPONIBILIZAR TAL LISTA EM MEIO ELETRÔNICO, A DESPEITO DE INEXISTIR OBRIGAÇÃO LEGAL NESTE SENTIDO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.036/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO  
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.010.000022.2016-92  
Requerente: Daniel Pereira dos Santos  
Procurador da República: Dr. André Menezes  
Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA CONTENDO INFORMAÇÕES DESCONEXAS, TAL QUAL AS ANTERIORMENTE FORMULADAS PELO DENUNCIANTE. NO BOJO DOS AUTOS Nº 1.34.010.001074/2012-52 E 1.34.010.00063/2015-06 FOI FEITA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM JARDINÓPOLIS/SP ACERCA DA SITUAÇÃO, PARA QUE AVERIGUASSE A NECESSIDADE DE EVENTUAL INTERDIÇÃO DO DENUNCIANTE E A NOMEAÇÃO DE CURADOR. ESGOTAMENTO DO PRESENTE FEITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.042/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO (RETORNO VOTO Nº 1502/2014)  
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003014/2014-45  
Requerente: Ministério Público Federal  
Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado  
Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS DO CIDADÃO. TELECOMUNICAÇÕES. NOTÍCIA DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À INFORMAÇÃO PELOS CANAIS “TV SENADO”, “TV JUSTIÇA” E “TV CÂMARA”, HAJA VISTA QUE NÃO SERIAM DISPONIBILIZADOS ABERTAMENTE A TODA POPULAÇÃO, MAS SOMENTE TRANSMITIDOS NOS CANAIS ABERTOS DE ALGUNS ESTADOS BRASILEIROS. MANIFESTAÇÕES DAS DIRETORIAS DOS ENVOLVIDOS NO SENTIDO DE GARANTIR O EMPENHO EM AUMENTAR O ALCANCE DA TRANSMISSÃO. PROJETO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL QUE PREVÊ A INSTALAÇÃO DE TRANSMISSORES EM TODO O PAÍS, O QUE, GRADATIVAMENTE, IRÁ ALARGAR O CAMPO DE TRANSMISSÃO. POSSIBILIDADE DE ACESSO ÀS TRANSMISSÕES VIA INTERNET. VERIFICADA A MELHORA SIGNIFICATIVA NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.054/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO  
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000522/2015-43  
Requerente: Promotoria de Justiça em Jardinópolis/SP

Requerido: Ministério Público Federal  
Procurador da República: Dr. Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza  
Relator: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE JARDINÓPOLIS/SP, PARA APURAÇÃO DA NOTÍCIA DE INVASÃO EM TERRITÓRIO DA UNIÃO. FORAM REALIZADAS AS DEVIDAS DILIGÊNCIAS. EM RESPOSTA, A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EMITIU PARECER MENCIONANDO QUE FORAM AJUSTADAS ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS/SP, AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CABÍVEIS, ORIUNDAS DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA. BEM COMO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE JARDINÓPOLIS/SP ESTÁ ACOMPANHANDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO REIVINDICATÓRIA LÁ AJUIZADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.060/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO  
Referência: Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001032/2007-21

Requerente: Sebastião Cardoso de Sá e outro  
Requerido: Instituto Nacional de Reforma Agrária  
Procurador da República: Dra. Danilce Vanessa Ortiz Camy  
Relator: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO ACORDO FIRMADO PELO INCRA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E TERRAS PARA OS INTEGRANTES DO MCLRA. OS INTEGRANTES DO MCLRA ESTAVAM ACAMPADOS NUM GRUPO DE 113 FAMÍLIAS, EM IMÓVEL RURAL LOCALIZADO NA ÁREA DA FAZENDA AGROPECUÁRIA MEIRA FERNANDES, NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/SP, ONDE OS MESMOS ESPERAVAM PELA AUTORIZAÇÃO DO INCRA, PARA ASSENTAMENTO DA RESPECTIVA TERRA. OCUPAÇÃO ILEGAL, SEGUNDO RELATÓRIO DO INCRA. IMÓVEL RURAL PERTENCENTE A PARTICULAR POR MEIO AÇÃO JUDICIAL DE REINTEGREAÇÃO DE POSSE. LOCOMOÇÃO DO MCLRA PARA O ASSENTAMENTO DE EL DORADO, NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/SP. NECESSIDADES BÁSICAS DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR A SEREM CONCEDIDOS PELOS PROGRAMAS DA PREFEITURA. ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS EM CARÁTER EMERGENCIAL, PELO CONAB. ELABORAÇÃO, PELO INCRA, DE LISTA ÚNICA DE CANDIDATOS AO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA, APÓS AÇÃO CAUTELAR DE INICIATIVA DO MPF/MS, TENDO COMO CRITÉRIO A IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS CADASTRADOS, SEM DAR PRIORIDADE A NENHUM MOVIMENTO SOCIAL, CONFORME PREVISTO NA NORMA DE EXECUÇÃO DO INCRA 45/2005. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO OPERACIONALIZADO PELA PREFEITURA PARA PARTICIPAÇÃO NOS PROGRAMAS SOCIAIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.066/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO  
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002846/2015-25  
Requerente: Opem Representação Importadora, Exportadora e Distribuidora LTDA  
Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto  
Relator: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

SAÚDE. NOTÍCIA DE COMÉRCIO IRREGULAR DO MEDICAMENTO “ALPROSTADIL 500 MCG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL”, POR FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO (SAG FARMACÉUTICA LTDA – EPP), QUE NÃO ESTÁ AUTORIZADA A REGISTRÁ-LO, SEGUNDO AS NORMAS SANITÁRIAS VIGENTES (RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA Nº 67, DE 08 DE OUTUBRO DE 2007, DA ANVISA). AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO COMÉRCIO ILÍCITO DO MEDICAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, PARA QUE A EMPRESA APRESENTE MEDIDAS PREVENTIVAS E/OU CORRETIVAS VISANDO GARANTIR QUE A INFRAÇÃO COMETIDA NÃO VOLTE A OCORRER. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.084/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO  
Referência: Inquérito Civil Público nº 1.21.001.000032/2013-42  
Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves  
Relator: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA VERIFICAR A PRESENÇA DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS E O ATENDIMENTO DAS SUAS NECESSIDADES ESPECIAIS. ELABORADO O DIAGNÓSTICO, NÃO SE APUROU QUALQUER IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE A ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUAR COM AS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DR. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG:

DECISÃO nº 3.013/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002608/2013-58

Requerente: Bárbara Maria B. de Jesus

Requerida: Rede VTV - Santos

Procurador da República: Dr. Luís Eduardo Marrocos de Araújo – PRM/Santos

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. PROGRAMA QUIZ, REDE VTV. ARQUIVAMENTO. QUESTÃO QUE SE INSERE NO ÂMBITO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

POR UNANIMIDADE NÃO FOI CONHECIDA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR REMESSA À 3ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO nº 3.019/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NF nº 1.34.012.000084/2016-84

Requerente: Sigiloso

Requerido: Navio MSC Armonia

Procurador da República: Dr. Felipe Jow Namba – PRM/Santos

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE E À IMAGEM. LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO nº 3.025/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: IC nº 1.21.001.000334/2013-11

Requerente: Sigiloso

Requerido: Escola Loide Bonfim Andrade – Município de Dourados

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRM/Dourados

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

MERENDA ESCOLAR. DESVIO DE VERBA. ESCOLA MUNICIPAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. APURAÇÃO EM OUTRO PROCEDIMENTO MAIS AMPLO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP. PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO nº 3.037/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.001778/2012-34

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias – PRDC/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. UNIDADES DO MPF EM SÃO PAULO. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO nº 3.043/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.005913/2015-63

Requerente: Andrea Cunha

Requerida: TV Bandeirantes

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – PRDC/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

RADIODIFUSÃO. MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. TV BANDEIRANTES. PROGRAMA “SHOW DE FÉ”. CURA DA DIABETES PELA FÉ. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO nº 3.049/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NF nº 1.21.001.000030/2016-04

Requerente: Vanderly Resende de Souza

Interessado: Jeferson Resende Souza  
Requerida: Sistema Único de Saúde  
Procurador da República: Dr. Manoel de Souza Mendes Junior – PRM/Dourados  
Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg  
SAÚDE. TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE DOURADOS. FALTA DE VAGA. ENUNCIADO 6

DA PFDC: encaminhamento dos autos à Defensoria Pública. Enunciado 11 da pfdc: Interesse individual. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO nº 3.067/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PA nº 1.34.001.007036/2014-84

Requerente: MPF – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias – PRDC-Substituto/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

30/08/2014, NA RUA CIDADÃ – BARÃO DE ITAPETININGA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO nº 3.072/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007694/2013-95

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

HABITAÇÃO. PROBLEMAS COM A OCUPAÇÃO INDEVIDA DE EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A DESOCUPAÇÃO PACÍFICA DAS UNIDADES, MINIMIZAR DANOS E AGILIZAR A ENTREGA DAS UNIDADES HABITACIONAIS AOS BENEFICIÁRIOS SORTEADOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO ESTABELECIDOS PELA NORMATIVA QUE REGE O PROGRAMA MCMV E, POR CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR NOVAS INVASÕES. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, VISANDO OBTER COMPROMISSO DOS ENVOLVIDOS (CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB E PREFEITURA DE SÃO PAULO), PARA SOLUCIONAR AS QUESTÕES RELATIVAS À INVASÃO E À SELEÇÃO DE CANDIDATOS A MUTUÁRIOS. ACOMPANHAMENTO DA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS SOLUÇÕES AVENTADAS. COM EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DA CLÁUSULA QUARTA (“FICAM AUTOMATICAMENTE EXCLUÍDOS DO PRESENTE ACORDO – TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – OS CONJUNTOS HABITACIONAIS CUJOS CRONOGRAMAS, DE REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE REPARO, NÃO FOREM ENTREGUES NO PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO FARÁ INCIDIR A MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA OITAVA, MAS QUE LIBERA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS – EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS – NA TUTELA DOS INTERESSES DOS BENEFICIÁRIOS/MORADORES, BEM COMO DO ERÁRIO, RELATIVAMENTE AOS CONJUNTOS HABITACIONAIS RESPECTIVOS”), TODAS AS DEMAIS CLÁUSULAS FORAM CUMPRIDAS. A QUESTÃO APURADA NOS AUTOS NÃO MAIS SE ENCONTRA NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DESTA PRDC. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECLARDO IMPEDIMENTO DA DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES E DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO.

DECISÃO nº 3.073/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.007.000109/2014-57

Requerente: Daiana Aparecida de Novaes Santos

Requerido: Hospital Materno Infantil de Marília

Procurador da República: Dr. Jeferson Aparecido Dias – PRM/Marília

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE MARÍLIA. RECOMENDAÇÃO DO MPF. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO nº 3.079/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.008.000631/2015-18

Requerente: Kaik Cesar Rovero

Requerida: Prefeitura Municipal de Rio Claro

Procuradora da República: Dra. Andréia Pistono Vitalino – PRM/Piracicaba/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CRECHE. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. QUESTÃO SOLUCIONADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO. Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO nº 3.085/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO SIGILOSO

Referência: NF nº 1.34.008.000585/2015-49

Requerente: Bruna Luiz Cavalaro

Requerido: Ministério da Saúde

Procurador da República: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes – PRM/Piracicaba/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. FORNECIMENTO DE FOSFOETANOLAMINA. PACIENTE COM CÂNCER. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 5º-A DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87. RECURSO DA PARTE INTERESSADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PELA IMPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, Presentes na 73ª Sessão do NAOP3R de 09/03/2016:

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DR. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

ATA DA 74ª SESSÃO

Aos 10 de março de 2016, às 14:30 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR/3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Inês Virgínia Prado Soares. Ausentes, justificadamente, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Walter Claudius Rothenburg. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – JULGADOS 19 (dezenove) procedimentos extrajudiciais, sendo 4 (quatro) declínios de atribuição e 15 (quinze) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

MEMBROS:

DRA. INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES:

DECISÃO nº 2.788/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.001.006556/2015-51

Requerente: José do Nascimento Lopes

Requerido: SABESP

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

CIDADANIA. ASSÉDIO MORAL. SABESP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos.

DECISÃO nº 2.838/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO SIGILOSO

Referência: NF nº 1.34.001.007436/2015-71

Requerente: Sigiloso

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos.

DECISÃO nº 2.954/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO SIGILOSO

Referência: NF nº 1.34.010.001070/2015-17

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Carlos Roberto Diogo Garcia – PRM/Ribeirão Preto

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério

Nunes dos Anjos.

DECISÃO nº 2.984/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NF nº 1.34.014.000025/2016-96

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Ricardo Baldani Oquendo – PRM/São José dos Campos

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

CIDADANIA. IDOSO. CONFLITO FAMILIAR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério

Nunes dos Anjos.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO

MEMBROS:

DRA. INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES:

DECISÃO nº 2.808/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000169/2015-51

Requerente: Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Requerido: Prefeitura do Município de Floreal/SP

Procurador da República: Dr. Eleovan César Lima Mascarenhas – PRM/S. J. do Rio Preto

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

SAÚDE. GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE.

MUNICÍPIO DE FLOREAL/SP. APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DE GESTÃO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério

Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 2.828/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.003.000045/2015-13

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – PRM/Bauru/SP

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA E-SUS HOSPITALAR NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE EM BAURU.

CUSTO ELEVADO PARA IMPLANTAÇÃO. SISTEMA AINDA EM TESTE, COM VÁRIOS PROBLEMAS RELATADOS POR USUÁRIOS E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. DESNECESSIDADE DE SE IMPOR TAL ÔNUS, NESTE MOMENTO, À MUNICIPALIDADE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério

Nunes dos Anjos.

DECISÃO nº 2.848/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NF nº 1.34.001.006876/2015-19

Requerente: Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais da Assembleia

Legislativa de São Paulo

Procurador da República: Dr. Hermes Marinelli – PR/SP

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

CIDADANIA. IMPLEMENTAÇÃO DE UM NOVO TERMO DE COOPERAÇÃO COM A EMPRESA GOOGLE BRASIL, PARA

DESENVOLVIMENTO DE MECANISMOS DE FILTRAGEM DE DADOS E O APERFEIÇOAMENTO DE MEDIDAS DE PROCESSAMENTO E AVALIAÇÃO DE DENÚNCIAS DE CONTEÚDOS ILEGAIS PUBLICADOS POR USUÁRIO DO YOUTUBE. GENERALIDADE DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO, ANTE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.965/14, MARCO CIVIL DA INTERNET. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério

Nunes dos Anjos.

DECISÃO nº 2.906/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.005110/2015-17

Requerente: Ouvidoria da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres da Presidência da República

Requerida: Rádio e Televisão Record S/A

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – PRDC/SP

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

REPORTAGEM DE CONTEÚDO MACHISTA E DISCRIMINATÓRIO. NÃO CONSTATAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério

Nunes dos Anjos.

DECISÃO nº 2.912/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000187/2015-33

Requerente: Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Requerido: Prefeitura do Município de Novo Horizonte/SP

Procurador da República: Dr. Eleovan César Lima Mascarenhas – PRM/S. J. do Rio Preto

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE/SP. APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DE GESTÃO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério

Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 2.918/2015/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.34.001.007054/2014-66

Requerente: Ministério Público Federal – PRDC/SP

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias – PRDC/SP-Substituto

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

MUTIRÃO DA CIDADANIA. ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES. EVENTO REALIZADO NO DIA 14/05/2014, NA RUA SANTA IFIGÊNIA, CENTRO, SÃO PAULO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério

Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 2.924/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000409/2004-02

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Fórum da Justiça Federal de Bauru

Procurador da República: Dr. André Libonati – PRM/Bauru/SP

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM BAURU. SITUAÇÃO REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério

Nunes dos Anjos.

DECISÃO nº 2.936/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Inquérito Civil (IC) nº 1.21.000.000755/2012-71

Representante: Departamento de Polícia Rodoviária Federal – 3ª Sup.Regional/MS

Representado: DNIT

Procuradora da República: Dra. Damaris Rossi Baggio de Alencar – PR/MS

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

SERVIÇO PÚBLICO. PRECARIIDADE DA RODOVIA BR-262, KM 354,6, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE REDUTORES ELETRÔNICOS DE VELOCIDADE OU QUEBRA-MOLAS PARA REDUÇÃO DO ELEVADO NÚMERO DE ACIDENTES. SITUAÇÃO RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. VOTO PELA NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério

Nunes dos Anjos.

DECISÃO nº 2.942/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001070/2012-41

Requerente: Anônimo

Requerido: PRONERA

Procurador da República: Dr. Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira – PR/MS

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DO PRONERA – PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO NA REFORMA AGRÁRIA. NÃO CONSTATAÇÃO. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos.

DECISÃO nº 2.948/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.004.001181/2015-11

Representante: Douglas Fabiano de Melo

Representado: Secretaria de Estado de Turismo

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

SERVIÇO PÚBLICO. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO DO CADASTRO. EXISTÊNCIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TURISMO SITUADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS NÃO INSCRITOS NO REFERIDO CADASTRO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. VOTO PELA NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos.

DECISÃO nº 3.002/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO SIGILOSO

Referência: NF nº 1.34.001.000111/2016-48

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.044/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.015.000033/2016-22

Requerente: Silmara Cristina Alves Garcia

Requerido: União das Faculdades dos Grandes Lagos (UNILAGO)

Procuradora da República: Dra. Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti – PRM/São José do Rio Preto - SP

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE. UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO). IRREGULARIDADE NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO. HIPÓTESE DE POSSÍVEL LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos.

DECISÃO nº 3.050/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.21.001.000028/2016-27

Requerente: Ercília Correa Minhos

Requerido: Universidade de São Paulo (USP)

Procurador da República: Dr. Manoel de Souza Mendes Junior – PRM/Dourados - MS

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

SAÚDE. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. FORNECIMENTO DE FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC: O encaminhamento dos autos à Defensoria Pública caracteriza arquivamento, devendo ser previamente submetido aos NAOPs ou à PFDC para homologação antes da remessa do procedimento instaurado. Interesse individual. Enunciado 11 da pfdc: Em questões individuais de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos.

DECISÃO nº 3.056/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000563/2015-90

Requerente: Lúcio Flávio Antoniassi Godarelli

Requerido: Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A

Procuradora da República: Dra. Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti – PRM/São José do Rio Preto - SP

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares  
CIDADANIA. TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A. CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS. RODOVIA BR-153. SEGURANÇA DOS TRANSEUNTES. BAIXO INDÍCE DE OCORRÊNCIAS. POSSÍVEL DUPLICAÇÃO DA RODOVIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.  
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.  
Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos.

DECISÃO nº 3.080/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000016/2016-94  
Requerente: Fábio Cassiano Canton  
Requerido: Dr. José Mauro de Benicto  
Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias – PRM/Marfília - SP  
Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares  
CIDADANIA. REPRESENTAÇÃO FORMULADA COM PEDIDO DE SIGILO DE DADOS PESSOAIS DO REQUERENTE. SIGILO INDEFERIDO. INTERESSE PÚBLICO E POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO ÀS INVESTIGAÇÕES NÃO CONFIGURADO. INSTADO A SE MANIFESTAR, INERTE O REQUERENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.  
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.  
Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos.  
Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata. Presentes na 74ª Sessão do NAOP3R de 10/03/2016:

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

DRA. INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 1.127, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000.000172/2015-00

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o escopo de apurar a ocorrência de dano ambiental e responsabilidade civil, decorrente do despejo de esgoto doméstico em área de preservação permanente – APP e da não execução do projeto – construção de estação de tratamento de esgoto – no Conjunto Residencial Macapaba.

Considerando as informações prestadas pelo Gerente da Filial de Habitação da Caixa Econômica Federal, na reunião realizada em 10/08/2015 nesta Procuradoria da República, requiriu-se manifestação da CAESA sobre o inteiro teor da ata desta reunião (fl. 45), bem como sobre as informações prestadas pelo IMAP sobre o dano ambiental (fl. 46).

Sem prejuízo de tal diligência, expeça-se ofício questionando o IMAP acerca das providências tomadas para evitar a possibilidade de degradação, uma vez que o Ofício nº 1036/2015-NAQ/CCA/DTMA/DIPRE/IMAP (fl. 46) anuncia que aguardaria até o fim de agosto, com o intuito de melhor comparar e avaliar os parâmetros físico-químicos e microbiológicos.

Prorroge-se o período de tramitação do inquérito, com as providências de praxe.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.183, de 11/11/2015, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 8.612, de 21/12/2015, que instituiu a Sala Nacional de Coordenação e Controle, para o enfrentamento da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1/2016-PFDC/MPF, de 02/02/2016, que instituiu a Rede Nacional de Atuação Emergencial da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF na Temática da Epidemia de Vírus Transmitidos pelo Aedes aegypti (dengue, chikungunya e zika) – PFDC/RENAEDCZ, com o objetivo de potencializar a atuação da PFDC e dos membros ministeriais de todo o país;

CONSIDERANDO a composição da mencionada rede, em especial pelos membros das Procuradorias Regionais dos Direitos dos Cidadãos e promotores naturais com autos sobre o tema;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Microcefalia, notadamente no que toca à mobilização da parceria entre Estado e municípios.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “acompanhar a mobilização do Estado do Amazonas – em especial no que toca à parceria entre Estado e municípios – na articulação com o Plano Nacional de Enfrentamento à Microcefalia, bem como com a Sala Nacional de Coordenação e Controle, para o enfrentamento da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus durante a vigência da Rede Nacional de Atuação Emergencial da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF na Temática da Epidemia de Vírus Transmitidos pelo Aedes aegypti (dengue, chikungunya e zika) – PFDC/RENAEDCZ (art. 7º da Portaria nº 1/2016-PFDC/MPF, de 02/02/2016)”.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

1) Registrar e atuar a presente portaria (art. 5º, III, da Res. CSMPF n. 87/2006);

2) Comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação, providenciando sua adequada publicação;

3) Expedir ofício ao Secretário de Estado de Saúde, informando da instauração do presente procedimento, bem como requisitando:

a) informações sobre eventual recebimento de recursos federais para o combate ao aedes aegypti e sua destinação, nos anos de 2015 e 2016;

b) informações sobre a articulação com os gestores municipais do Estado do Amazonas, notadamente se há mobilização local para a formação de comitês ou congêneres para acompanhar as diretrizes do Plano Nacional de Enfrentamento à Microcefalia, além do Plano de Contingência ao Aedes aegypti;

c) seja considerada, pelo Comitê Estadual de Combate ao vetor aedes aegypti no Estado do Amazonas, a possibilidade de se estabelecer um mecanismo de registro de domicílio dos pacientes atendidos pelo Sistema de Saúde com suspeita de dengue, chikungunya e zika e a subsequente informação aos agentes comunitários, viabilizando, assim, a fiscalização em locais cujo foco de criação do vetor seja potencialmente efetivo.

d) o número consolidado de casos comprovados e suspeitos de pacientes atendidos pelo Sistema de Saúde vítimas de dengue, chikungunya e zika, apontando se houve casos de nascimento de crianças com microcefalia associada às doenças mencionadas.

4) Expedir ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Manaus, informando a instauração do presente inquérito civil e solicitando informações sobre:

a) histórico dos recursos federais repassados ao município para destinação ao combate ao mosquito Aedes Aegypti durante os anos de 2015 e 2016;

b) histórico das medidas adotadas pelo município para combater o mosquito Aedes Aegypti;

c) o quantitativo de profissionais disponíveis para realizar atividades de campo no município;

d) quantitativo de visitas domiciliares realizadas durante os anos de 2015 e 2016, relacionadas às atividades de combate ao mosquito aedes aegypti;

e) número de advertências ou notificações expedidas em residências onde foram localizadas focos potenciais ou efetivos do mosquito aedes aegypti, durante os anos de 2015 e 2016;

f) quais medidas o cidadão pode adotar para denunciar os focos e por qual meio a denúncia poderá ocorrer (número de telefone, e-mail, pessoalmente) e quais as providências adotadas após a denúncia.

Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das respostas aos itens 3 e 4.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE MARÇO DE 2016

NF 1.13.000.000475/2016-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada em razão de possíveis irregularidades nas reformas das Unidades Básicas de Saúde (UBS), com o uso de verba federal originada do programa Requalificação de UBS, durante a gestão do atual prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM, René Coimbra, especificamente nas propostas de nº 12797479000113002, 12797479000113003, 12797479000113004, 12797479000113005;

Considerando que já existem 3 (três) inquéritos civis em trâmite neste ofício, buscando apurar irregularidades nas mesmas propostas, sendo o objeto deste procedimento mais amplo;

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM nº 002/2015;

Considerando a necessidade de apuração em conjunto, tendo em vista a similitude de objetos e de agentes envolvidos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000475/2016-68 em Inquérito Civil - IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar possível desvio de verbas federais do programa Requalifica UBS do Ministério da Saúde, no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, na gestão do prefeito René Coimbra, especificamente nas propostas de nº: 12797479000113002 (UBS FORTALEZA), 12797479000113003 (UBS MIGUEL QUIRINO), 12797479000113004, 12797479000113005.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se à instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), por meio do Sistema Único;
3. Publique-se;
4. Cumpram-se as determinações do despacho de fls.

MARISA VAROTTO FERRARI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n. 1.13.000.002104/2015-30 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar, sob os aspectos cível e criminal, possível malversação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pela Secretaria de Educação do Estado do Amazonas – SEDUC, quando da dispensa de licitação para contratação da Universidade Federal de Juiz de Fora e compra de vagas em curso oferecido pela CONSULTRE – Consultoria e Treinamento LTDA, exercício 2011.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para que encaminhe cópias dos relatórios e pareceres conclusivos, votos e decisão final da prestação de contas dos recursos utilizados pelo FUNDEB, exercícios 2011 e 2012, em especial as avaliações realizadas pelo Conselho, referentes ao Contrato n. 192/2011 – SEDUC (Processo n. 23089/2011 – SEDUC) e ao Registro de Compra Direta n. 080/2012 – SEDUC (Processo n. 7506/2012 – SEDUC), firmados pela Secretaria de Educação do Estado do Amazonas – SEDUC com a Universidade Federal de Juiz de Fora e a Empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamento LTDA., respectivamente.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República  
- em substituição ao 6º Ofício -

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n. 1.13.000.002179/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar, sob os aspectos cível e criminal, possíveis irregularidades no âmbito da construção de Creche Escolar no Bairro Nova Esperança, localizada no Município de Humaitá/AM, conforme convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM e o Ministério de Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), como parte do Programa Proinfância”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se ao Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – para que encaminhe cópia integral do convênio firmado com a Prefeitura do Município de Humaitá/AM que tem por objeto a transferência de recursos destinados à construção de creche escolar no bairro Nova Esperança, localizado na referida municipalidade, como parte do Programa Proinfância.

III – oficie-se à empresa Construtora Quantana LTDA para que se manifeste quanto ao Contrato n. 214/2012, firmado com a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM para construção de creche escolar no bairro Nova Esperança, localizado na referida municipalidade, em especial acerca do estágio de execução em que se encontra a referida obra, encaminhando a documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

FERNANDO MERLOTO SOAVE

Procurador da República

Em substituição ao 6º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, no qual se apurou indícios de desvios de combustíveis e uso fraudulento de cartão de abastecimento dos veículos oficiais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBA), com suposta participação dos motoristas UALLAS PAIXÃO SANTOS e WESLEY PAIXÃO SANTOS;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão da presente notícia de fato, com a adoção das seguintes providências preliminares:

1. Autue-se como Inquérito Civil, com os registros de praxe;

2. Comunicação da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/06), mediante Sistema Único;

3. Nomeação dos servidores que estão lotados no 9º OCC desta PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

4. Após, voltem-me conclusos.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.003132/2015-37. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.003132/2015-37, que apura supostas irregularidades na execução de diversos convênios firmados entre a União e a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, colimando concluir as diligências deprecadas, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apura possíveis irregularidades praticadas na execução dos Convênio nº 0065/2012 (SIAFI 774043 – SENASP-MJ); Convênio nº 11806/2013 (SIAFI 793957 – Mtur), Convênio nº 76156/2011 (SIAFI 765913 – Min. Esportes); Convênio nº 37527/2012 (SIAFI 776976 – MDS); CR nº 0254711-50 (SIAFI 630249 – CEF – Min. Cidades); e Projeto Saúde na Escola, firmados com a Prefeitura municipal de Lauro de Freitas/BA”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente.

c) oficie-se a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/BA, requisitando que envie a esta Procuradoria, no prazo de 10 dias:

c.1) cópia dos extratos bancários da conta-corrente vinculada ao Convênio nº 065/2012 (SIAFI 774043), firmado entre o Ministério da Justiça e esta municipalidade, desde a sua abertura até a presente data; e

c.2) cópia de todas os contratos e notas fiscais referentes à construção e reforma da UPA tipo II – Bairro Itinga, obras ocorridas entre os anos de 2010 e 2015, bem como todos os contratos e notas fiscais referentes às duas aquisições de equipamentos para o funcionamento desta unidade de saúde, ocorridas entre 2010 e 2015.

d) oficie-se a Superintendência Regional de Salvador da CEF, requisitando que envie a esta Procuradoria, cópia dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento e demais documentos fiscalizatórios referentes ao Termo de Compromisso nº 254.711-50/2008 – Galpão de Catadores, incluindo comprovantes da realização do trabalho social, além de cópia do projeto da obra, informando, ainda, a localização em que esta fora realizada.

Nomeio o Técnico Administrativo Yeda Souza de Jesus, matrícula nº 14527, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.14.000.001882/2015-74 Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades apuradas por Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União, datado de 17 de dezembro de 2014, no que tange à aplicação de recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Camaçari/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada no 10º NCC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e arts. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, contendo indícios de malversação de recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Camaçari/BA, materializados em Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União, datado de 17 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja a peça de informação convertida em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Cumpra-se o despacho instrutório, anexo à presente portaria.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassignatário, titular do Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e ss. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, bem como o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 1.14.010.000196/2015-67, oriunda de representações propostas por Cristiane Araújo Souza e outros, relatando supostas irregularidades no funcionamento do Instituto de Ensino Teológico - IET, no município de Itabela-BA, consistentes em: 1) oferecimento de cursos de graduação e pós-graduação sem o devido credenciamento junto ao Ministério da Educação - MEC, que só lhe autoriza a ministrar cursos livres; 2) “terceirização” da obrigação de expedição dos diplomas a instituições de ensino sediadas em outras cidades baianas e Estados;

CONSIDERANDO que a PFDC acolheu recurso da representante contra o indeferimento de instauração de inquérito civil, determinando o retorno dos autos à origem para diligências, por entender que “há indícios claros de que podem existir irregularidades no oferecimento do curso de Pedagogia, quiçá em outras áreas que eventualmente o IET ministre, tanto no que diz respeito à ausência de credenciamento para oferecer cursos de nível superior, quanto na expedição dos respectivos diplomas, acarretando em grave prejuízo aos estudantes da mencionada unidade educacional” (fl. 31);

CONSIDERANDO a caracterização do suposto dano regional, eis que a mencionada instituição atua em municípios que extrapolam a subseção judiciária de Eunápolis-BA (conforme informado à fl. 18), circunstância que desloca a atribuição investigatória à PR-BA (Lei n.º 8.078/90, art. 93, II);

CONSIDERANDO que a delimitação do lugar do dano, para efeito de competência (Lei n.º 7.347/85, art. 2º), não deve assumir uma abordagem geográfica, mas sim uma que reflita a titularidade do interesse violado;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 87/2006, determinando-se o que se segue:

1) Registre-se a Notícia de Fato supracitada como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PR/BA com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades no oferecimento de cursos de graduação e pós-graduação pelo Instituto de Ensino Teológico - IET, consistentes em ausência de credenciamento junto ao MEC e terceirização da expedição dos diplomas”;

2) Oficie-se o Ministério de Educação, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça: a) se o Instituto de Ensino Teológico – IET é credenciado a oferecer cursos de graduação e pós-graduação, e quais os limites da autorização a ele concedida; b) se é legítima a atividade de delegação de expedição de diplomas a outras instituições de ensino, supostamente praticadas pelo IET; c) se existe algum procedimento administrativo, em tramitação ou em arquivo, apurando possíveis irregularidades no funcionamento da mencionada instituição, com a descrição das conclusões e envio de cópias das decisões;

3) Comunique-se a presente instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE o signatário CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.002448/2015-10 em Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que o acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na “apuração de suposta abusividade na majoração contínua e excessiva do plano de saúde UNIMED NORTE/NORDESTE, contratado pelo Ministério das Comunicações para ser ofertado ao seu quadro de pessoal”.

Oficie-se à Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se existem providências planejadas e/ou adotadas visando à superação das dificuldades na contratação dos planos de saúde pelo Ministério das Comunicações, possibilitando reduzir os altos custos exigidos para a concessão do benefício, através da celebração de um contrato definitivo.

Após, acautele-se os autos por 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo, com ou sem resposta, retornem-me conclusos os autos para deliberação.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE MARÇO DE 2016

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados na representação de etiqueta PRM-PAF-BA-00001755/2015;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades/ilegalidades relativas em inexigibilidade/dispensa indevida de licitação, no ano de 2015, no município de Cícero Dantas/BA, na gestão de Helânio Calazans de Oliveira, envolvendo a GAMA DISTRIBUIDORA LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA e a BORGES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DIVERSOS LTDA-ME, com notícias também de irregularidades nas licitações de nº 020101PP124/2015; 123/2015 e 124/2015”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa.

CÂMARA : 5ª Câmara

b) Cientifique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação, enviando-lhe cópia desta Portaria;

c) Cumpra-se o despacho em anexo;

d) Publique-se e cumpra-se.

ANALU PAIM CIRNE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente o patrimônio público;

f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000403/2015-32;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa “Apura notícia de possíveis irregularidades na gestão de recursos federais repassados ao município de Anagé-BA no âmbito do Programa Mais Educação, relativo ao fornecimento de alimentação adequada para os alunos beneficiados do referido programa”.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) realize-se pesquisa de endereço e expeça-se ofício às pessoas indicadas na fl. 15, para que informem: a) se a unidade executora (Uex), do qual é presidente, investiu os valores do Programa Educação Integral (Mais Educação), conforme planilha de fl. 15 (que deve ser encaminhada em anexo); b) se foi oferecida educação integral, com jornada de 07 horas diárias no mínimo; c) qualidade da alimentação oferecida nessas escolas e o número de refeições por dia, se estas são saudáveis e adequadas de forma a suprir 70% da necessidade nutricional diária dos alunos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

ADITAMENTO À PORTARIA Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Ampliação de objeto de investigação em Inquérito Civil

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se ampliar o objeto do Inquérito Civil nº 1.14.006.000073/2014-12, em vista de novos elementos colhidos em sua instrução,

RESOLVE, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, ADITAR a portaria que instrui o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que tenha como objeto:

“Apurar supostas irregularidades em processo seletivo organizado pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia para contratação de professores indígenas destinados a atuar em escolas indígenas situada em municípios sob a circunscrição da Procuradoria da República em Paulo Afonso”.

TEMÁTICA: Populações indígenas e comunidades tradicionais.

CÂMARA : 6ª Câmara

Desde logo, determina-se o que segue:

a) Autue-se o presente como Aditamento à Portaria, nos termos do art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se às devidas alterações nos sistemas informatizados desta Órgão;

- b) Comunique-se o aditamento da presente à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- c) Cumpram-se o despacho em anexo; e
- d) Publique-se e cumpra-se.

ANALU PAIM CIRNE  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.14.000.002480/2014-14

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar “supostas irregularidades, especialmente quanto à licitação, na execução do Convênio nº 782466/2013, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, e a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, cujo objeto é a implantação de cisternas de polietileno em comunidades rurais de diversos municípios do Estado da Bahia” (fl. 23, frente e verso).

2. A representação foi encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, a partir de representação, feita naquele órgão ministerial por suposto empregado da CAR, relatando, em síntese, indignação com o convênio feito com a COOPERSULBA – COOPERATIVA DE TRABALHO DA REGIÃO SUDOESTE e o contrato com a BS SERVICES LTDA. Ademais, menciona-se que a CAR estaria contratando pessoas em suposta burla ao concurso público, com o objetivo de “obter votos nas eleições de 2014, deixando os empregados efetivos com atraso nos benefícios”. Por fim, relata-se o pagamento de propinas pelas empresas LN, PODIUM, TLOG e fornecedores de equipamentos agrícolas aos assessores da Diretoria Executiva da CAR, bem como mau uso de tíquetes combustível (fl. 03).

3. Após instrução no âmbito do MPE, verificou-se que o contrato da CAR com a empresa BS SERVICES LTDA originou-se a partir do Convênio nº 782466/2013, firmado entre a União e a CAR, atraindo a atribuição do Ministério Público Federal nesse particular.

4. Posteriormente foi encaminhada cópia de ação civil pública movida pelo MPE em face da CAR, na qual se questiona o segundo termo aditivo ao Contrato nº 041/2013, firmado com a COOPERSUBA, por irregularidade relacionada à renovação contratual após a sua vigência (fls. 45/64).

5. Foram realizadas diligências instrutórias visando a elucidar os fatos. Requisitou-se ao Ministério da Integração que fosse encaminhada cópia do processo administrativo que ensejou a celebração do convênio em tela e demais documentos relacionados ao seu acompanhamento, tendo a documentação sido juntada sob a forma de anexos (vols. 1 a 5).

6. Outrossim, determinou-se a realização de oitiva do autor da representação aviada perante o MPE, tendo o Sistema Nacional de Pesquisa e Análise informado, por meio dos Relatórios de Pesquisa nº. 4.736/2015 e nº. 4.737/2015, a impossibilidade de localização do autor da representação por falta de outros dados qualificativos, aduzindo, inclusive, a não identificação do representante como pertencente ao quadro funcional da CAR, inviabilizando, dessa forma, a sua oitiva (fls. 36/38). Isso confirma, inclusive, a informação da CAR de que o representante “jamais detivera a condição de funcionário da CAR” (fl. 9).

7. É o relato do essencial.

8. Primeiramente, há que se esclarecer que, em realidade, foram celebrados dois Convênios para a consecução do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – Água para Todos. O primeiro, de nº 769257/2012 e o segundo de nº 782468/2013, sendo este uma ampliação daquele, contemplando alterações no quantitativo e, conseqüentemente, resultando num aporte maior de recursos.

9. Em segundo lugar, deve-se registrar que o objeto de apuração deste inquérito é bastante restrito, limitando-se a verificar os aspectos relacionados à licitação e contratação da empresa BS SERVICES LTDA. no âmbito dos convênios por meio dos quais foram repassados recursos federais, cabendo mencionar que a representação que deu ensejo à presente investigação limitou-se ao registro de uma indignação com tal contratação, sem que houvesse o fornecimento de maiores elementos aptos a esclarecer de que modo tal indignação poderia se revestir de efetiva irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público.

10. A questão envolvendo suposta burla ao concurso público com a contratação de empregados é assunto que não pertence à atuação do Parquet federal, ex vi do Enunciado nº. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

Enunciado nº 4: Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a concursos públicos estaduais, distritais ou municipais.

A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal.

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

11. Com efeito, sendo a CAR uma empresa pública do Estado da Bahia, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento e Integração Regional, eventuais irregularidades administrativas são passíveis de apuração pelo Ministério Público do Estado da Bahia, cabendo destacar que referido órgão ministerial foi o destinatário da representação em questão, já tendo conhecimento de todo o seu teor.

12. Quanto à menção de pagamento de propina, tal relato consubstancia-se em mera afirmação genérica, desprovida de quaisquer dados adicionais capazes de possibilitar a delimitação de uma linha investigativa pelo Ministério Público, impondo esclarecer que o autor da representação, para além de não ter sido identificado como empregado da CAR, apesar de ter se intitulado como tal, não foi localizado pelo sistema de pesquisa do MPF, fato que impossibilitou descortinar os fatos tal como relatados.

13. Nessa toada, a presente análise limitou-se a aquilatar se houve alguma irregularidade no processo que culminou na contratação da empresa BS SERVICES LTDA.

14. Após detida análise da documentação encaminhada pelo Ministério da Integração Nacional, todavia, não foi possível vislumbrar burla ao procedimento licitatório destinado à contratação da referida empresa, tampouco outras irregularidades que despertassem a atenção deste órgão ministerial.

15. Nessa trilha, verifica-se que, ao revés do quanto sucedido no caso da COOPERSUBA, na qual houve contratação direta, no caso ora examinado foram solicitadas a abertura de diversos processos licitatórios para a contratação de prestadores no âmbito do Convênio nº 769257/2012. Em relação à prestação de serviços de identificação e cadastramento de beneficiários, foi deflagrado o Pregão Eletrônico nº 23/2012, lastreado por parecer jurídico elaborado no âmbito do Processo CAR2012149638-0, tendo sido classificados três licitantes, culminando na adjudicação do contrato à licitante vencedora BS SERVICES LTDA, com a posterior celebração do Contrato nº 082/2012 (cf. Anexo 1/2015).

16. A mesma conclusão pode ser extraída do Convênio n.º 782468/2013, no qual foram abertos diversos procedimentos licitatórios para a execução do Programa. Foi deflagrado o Pregão Eletrônico n.º 22/2013, com a classificação de quatro licitantes. Após a desclassificação de duas empresas, o contrato foi adjudicado à BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (antiga BS SERVICES LTDA), resultando na celebração do Contrato n.º 075/2013 (Anexo 2/2015).

17. Assim, os processos que culminaram na contratação da citada prestadora não aparentam ter indícios de irregularidades, bem como os contratos deles decorrentes estão em consonância com os respectivos Termos de Referência. Outrossim, em acesso ao sistema SICONV, não foram vislumbradas inconsistências, cabendo destacar que a prestação de contas ainda está sob análise no primeiro caso e pendente de entrega no segundo caso, cujo prazo limite é 11/07/2016.

18. Os demais documentos acostados, os quais foram compilados nos Anexos 3, 4 e 5, apontam para a regularidade da execução do contrato, não havendo a priori elementos desveladores de incongruências. Nesse ponto, convém explicitar que a atuação do órgão do Ministério Público não se confunde com atuação de auditoria, de maneira que, à míngua de indícios mínimos que indiquem a ocorrência de alguma irregularidade, forçoso concluir pelo arquivamento do feito.

19. De todo o exposto, infere-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

20. Considerando a instauração do presente inquérito em caráter oficial por remessa de outro órgão ministerial, bem como a impossibilidade de identificação do autor da representação original, não há representante a ser notificado.

21. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

22. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

23. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE MARÇO DE 2016

NF 1.15.002.000069/2016-19

O DR. CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, PROCURADOR DA REPÚBLICA atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, tendo por finalidade apurar supostas irregularidades havidas no decorrer do Concurso Público para o cargo de Professor Adjunto I da Universidade Federal do Cariri – UFCA, regido pelo Edital n.º 34/2015 de 18/08/2015.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I - comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMFP, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II - efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III- para instrução, determino:

a) Expeça-se notificação à Universidade Federal do Cariri – UFCA, na pessoa de sua Reitora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na Manifestação 20160010049 (fls. 03/09).

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O DR. CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, PROCURADOR DA REPÚBLICA atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Instaurar com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Inquérito Civil, com o objetivo de recomendar os municípios de abrangência desta Procuradoria da República, que registrem os dados de todas as aquisições de materiais de saúde feitas por seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços de Saúde (BPS).

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

- I - comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMFP, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;
- II – realizem-se os devidos registros no Sistema Único.
- III – para instrução, expeça-se recomendações aos 45 municípios sob abrangência desta PRM, devendo constar indagações se o registro já foi feito em algum momento.
- IV – Expeça-se ofícios às demais unidades do MPF no Estado para, querendo, adotem a mesma iniciativa.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000916/2015-76, que trata de possíveis irregularidades consubstanciadas nas admissões do Sr. HEBERT ASSIS DOS REIS e da Sra. PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA para cargos comissionados, desempenhando funções de assessoria jurídica do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 127, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º, I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002124/2015-07 com o fito de apurar suposto desvio de dinheiro cujos possíveis envolvidos, Cleide Antônia dos Santos e o Francisco José do Nascimento, foram nomeados para o cargo de chefe do INCRA.

Envolvido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Representante: Laerte das Graças Lobo

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Atos Administrativos.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o art. 129, III, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da LC 75/1993 estabelece que compete ao MPU promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº. 1.17.003.000116/2015-51, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nas concessões de benefícios por incapacidade, no âmbito administrativo ou judicial, no município de Nova Venécia/ES;

Considerando que ainda encontra-se pendente de resposta o ofício encaminhado ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

Considerando o iminente vencimento do prazo do presente procedimento;

RESOLVO converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a adoção de eventuais medidas extra-judiciais ou judiciais:

a) Autue-se. Mantenha a ementa existente;

b) Vincule-se à 5ª CCR, cientificando-a da presente portaria;

c) Designo o servidora ADMA DA SILVA LIMA, matrícula 23686, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Após, acautele-se até a chegada da resposta do Ofício nº 308/2016 – PRM/SAM/GAB/2º Ofício, à fl 57.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 70, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da notícia de fato nº 1.18.002.000068/2016-54, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

Considerando que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81;

Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 036548 Séries B, em desfavor de Clayton Marques Arantes, por suposto desmatamento de 100 hectares, a corte raso, de cerrado com a utilização de máquinas e fogo, sem autorização do órgão ambiental, no entorno do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar supostos danos ambientais causados pelo desmatamento de 100 hectares de cerrado, com a utilização de máquinas e fogo, sem autorização do órgão ambiental, no entorno do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, por parte de Clayton Marques Arantes.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, ao Setor Jurídico desta PRM, para atuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à eg. 4ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil;

3) encaminhe-se cópia do presente procedimento à Polícia Federal, juntamente com ofício, requisitando-se daquela autoridade Policial a instauração de Inquérito Policial, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 40 e 41 da Lei 9.605/98, supostamente praticados por Clayton Marques Arantes, concedendo-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão da investigação.

Como diligências iniciais do inquérito policial, sem prejuízo de outras julgadas relevantes, determino: a) a realização de diligência (perícia) na localidade da constatação do suposto crime ambiental, com o fito de se verificar a situação atual da área afetada pelo dano, bem como o prejuízo causado ao meio ambiente, indicando as medidas adequadas à reparação/recomposição da área degradada. b) a oitiva do sr. Clayton Marques Arantes, bem como dos servidores que lavraram os autos de infração objeto deste procedimento.

Solicite-se, por fim, que esta Procuradoria seja informada do número do inquérito policial instaurado a partir desta requisição, bem como a autoridade policial que irá presidi-lo;

4) oficie-se ao ICMBIO/BSB, solicitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, e no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o Auto de Infração nº 036548 Séries B, em desfavor de Clayton Marques Arantes, se mantido ou cancelado, e quais foram as providências adotadas no sentido de se buscar a reparação/recomposição do dano ambiental;

5) com resposta ao ofício mencionado no item 4, ou com o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias, venham-me conclusos os autos.

NÁDIA SIMAS SOUZA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;  
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;  
Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Balsas - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte a Notícia de Fato nº 1.19.005.000033/2016-58 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Procedimento instaurado com objetivo de apurar a existência de alagamentos e infiltrações nas casas e ruas dos Conjuntos Residenciais Emerson Santos e Joaquim Coelho, em Balsas/MA, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Ricardo A. L. Paula, matrícula 27514.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 14.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

ELIABE SOARES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- o rol de atribuições elencadas no art. 127 e 129 da Constituição Federal;
- as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
- que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- o trâmite dos autos administrativos com os seguintes dados:

AUTOS: NF 1.19.000.000354/2016-01

Objeto: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de cópia parcial de inquérito civil, originário da PRGO, com vistas a apurar possível irregularidade no valor aditivado do contrato 150027/2009 – BR 135, de responsabilidade do DNIT/MA.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil para a continuidade da apuração do objeto indicado acima, devendo ser cumprida as seguintes diligências:

- Oficie-se ao DNIT/MA para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia do processo licitatório, instrumento contratual e alterações, pagamentos e prestação de contas do contrato nº 150027/2009 – BR 135;
- Considerando o teor da documentação, decreto o sigilo dos autos, devendo ser adotadas as providências cabíveis;
- Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 7º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público Federal nº 77/2004.

CAROLINA DA HORA MESQUITA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 15, DE 4 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos à moradia, constitucionalmente garantidos através do caput do art. 6º, são indispensáveis para a garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, III);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 1.19.002.000145/2015-58, instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Timon/MA, Residencial Novo Tempo, conforme representação formulada;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como objeto apurar supostas irregularidades em licitação para realização de obra pública no Residencial Novo Tempo, Município de Timon/MA, durante gestão da Prefeita Municipal Maria do Socorro Almeida Waquim, envolvendo recursos do Programa Minha Casa Minha Vida e executada pela pessoa jurídica Canopus Construções Ltda no período de 2009 e 2010.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) a comunicação eletrônica à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

(b) oficie-se à pessoa jurídica Canopus Construções Ltda, com cópia das fls. 03 e 77/78, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a representação em anexo, informando a existência de direcionamento na licitação para construção do Residencial Novo Tempo, no Município de Timon/MA, referente ao Programa Minha Casa Minha Vida, sendo beneficiária a pessoa jurídica Canopus Construções.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

## PORTARIA Nº 3, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000160/2015-85, INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de evitar possível conflito na terra indígena Kayabi, aldeia Dinossauro, tendo em vista os conflitos de interesse entre a comunidade indígena e a empresa Agropecuária Vale do Ximari, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a adoção da seguinte diligência:

a) Seja realizado contato com o Dr. Joaquim Guilherme Rosário Fusco – tel.: (61) 3364-1770 e com o Coordenador Regional da FUNAI, Patxon Metuktire – tel.: (66) 3541-2285, a fim de agendar reunião para tratar do assunto, no mês de abril/2016, nesta Procuradoria da República, encaminhando aos dois cópia deste despacho e do laudo pericial.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 21, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando competir à União (inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal), por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP), com obediência aos direitos de seus usuários e consumidores (Lei nº8.078/1990), à Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº9.472/1997) e ao Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007);

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”;

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações destaca a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que, conforme o Decreto nº2.338/1997 da Agência Nacional de Telecomunicações, deve a agência atuar na defesa e proteção dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, devendo articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº8.078/1990 e nº9.472/1997;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses coletivos;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solucionamento do problema veiculado no feito, bem como a exiguidade dos prazos legais para acompanhamento das medidas já ordenadas (§1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “fiscalizar supostas irregularidades perpetradas pela concessionária de telefonia TIM CELULAR S/A na recusa injustificada de envio de gravação telefônica ao consumidor”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que seja reiterado o ofício PR/MT/Nº276/2016 destinado à TIM CELULARES S/A, encaminhando cópias da representação de fls.04/05, do OFÍCIO/PR/MT/Nº276/2016 (fl.24) e do despacho que originou o presente feito, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE MARÇO DE 2016

No exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando o teor das informações constantes em documentos que instruem a ação civil por ato de improbidade n.º 0000320-39.2015.4.03.6003, no sentido de que não são agendadas perícias médicas para as sextas-feiras por orientação da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS;

Considerando que os médicos peritos da Previdência Social são concursados para cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar não agendamento de perícias médicas às sexta-feiras por orientação da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande”. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público - serviços. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Campo Grande requisitando, nos termos do art. 8º, II, LC 75/93, que informe se há agendamento de perícias médicas para as sextas-feiras no âmbito das Agências da Previdência Social vinculadas à essa Gerência Executiva. Caso não sejam agendadas perícias para tais dias, que esclareça os motivos para tal. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete do 2º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.21.002.000039/2015-16 Prorrogação de prazo

1. A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

2. Considerando que se aguarda resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/DMP 067/2016 (f. 61), endereçado à Prefeitura do Município de Paranaíba/MS;

3. Considerando o término do prazo de finalização deste Inquérito Civil;

4. Considerando que os esclarecimentos aguardados são imprescindíveis para a plena elucidação dos fatos, verifica-se atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF 87/2006;

5. PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente IC, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Por fim, reitere-se o ofício OF/PR/MS/TLS/DMP 067/2016 (f. 61-verso).

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE MARÇO DE 2016

Documento PRM-TLS/MS 0000106/2016

Trata-se de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e INDAIÁ GRANDE ENERGIA S.A. no bojo do Inquérito Civil n. 1.21.002.000101/2011-46, em que a Compromissária assumiu a obrigação de recompor área de sua propriedade degradada por queimada, nos termos da Cláusula Terceira do TAC.

O Inquérito Civil n. 1.21.002.000101/2011-46 encontra-se na 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins de homologação de seu arquivamento.

A pesar disso, considerando a necessidade realização de reunião a respeito do quanto pactuado, bem como de se possibilitar o acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas no TAC, determino a adoção das seguintes providências:

i) instauração de Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: “acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Extrajudicial firmado no Inquérito Civil n. 1.21.002.000101/2011-46”. Classificação: “Direito Ambiental e outras matérias de direito público – dano ambiental – recuperação de área degradada”. 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão;

ii) distribuição por prevenção ao 1.º Ofício desta PRM;

iii) para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano;

iv) comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão.

v) apensar do requerimento apresentado pela Compromissária (PRM/TLS/MS 1047/16), foi realizado contato telefônico com representante da empresa, o qual informou não haver necessidade de reunião para a data sugerida. No entanto, necessário será a realização de reunião futura com fim de deliberar acerca do cumprimento do TAC. Por essa razão, contatem-se os representantes da Compromissária com o fim de que seja agendada reunião em data futura acordada pelas partes.

Fica designado o servidor Júlio Cesar da Cruz Rangel para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2016

NF. 1.22.004.000024/2016-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que, foi instaurada a presente notícia de fato a partir de cópia de NF criminal nº 1.22.004.000185/2015-94, com requisição de IPL em outubro de 2015, buscando apurar possível crime de invasão de domicílio e desobediência supostamente praticados por agentes do ICMBio, em vistoria realizada na Fazenda Canteiros, de propriedade do Sr. José João Franco do Amaral.

CONSIDERANDO que nos autos processuais nº 2457-20.2013.4.01.3804, o autor José João Franco do Amaral teve liminar concedida suspendendo a eficácia dos autos de infração 013409 e 013410 e proibindo fiscalização e autuação na fazenda. (fls.04/07)

CONSIDERANDO que posteriormente, o interessado peticionou nos autos processuais requerendo a aplicação da multa cominatória pelo cometimento do crime de desobediência à ordem judicial e denunciando invasão de sua propriedade. (fls. 08/11)

CONSIDERANDO que foi juntado aos autos cópia do BO (fls. 21/24), no qual José Avelino Franco do Amaral, filho de José João, e a testemunha Poliane Ferreira dos Reis Arruda, relataram que agentes do ICMBio estiveram em sua fazenda em 11.06.2015, sem autorização, tiraram fotos e verificaram a propriedade, acessando inclusive algumas dependências sem autorização. Disseram que os agentes não apresentaram autorização e nem se identificaram.

CONSIDERANDO que para apuração dos fatos o MPF requisitou instauração de IPL cujos autos se encontram na Delegacia da Polícia Federal.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível repercussão cível de eventuais crimes de desobediência e invasão de domicílio, que poderiam, em tese, configurar improbidade administrativa.

DETERMINA sobrestamento destes autos, com acautelamento na SJUR, no aguardo de retorno do IPL respectivo. Toda vez que o IPL chegar a esta Procuradoria, a secretaria deverá fazer conclusão do presente inquérito civil para análise conjunta dos procedimentos.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE MARÇO DE 2016

NF 1.22.004.0000025/2016-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que, segundo Relatório de Fiscalização 023/2014 de fls 06/10, na data de 13/11/2014, agentes do ICMBio (Lourenço Lemos da Silva e Edvandro Cabral Lage), em fiscalização na região denominada Chapadão da Babilônia, localizada na zona rural de Vargem Bonita/MG, apreenderam 68 bovinos que se encontravam na área regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra.

CONSIDERANDO que tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 023520/B e do termo de guarda ou depósito nº 08420, em face de Olivaldo Mario Ferreira, proprietário dos animais.

CONSIDERANDO que o dano consistiu em presença do gado em área do Parque Nacional da Serra da Canastra, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa e contribuindo para a disseminação de espécie alóctones (braquiúria) através de fezes dos animais. Que além disso, foi verificado o risco de contaminação da área do Parque com hospedeiros/parasitas naturalmente transmitidos pelos bovinos e prejudiciais para a fauna silvestre presente na unidade de conservação.

CONSIDERANDO que o relatório de fls. 08 relatou que o dano efetivo, no presente caso, causado à Unidade de Conservação, foi a introdução de 68 cabeças de gado dentro de área regularizada do Parque e que o ICMBio aplicou multa administrativa com efeito educativo, punitivo e compensatório pelo ilícito praticado e ainda, apreendeu os animais constituindo o proprietário como fiel depositário, até julgamento do auto de infração.

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro de área regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível dano ambiental e forma de prevenção/reparação.

DETERMINA a expedição de recomendação ao infrator para que se abstenha de usar a área regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra como local de pastoreio para seu gado, sob as penas da lei.

Com resposta, conclusos ao gabinete.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- d) os elementos constantes na presente notícia de fato,

INSTAURA inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.22.009.000180/2015-11, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007,

→ DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar a regularidade e eventuais danos ambientais causados pela extração irregular de areia, por parte de carroceiros sem autorização ambiental e sem autorização do DNPM, nos rios João Pinto Pequeno e João Pinto Grande no município de Conselheiro Pena, MG; e tomar as providências cabíveis.

→ AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: representação anônima.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que, se for o caso, seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, bem como, ao TAG, o cumprimento das seguintes diligências:

i) elaboração de ofício à Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Minas Gerais, com requisição de manifestação sobre as informações contidas na NOTA TÉCNICA n. 073/2015/ERGV-MDS/AOS, elaborada pelo DNPM (f. 17-32), e a adoção das providências que estiverem sob sua atribuição para a resolução da questão. No ofício registre que o endereçamento da requisição à SEMAD está ocorrendo em razão de que desde há cerca de cinco meses a SUPRAM Leste Mineiro tem sistematicamente se omitido em responder às requisições do Ministério Público Federal Prazo: trinta dias;

ii) a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo de Conselheiro Pena, para que informe o atual estado das providências para a constituição de uma cooperativa/associação de carroceiros naquele município, com vistas na regularização de sua atividade, e qual vem sendo a dificuldade encontrada nesse sentido.

Com as respostas, voltem os autos ao gabinete.

BRUNO COSTA MAGALHÃES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE MARÇO DE 2016

PP 1.22.024.000168/2015-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento preparatório em razão de representação formulada por José Mauro de Almeida, a respeito de possíveis irregularidades no concurso público regido pelo Edital 138/2014, para provimento de cargo efetivo de Professor Adjunto A, regime de dedicação exclusiva, na área de Tecnologia da Madeira, do Departamento de Engenharia Florestal da Universidade Federal de Viçosa.

CONSIDERANDO que, segundo o representante, teria havido suposto favorecimento de candidato que veio a se sagrar o primeiro colocado, filho de professor aposentado cuja vaga veio a ser preenchida pelo concurso em comento.

CONVERTE o Procedimento Preparatório 1.22.024.000168/2015-19 em INQUÉRITO CIVIL, para apuração dos fatos descritos acima.

DETERMINA o seguinte:

a) juntada aos autos, em apenso ou anexo, do depoimento prestado nesta Procuradoria da República no dia 04/03/2016 (NF 1.22.024.000041/2016-81);

b) expedição de ofício à UFV, solicitando informar, a respeito do Edital 138/2014, quais foram os critérios para a escolha do membro substituto da banca a ser convocado. Prazo: 20 dias.

REGISTRE-SE esta portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE cópia da presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Acautele-se no Setor Jurídico por 40 dias ou até a chegada de resposta.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda:

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de descumprimento do regime de dedicação exclusiva por parte de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, os quais, segundo informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do ofício de fl. 13, possivelmente mantêm outro vínculo empregatício, além do mantido naquela universidade;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de vigência da Notícia de Fato nº 1.22.000.000131/2016-40 e a necessidade de realização de diligências complementares a fim de se verificar se, de fato, os docentes indicados pelo INSS, listados às fls. 20/22, possuem outro vínculo empregatício;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva dos docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG listados às fls. 20/22 dos autos, determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se a notícia de fato nº 1.22.000.000131/2016-40 em inquérito civil público;

b) a realização de pesquisa a fim de verificar se consta no CNIS algum vínculo empregatício, além do com a UFMG, dos professores listados às fls. 20/22, observando-se as informações já repassadas pelo INSS e juntada às fls. 24/143;

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2016

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.004.000292/2015-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições funcionais, com base nos arts. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu no art. 225 o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, e a atribuição do Poder Público e de toda a coletividade na defesa e preservação ambiental para as presentes e futuras gerações;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.22.004.000292/2015-12, com objetivo de apurar dano ambiental causado ao Parque Nacional da Serra da Canastra pela introdução de gado dentro de seus limites.

Considerando que foi lavrado o auto de infração 023501/B em face de Filesmon Batista Borges e elaborado o relatório de fiscalização 019/2013, especificando e delimitando o dano.

Considerando que o dano consistiu em presença do gado em área do Parque Nacional da Serra da Canastra, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa e contribuindo para aumentar erosão e compactação do solo, além do risco de contaminação da área do Parque com hospedeiros/parasitas naturalmente transmitidos pelos bovinos e prejudiciais para a fauna silvestre presente na unidade de conservação.

Considerando que posteriormente foi constatado pelo próprio ICMBio que a vegetação do local se recuperou naturalmente, não havendo necessidade de intervenção na área.

Considerando que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, conforme estabelecido pelo art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos referidos espaços especialmente protegidos é vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

CONSIDERANDO que a União Federal, por meio do DECRETO Nº 70.355, DE 3 DE ABRIL DE 1972, criou o Parque Nacional da Serra da Canastra, com área total de aproximadamente 200.000 hectares;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 28 da Lei 9.985/2000 são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e consoante o previsto no art.84 do decreto 6.514/2008, e que introduzir em unidade de conservação, espécies alóctones (no caso bovinos) constitui infração administrativa punível com multa e apreensão dos animais (art.103).

CONSIDERANDO que a atividade de pastoreio em área do Parque Nacional da Serra da Canastra é totalmente incompatível com a finalidade para o qual foi criado e o dano ambiental comprovado atrai a aplicação das penalidades do artigo 40 da lei 9605/98.

CONSIDERANDO que pelo princípio da Prevenção que busca a manutenção do equilíbrio ecológico, é vital prevenir, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme estabelece a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, por força do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993, compete ao Ministério Público expedir recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos bens e direitos cuja defesa esteja no âmbito das suas atribuições, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, RESOLVE:

RECOMENDAR a FILESMOM BATISTA BORGES que:

(i) Se abstenha de usar a área do Parque Nacional da Serra da Canastra como local de pastoreio para seu gado, pois o dano causado a unidade de conservação constitui ilícito civil, administrativo e penal.

(ii) Tome conhecimento que o ICMBio como agente ambiental responsável pela administração e conservação de áreas do Parque estabelece que é de responsabilidade do proprietário ou posseiro criador de gado em área ainda não indenizada nas unidades de conservação, a contenção de seus animais, e consequentemente os custos de construção de cercas.1

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado, por escrito, as providências tomadas e, no caso de não acolhimento (parcial ou total) da recomendação, as razões do não acatamento.

Fica advertido o destinatário da presente recomendação dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; e

(c) constituir-se em elemento probatório em ações cíveis ou criminais.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 14 DE MARÇO DE 2016

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.004.000025/2016-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições funcionais, com base nos arts. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu no art. 225 o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, e a atribuição do Poder Público e de toda a coletividade na defesa e preservação ambiental para as presentes e futuras gerações;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República a notícia de fato 1.22.004.000025/2016-26, com objetivo de apurar dano ambiental causado ao Parque Nacional da Serra da Canastra pela introdução de gado dentro de seus limites.

Considerando que foi lavrado o auto de infração 023520/B em face de Olivaldo Mario Ferreira e elaborado o relatório de fiscalização 023/2014, especificando e delimitando o dano.

Considerando que o dano consistiu em presença do gado em área do Parque Nacional da Serra da Canastra, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa e contribuindo para a disseminação de espécie alóctones (braquiária) pelas fezes dos animais. Além disso, foi verificado o risco de contaminação da área do Parque com hospedeiros/parasitas naturalmente transmitidos pelos bovinos e prejudiciais para a fauna silvestre presente na unidade de conservação.

Considerando que o relatório de fls. 08 relatou que o dano efetivo, no presente caso, causado à Unidade de Conservação, foi a introdução de 68 cabeças de gado dentro de área regularizada do Parque.

CONSIDERANDO que o ICMBio aplicou multa administrativa com efeito educativo, punitivo e compensatório pelo ilícito praticado e ainda, apreendeu os animais constituindo o proprietário como fiel depositário, até julgamento do auto de infração.

Considerando que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, conforme estabelecido pelo art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos referidos espaços especialmente protegidos é vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

CONSIDERANDO que a União Federal, por meio do DECRETO Nº 70.355, DE 3 DE ABRIL DE 1972, criou o Parque Nacional da Serra da Canastra, com área total de aproximadamente 200.000 hectares;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 28 da Lei 9.985/2000 são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e consoante o previsto no art. 84 do decreto 6.514/2008, introduzir em unidade de conservação, espécies alóctones (no caso bovinos) constitui infração administrativa punível com multa e apreensão dos animais (art.103).

CONSIDERANDO que a atividade de pastoreio em área do Parque Nacional da Serra da Canastra é totalmente incompatível com a finalidade para o qual foi criado e o dano ambiental comprovado atrai a aplicação das penalidades do artigo 40 da lei 9605/98.

CONSIDERANDO que pelo princípio da Prevenção no qual se busca a manutenção do equilíbrio ecológico, é vital prevenir, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme estabelece a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, por força do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993, compete ao Ministério Público expedir recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos bens e direitos cuja defesa esteja no âmbito das suas atribuições, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, RESOLVE:

RECOMENDAR a OLIVALDO MARIO FERREIRA que:

(i) Se abstenha de usar a área do Parque Nacional da Serra da Canastra como local de pastoreio para seu gado, pois o dano causado a unidade de conservação constitui ilícito civil, administrativo e penal.

(ii) Tome conhecimento que o ICMBio como agente ambiental responsável pela administração e conservação de áreas do Parque estabelece que é de responsabilidade do proprietário ou posseiro criador de gado em área ainda não indenizada nas unidades de conservação, a contenção de seus animais, e consequentemente os custos de construção e manutenção de cercas.1

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado, por escrito, as providências tomadas e, no caso de não acolhimento (parcial ou total) da recomendação, as razões do não acatamento.

Fica advertido o destinatário da presente recomendação dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; e

(c) constituir-se em elemento probatório em ações cíveis ou criminais.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 100, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.24.000.003267/2014-75

O DR. YORDAN MOREIRA DELGADO, PROCURADOR DA REPÚBLICA, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e nº 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, visando apurar o teor de manifestação anônima, na qual consta que a Prefeitura do Conde/PB estaria adquirindo recargas de cartuchos à empresa R&L COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME com valores superfaturados, situação está que pode configurar o crime descrito no art. 96 da Lei nº 8666/93.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

I - Autue-se conforme art. 4º da Resolução nº 87, do CSMPF;

II - Anotações necessárias quanto ao prazo;

III - Oficiar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, solicitando que sejam fornecidas informações a respeito das irregularidades mencionadas na referida manifestação, possivelmente encontradas por ocasião da análise da prestação de contas do município de Conde, exercício 2013;

IV - Oficiar à Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba, solicitando que sejam fornecidas informações a respeito das supostas irregularidades mencionadas na referida manifestação;

V – Solicitar à ASPPA o cumprimento da determinação exposta na fl. 16/17 deste expediente.

Em tempo: caso ocorram inconsistências no Sistema Único que impeçam a instauração do Inquérito Civil, determino que se proceda todas as anotações que se fizerem necessárias no referido sistema para o fiel cumprimento do despacho.

YORDAN MOREIRA DELGADO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 7 DE MARÇO DE 2016

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.0001634/2015-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, “d”, com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar nº 75/93, zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que consta do procedimento preparatório em epígrafe a notícia de que a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, no Estado da Paraíba, ao invés de convocar os candidatos aprovados em concurso público para desempenhar a função de Assistente Administrativo, estaria contratando trabalhadores terceirizados para ocupar as vagas porventura existentes no referido órgão;

CONSIDERANDO que a CONAB, em resposta a ofício enviado por este Parquet, informou a relação de convocações feitas para as funções de técnico agrícola e técnico em tecnologia da informação, mantendo-se silente, contudo, em relação à denúncia de que estaria “terceirizando” as funções desempenhadas pelos assistentes administrativos no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis para solucionar o caso em tela;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil – IC.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Expeça-se ofício à CONAB, solicitando que informe:

a) especificação das atribuições inerentes ao emprego público de assistente administrativo;

b) a relação de todos os trabalhadores terceirizados que desempenham atividades nessa CONAB no Estado da Paraíba, com a especificação das funções exercidas por cada um deles nessa Empresa Pública.

3. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

4. Publique-se.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 192, DE 14 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1120/2016, do relator José Osterno Campos de Araújo, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 636 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RAFAEL BRUM MIRON para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5047197-72.2014.404.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório atuado sob o nº 1.25.005.000468/2015-14 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Apuração de eventual prática de fraude no credenciamento de médicos para a prestação de serviços no SUS, mais especificamente no Programa Saúde da Família (PSF) do Ministério da Saúde, os quais, supostamente, registraram jornadas de trabalho excessivas, de pelo menos 90 horas semanais, nos municípios de Arapongas, Cambé, Florestópolis, Jataizinho, Londrina, Nova América da Colina, Porecatu, Primeiro de Maio, Rolândia, Santa Mariana e São Jerônimo da Serra.

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:**

A apurar

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:**

Ministério Público Federal (de ofício)

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 59, DE 14 DE MARÇO DE 2016.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a tutela da legalidade, impessoalidade, além da defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a necessidade de verificar a ocorrência de não fornecimento de medicamentos junto ao Sistema Único de Saúde;

Considerando que o curso das investigações mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

**RESOLVE:**

Converter a Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002325/2015-97 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional do Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO****PORTARIA Nº 16, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando que o feito foi instaurado há mais de duzentos dias, sem que, até a presente data, tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000087/2015-06 em Inquérito Civil a fim de “Apurar notícia de suposta ausência de fornecimento de viagem para atendimento de saúde em Garanhuns/PE pelo Polo Base Fulni-ô para Maria Edna da Conceição Nascimento, indígena da etnia Fulni-ô, de Águas Belas, portadora de doenças.”

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 18, DE 16 DE MARÇO DE 2016**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO que o feito foi instaurado há mais de trinta dias, sem que, até a presente data, tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato Nº 1.26.002.000310/2015-37 em INQUÉRITO CIVIL a fim de “Apurar possíveis irregularidades na oferta de cursos de nível superior, pela Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (FADIRE) em Buíque/PE, Calçado/PE e Ibimirim/PE”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito foi instaurado há mais de duzentos dias, sem que, até a presente data, tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000144/2015-49 em Inquérito Civil a fim de “Apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos provenientes da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ à Universidade de Pernambuco - UPE que seriam destinados à implantação do Laboratório de Informática nas Unidades de Garanhuns/PE e Petrolina/PE”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO que o feito foi instaurado há mais de duzentos dias, sem que, até a presente data, tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000189/2015-13 em Inquérito Civil a fim de “Averiguar a demora na marcação de cirurgia junto ao NASC - Núcleo de Apoio à Saúde do Cliente para Yasmin Sthefanie Oliveira Bezerra, diagnosticada com Sialoadenite (Sialadenite, Sialodenite) e cistos em parótidas”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 9 DE MARÇO DE 2016

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa por gestora da Escola Municipal Professora Almerinda Umbelino de Barros, por ocasião da aplicação de recursos do PDDE, nos anos de 2012 e 2014, Escola Aberta, nos anos de 2011 e 2012, Mais Educação, no ano de 2012 e PDE, no ano de 2014, com dano ao FNDE de R\$ 50.618,15 (cinquenta mil, seiscentos e dezoito reais e quinze centavos)”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal e nos artigos 5º, II, “b”, 6º, VII, “b” e XIV, f, 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 17 da Lei nº 8.429/92

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.26.000.000362/2016-12;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar as irregularidades acima narradas, determinando a remessa dessa portaria à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes diligências: (I) Oficiar ao Setor de Convênios da Secretaria de Educação do Município do Recife, requisitando-lhe o encaminhamento das prestações de contas apresentadas pela professora Isolda Fernanda da Silva Pontes, referente à utilização dos recursos repassados a Escola Municipal Professora Almerinda Umbelino de Barros, no âmbito dos Programas PDDE, nos anos de 2012 e 2014, Escola Aberta, nos anos de 2011 e 2012, Mais Educação, no ano de 2012 e PDE, no ano de 2014, bem como cópia integral dos extratos bancários das contas bancárias nº 31690300, agência nº 0050, banco Caixa Econômica Federal e conta nº 58835-0, agência nº 2802, Banco do Brasil, no período situado entre os anos de 2011 e 2014, bem como de quaisquer outras contas onde tenham sido movimentados os recursos mencionados acima.

Designo o servidor Danilo de Barros Rodrigues, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 321, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Designa a Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR para realizar as audiências junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 15 de março de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 1ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR para realizar as audiências junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 15 de março de 2016.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

OSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 322, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 199/2016 cancelando a atuação em regime de itinerância na PR-DF da Procuradora da República ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA no período de 14 a 18 de março de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PR-RJ Nº 199/2016 (publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 23 de fevereiro de 2016, Página 65), que designou a Procuradora da República ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA para atuar em regime de itinerância na PR-DF no período de 14 a 18 de março de 2016 e considerando solicitação da Procuradora da República ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 199/2016 cancelando a designação da Procuradora da República ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA para atuar em regime de itinerância na PR-DF no período de 14 a 18 de março de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

OSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 325, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 187/2016 e suspende a licença médica do Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS no período de 14 a 22 de março de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a Portaria PR-RJ Nº 187/2016 (Publicada no DMPF-e Nº 31/2016 – Extrajudicial de 18 de fevereiro de 2016, Página 55) que consignou licença médica do Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS, lotado na PRM-Niterói, no período de 22 de fevereiro a 22 de março de 2016 e considerando declaração médica, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 187/2016 para suspender a licença médica do Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS no período de 14 a 22 de março de 2016 incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 333, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Designa os Procuradores da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES e PAULO GOMES FERREIRA FILHO para realizarem audiências junto à 1ª Vara Federal Criminal, em março de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 1ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto à 1ª Vara Federal Criminal:

DATA	PROCURADORES
16 e 17 de março de 2016	DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES
18 de março de 2016	PAULO GOMES FERREIRA FILHO

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 338, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Designa a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para realizar as audiências junto à 7ª Vara Federal Criminal no dia 17 de março de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 7ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para realizar as audiências junto à 7ª Vara Federal Criminal no dia 17 de março de 2016.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 339, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 217/2015 para modificar as férias da Procuradora da República CARMEN SANT'ANNA para o período de 22 de junho a 01 de julho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CARMEN SANT'ANNA solicitou alteração de férias, marcadas anteriormente para o período de 16 a 25 de maio de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 217/2015, publicada no DMPF-e Nº 39 – Extrajudicial de 01 de março de 2016, Página 48) para o período de 22 de junho a 01 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 217/2016 modificando as férias da Procuradora da República CARMEN SANT'ANNA para o período de 22 de junho a 01 de julho de 2016 excluindo-a, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República CARMEN SANT'ANNA da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores ao período de 22 de junho a 01 de julho de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 340, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 217/2015 para modificar as férias remanescentes do Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA para o período de 02 a 07 de maio de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA solicitou alteração de férias remanescentes, marcadas anteriormente para o período de 27 de junho a 02 de julho de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 217/2015, publicada no DMPF-e Nº 39 – Extrajudicial de 01 de março de 2016, Página 48) para o período de 02 a 07 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 217/2016 modificando as férias remanescentes do Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA para o período de 02 a 07 de maio de 2016 excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 6, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade de apurar-se a suposta acumulação indevida de cargos públicos por ANDERSON RAMOS GOÉS, agente de endemias da FUNASA, SIAPE nº 2430531, DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com cópia de fls. 32/33 do I.C. nº 1.30.017.000221/2012-56, para que seja apurada a acumulação ilegal de cargo público praticada por ANDERSON RAMOS GOES, agente de endemias da FUNASA, SIAPE nº 2430531, que, concomitantemente àquela função, faz - supostamente - parte do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO

Procuradora da República

## PORTARIA Nº 94, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002236/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.002236/2015-71 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível danos ao erário federal identificado no Relatório de Auditoria do DENASUS nº 2292.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Reitere-se o ofício de fl. 95.

de fl. 96.

4) Acautele-se por 60 dias.

3) Oficie-se ao órgão do DENASUS no Estado do Mato Grosso nos mesmos termos do ofício de fl. 94, encaminhando cópia do ofício

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 95, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.03077/2015-21 instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar irregularidade no processo de aquisição do projeto relativado à construção da PCH Pira, localizada na área de proteção do poço estratigráfico Petrobrás 2-PI-1-SC;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003077/2015-21 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

ANTONIO DO PASSO CABRAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003101/2015-22, instaurado, a partir de reportagem exibida no Programa Fantástico em 21/06/2015, com o escopo de apurar a suposta falta do medicamento Penicilina Benzatina (Benzetacil) em Hospitais Federais do Rio de Janeiro, com eventual prejuízo à saúde dos pacientes com sífilis.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.003101/2015-22, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.008.000187/2015-71, referente a adoção de medidas complementares para mitigar os danos ambientais ocasionados por intervenção irregular em área de preservação permanente, em propriedade situada na localidade de Maromba, Município de Itatiaia/RJ, e nos limites da APA da Serra da Mantiqueira. PARTES: De um lado o Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República Dra. IZABELLA MARINHO BRANT, e de outro lado, CARLA DE ALCÂNTARA FEST. OBJETO: Plantio de três mudas de palmito juçara no local da intervenção. VIGÊNCIA: 60 dias. DATA DA ASSINATURA: 18 de fevereiro de 2016. ASSINATURAS: IZABELLA MARINHO BRANT, CARLA DE ALCÂNTARA FEST. TESTEMUNHAS: MÁRIO KOZLOWSKI PITOMBEIRA, CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE SOUZA (PARNA ITATIAIA), e HUDSON PEREIRA PEQUENO (Analista do MPU).

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado neste ato pela Procuradora da República, Dra. IZABELLA MARINHO BRANT, e CARLA DE ALCÂNTARA FEST, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 20068006-4, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob nº 096.221.237-75, residente na Estrada Mauá – Maromba, Itatiaia/RJ, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, sob o testemunho dos servidores do Parque Nacional do Itatiaia Mário Kozlowski Pitombeira e Carlos Alexandre dos Santos de Souza, e do Analista do Ministério Público da União Hudson Pereira Pequeno, e ainda

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido este como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Lei 6.938/81, art. 3º, I);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 225 da Carta Magna estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

CONSIDERANDO que tramitou no Juizado Especial Federal de Resende o processo nº 0000264-48.2012.4.02.5159, no qual a então investigada CARLA DE ALCÂNTARA FEST assumiu o compromisso de promover a reparação do dano ambiental decorrente da construção de um quiosque de alvenaria em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que ocorreu a extinção da punibilidade da investigada no processo acima referido em virtude do cumprimento das condições impostas em transação penal;

CONSIDERANDO que, posteriormente, foi encaminhado ao Ministério Público Federal o ofício CPMC nº 121/2015, encaminhando o Relatório de Vistoria Complementar INF. CPMC/CASS/MKP 055/2015, produzido pelo corpo técnico do Parque Nacional do Itatiaia, ainda apontando medidas corretivas a serem adotadas, a fim de assegurar a integral reparação do dano ambiental;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.30.008.000187/2015-71, visando a apuração da situação acima descrita;

CONSIDERANDO que em vistoria recente (laudo a ser encaminhado nos próximos dias) os servidores do ICMBio constataram que a COMPROMISSÁRIA adotou várias medidas visando a recuperação ambiental da área, incluindo: a remoção do material depositado na área, o plantio de mudas de pau-brasil e pinheiro brasileiro, bem como um processo de regeneração natural que, embora lento, em virtude do sombreamento da área, denota que não estão ocorrendo novas intervenções;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA esclareceu que o material identificado na área, pela equipe do PNI, decorreu da necessidade de reforma urgente do telhado de sua residência, e que logo após a diligência do Parque Nacional foi providenciada a sua imediata remoção;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA reconheceu sua situação de não conformidade com a legislação ambiental vigente, e demonstrou consciência ecológica e interesse em ajustar rapidamente sua conduta;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - A COMPROMISSÁRIA se obriga, no prazo de 60 (sessenta) dias, a adotar as medidas ainda pendentes indicadas no Primeiro Relatório de Vistoria Complementar INF. CPMC/CASS/MKP 055/2015- PARNA ITATIAIA, consistente, especificamente, no plantio de 3 (três) mudas de palmito juçara (Euterpe edulis), com altura mínima de 0,5 m no espaçamento 2 x 2 m, de modo que nenhuma destas mudas fique a menos de 3 (três) metros da muda de pau-Brasil.

CLÁUSULA 2ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se compromete a não adotar qualquer medida judicial, coletiva ou individual, de natureza civil, contra a compromissária, relativa aos danos ambientais tratados neste TERMO, desde que cumpridos os itens ajustados.

CLÁUSULA 3ª – A COMPROMISSÁRIA se obriga a informar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, qualquer mudança de domicílio ou de telefone para contato.

CLÁUSULA 4ª - Caso não cumpra qualquer das cláusulas deste Termo, a COMPROMISSÁRIA incorrerá em multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Parágrafo único – A incidência da multa não impede a execução das obrigações de fazer.

CLÁUSULA 5ª - Os prazos referidos neste Termo passam a fluir a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6ª - Extrato do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, estando as partes ajustadas e compromissadas, firmam este TERMO, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

CARLA DE ALCÂNTARA FEST  
Compromissária

MÁRIO KOZLOWSKI PITOMBEIRA  
Testemunha

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE SOUZA  
Testemunha

HUDSON PEREIRA PEQUENO  
Testemunha

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000512/2015-17. Matéria: Ambiental –  
Extração Mineral

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, lotada em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o presente procedimento extrajudicial cível instaurado com o objetivo de verificar a recuperação de área ambientalmente degradada, na estrada Jazidas, localidade de Terceiro Distrito, em São Sepé-RS, coordenadas geográficas 30°01'39.87" S e 53°11'20.93" W, em decorrência de atividade irregular/ilegal de extração mineral (cascalho e areia média) às margens do Arroio Santa Bárbara, em Área de Preservação Permanente – APP – flagrada pelo Comando Ambiental da Brigada Militar, nos termos do Procedimento de Ocorrência Ambiental – POA nº 3542082;

CONSIDERANDO que como medida extrajudicial de composição da lide foi proposto e aceita minuta de Termo de Ajuste de Conduta, em via de assinatura por parte do demandado.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o meio ambiente, o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que é obrigação do Poder Público garantir a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações, exigindo-se, para tanto, o estudo prévio de impacto ambiental para a instalação e operação de qualquer obra ou atividade causadora de significativa degradação ambiental, consagrando-se expressamente o princípio da prevenção ou precaução, nos termos do caput e do inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção da Diversidade Biológica (Decreto Legislativo n. 2, de 3.2.1994, com vigência desde 29.5.1994) e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (Decreto Legislativo n. 1, de 3.2.1994, com vigência desde 29.5.1994);

CONSIDERANDO que as condutas lesivas ao meio ambiente, ainda que lícitas, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas previstas, independentemente da obrigação de reparar os danos, sendo dispensável a comprovação da culpa, o que consagra o princípio do poluidor/pagador, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se entende por poluição a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, nos termos da alínea "a" do inc. III do art. 3º da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do meio ambiente e da saúde da população, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF c/c artigo 6º, VII, "b" e "d" da Lei Complementar n.º 75/93), atendendo também com isso, os reclamos advindos do princípio ambiental da prevenção;

RESOLVE converter o presente em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, com o objeto verificar a recuperação ambiental da área degradada;

Diante disso, DETERMINO que se efetive o seguinte:

1. autue na categoria Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;
2. mantenha a distribuição do feito vinculada a este Ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise, bem como o tema tratado;
3. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;
4. Após, dê-se continuidade ao cumprimento do despacho de fls. 43, prejudicado em seu último parágrafo, porquanto não mais possível renovação do presente feito como Procedimento Preparatório. Retorne os autos conclusos com a juntada da via definitiva do Termo de Ajuste de Conduta a que se propôs firmar o demandado, ou na expiração do prazo.

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.000690/2015-88, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar a situação de manutenção do trecho da BR 285, entre os municípios de Passo Fundo/RS e Carazinho/RS.

Comunique-se a 1ª e 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.  
Procedam-se às anotações pertinentes.  
Publique-se no sítio virtual da PRRS.

CINTHIA GABRIELA BORGES,  
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 23, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 1.29.004.000594/2015-30, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar eventual utilização indevida de recursos repassados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Contrato de Repasse n.º 805811/2014, firmado com município de Alpestre/RS.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

CINTHIA GABRIELA BORGES,  
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 53, DE 17 DE JULHO DE 2015

Determina a instauração do Inquérito Civil n.º 1.29.002.000256/2015-18 para apurar as condições de acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida da sede do Cartório Eleitoral no Município de Vacaria.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar n.º 75/93, e

CONSIDERANDO que o presente inquérito originou-se do desmembramento do Inquérito Civil n.º 1.29.002.000177/2010-01, o qual apurava as condições de acessibilidade de todos os cartórios eleitorais no âmbito desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a partir do teor da Certidão de Vistoria, não técnica, realizada na sede do Cartório Eleitoral de Vacaria/RS verifica-se que este não atende satisfatoriamente às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei n.º 10.098/2000, constitui direito fundamental e forma de implementação do direito à igualdade, constitucionalmente garantido a todos;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução n.º 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a documentação anexa, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

a) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida da sede do Cartório Eleitoral no Município de Vacaria/RS

b) Possível responsável pelo fato investigado: TRE/RS;

II – Oficie-se à Presidência do TRE/RS nos seguintes termos: considerando o teor da Certidão de Vistoria, não técnica, realizada na sede do Cartório Eleitoral de Vacaria/RS (cópia em anexo), informe sobre a previsão para a instalação do piso tátil que é objeto dos SIMBA's 99.438 e 101.195, e a respeito do andamento do projeto de adequação do sanitário, que estaria previsto para o exercício de 2015, conforme Of. SA/79 de agosto de 2014.

IV) Remeta cópia em anexo do Relatório de Vistoria.

III - Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 87 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 4 DE MARÇO DE 2016

Instaura o Inquérito Civil Público n.º 1.29.000.000591/2016-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar n.º 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.29.000.000591/2016-17, autuada para apurar possíveis irregularidades no concurso para o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A – CEITEC, Edital nº 01/2016, de 11 de novembro de 2015, organizado pelo Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no concurso para o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A – CEITEC, Edital nº 01/2016, bem como na contratação da empresa organizadora, Instituto Americano de Desenvolvimento – IADE.

Publique-se.

MARK TORRONTGUY WEBER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000226/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO trata-se de expediente autuado a partir do recebimento de cópia do Acórdão nº 6923/2015 – TCU 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo de Tomada de Contas Especial TC 010.632/2014-0, que trata do Convênio nº 1003/2007, celebrado entre a Sociedade Beneficente, Cultural e Recreativa Imperatriz Dona Leopoldina – S.B.C.R IMPERATRIZ e o Ministério do Turismo, com o objetivo de implementação do projeto “Desfile de Carnaval de Rua 2008 – Imperatriz Dona Leopoldina”;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências que permitam melhor elucidação dos fatos descritos na representação, especialmente no que toca à possível prática de atos de improbidade administrativa e criminal, e diante da insuficiência, por ora, de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas descritas nos incisos I e VI, do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO o zelo pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. II, da CF) e para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, inc. III, da CF e art. 5º, inc. III, alínea b, e art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto: 'apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos recebidos pela Sociedade Beneficente, Cultural e Recreativa Imperatriz Dona Leopoldina – S.B.C.R IMPERATRIZ, em razão do Convênio nº 1003/2007, firmado com o Ministério do Turismo'.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) autuação da presente Portaria, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) a expedição de ofício ao TCU-SECEX-RS, por e-mail, para que encaminhe cópia integral do Processo de Tomada de Contas Especial nº 010.632/2014-0, preferencialmente em meio digital.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 82, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.001600/2015-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento do Despacho nº. 640/2015, oriundo da Procuradoria da República de Pernambuco, versando sobre supostas irregularidades cometidas por servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, referentes ao uso indevido de carros oficiais para fins particulares, e percepção indevida de diárias;

CONSIDERANDO que a referida Autarquia Federal constatou tais irregularidades por meio de investigação conduzida em âmbito nacional, razão pela qual a Corregedoria do IBAMA determinou que a Superintendência de cada estado instaurasse processo administrativo a fim de apurar as faltas cometidas pelos servidores de cada unidade;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, foram constatadas irregularidades por meio do processo nº. 02001.007335/2014-88, relativo a dois servidores lotados no estado;

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a resposta do IBAMA constante às folhas 22 e 23;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados apontam para a prática de atos de improbidade administrativa, previstos no art. 9º, IV e XII da Lei nº. 8.429/92, sendo, portanto, de competência deste Núcleo de Combate à Corrupção (NCC);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão do Procedimento Preparatório nº. 1.29.000.001600/2015-14 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto 'apurar supostas irregularidades cometidas por servidores do IBAMA/RS, referentes ao uso de carros oficiais para proveito próprio, e à percepção indevida de diárias'.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Autuação da presente Portaria, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- b) Após voltem os autos conclusos.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 84, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.001251/2015-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento de representação noticiando suposta compra de votos durante campanha eleitoral do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS), "cuja contrapartida consistiria em pagamento na forma de diárias, bem como a contratação de cabos eleitorais para cargos de confiança";

CONSIDERANDO que os Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica de autarquias;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que esgotado o prazo máximo de tramitação do procedimento preparatório, nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de análise da extensa documentação encaminhada pelo Presidente do CREA-RS, por meio do Ofício n.º 025/2015 – PRES/GAB, em resposta ao Ofício PR/RS/Nº 5829/2015;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto: verificar a regularidade da campanha eleitoral do atual Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS), dos pagamentos de diárias e das nomeações para cargo em comissão no âmbito do CREA/RS.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) autuação da presente Portaria, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- b) a análise da resposta constante no Ofício n.º 025/2015 – PRES/GAB e da documentação que o acompanha.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o recebimento de representação sobre possíveis danos ambientais ocasionados pelas atividade de cultivo de eucaliptos desenvolvida pela empresa Fibria Votorantim Papel e Celulose S/A na Fazenda Santa Rita V, Bairro Mandu, em Guaratinguetá/SP.

f) considerando que, escoado o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aguarda-se a juntada aos autos do resultado de análise solicitada ao assessor pericial desta Procuradoria da República no Município de Guaratinguetá:

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000103/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar eventuais danos ambientais ocasionados pelas atividades de cultivo de eucaliptos desenvolvida pela empresa FIBRIA Votorantim Papel e Celulose S/A na Fazenda Santa Rita V, Bairro Mandu, em Guaratinguetá/SP."

Designo os servidores lotados no 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o teor da manifestação apresentada por Rita de Cássia Damázio Martins, por meio da qual noticia a ocorrência de procedimento de reintegração de posse na Vila Municipal de Carapicuíba, que deixaria dezenas de famílias desabrigadas;
- f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000138/2015-63.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

- 1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a manifestação apresentada por Solange Martins, que afirma que um terreno de sua propriedade vem recebendo o esgoto, sem qualquer tipo de tratamento, de seus vizinhos;
- f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000132/2015-96.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

- 1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 8, DE 14 DE MARÇO DE 2016

## Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000236/2015-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o Ofício Circular nº 08/2015/PFDC/MPF, que traz sugestão de atuação a favor do mais amplo acesso à relação de pessoas atendidas pelo Programa Bolsa Família;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual terá por objeto apurar o cumprimento das recomendações expedidas nestes autos (fls. 13/54).

Fica determinado ainda:

- a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.003.000236/2015-77 em Inquérito Civil;
  - b) que seja comunicada à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
  - c) que seja designado o servidor Eduardo da Rocha do Ó, Técnico do Ministério Público da União, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;
  - d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
  - e) que seja oficiado às prefeituras de Borebi e Balbinos, requisitando que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento das respectivas recomendações, comprovando seu adimplemento por meio de documentos (fotos, filmes, publicação no diário oficial ou em jornais de grande circulação);
  - f) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.
- Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.  
Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000101/2015-54, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a efetiva implantação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no Município de Caraguatatuba. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à PFDC, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve o presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c” e “h”, V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo foi instaurado em razão do recebimento de ofício oriundo da Procuradoria da República em Goiás, visando a assegurar o regular cumprimento das normas do “Programa Minha Casa Minha Vida” pelos municípios atendidos por esta Procuradoria.

CONSIDERANDO que tanto o ofício nº 1423/2015, às fls. 16/17, como suas reiterações, sob os números 1849/2015 e 145/2016, respectivamente às fls. 21/22 e 25/26, encaminhados à Caixa Econômica Federal, ainda aguardam resposta.

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supramencionados, visando acompanhar o regular cumprimento das normas do “Programa Minha Casa Minha Vida” no município de Laranjal Paulista pelo Ministério Público Federal de Piracicaba.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior ajuizamento de ação civil pública, expedição de novas recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

A-) a autuação da presente Portaria;

- B-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva, aos registros pertinentes, inclusive na intranet;
- C-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87 de 03 de agosto de 2006;
- D-). Aguarde-se resposta ao ofício 145/2016 (fls. 25/26).
- e) com a vinda da resposta, encaminhe-se os autos à Assessoria para análise.
- Cumpra-se.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve o presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c” e “h”, V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo foi instaurado em razão do recebimento de ofício oriundo da Procuradoria da República em Goiás, visando a assegurar o regular cumprimento das normas do “Programa Minha Casa Minha Vida” pelos municípios atendidos por esta Procuradoria.

CONSIDERANDO que tanto o ofício nº 1423/2015, às fls. 16/17, como suas reiterações, sob os números 1849/2015 e 145/2016, respectivamente às fls. 19/20 e 23/24, encaminhados à Caixa Econômica Federal, ainda aguardam resposta.

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supramencionados, visando acompanhar o regular cumprimento das normas do “Programa Minha Casa Minha Vida” no município de Jumirim pelo Ministério Público Federal de Piracicaba.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior ajuizamento de ação civil pública, expedição de novas recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

- a-) a atuação da presente Portaria;
- b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva, aos registros pertinentes, inclusive na intranet;
- c-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87 de 03 de agosto de 2006;
- d-). aguarde-se resposta ao ofício 145/2016 (fls. 23/24).
- e) com a vinda da resposta, encaminhe-se os autos à Assessoria para análise.
- Cumpra-se.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve o presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c” e “h”, V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo foi instaurado em razão do recebimento de ofício oriundo da Procuradoria da República em Goiás, visando a assegurar o regular cumprimento das normas do “Programa Minha Casa Minha Vida” pelos municípios atendidos por esta Procuradoria.

CONSIDERANDO que tanto o ofício n.º 1423/2015, às fls. 16/17, como suas reiteraões, sob os números 1849/2015 e 145/2016, respectivamente às fls. 20/21 e 24/25, encaminhados à Caixa Econômica Federal, ainda aguardam resposta.

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supramencionados, visando acompanhar o regular cumprimento das normas do “Programa Minha Casa Minha Vida” no município de Tietê pelo Ministério Público Federal de Piracicaba.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior ajuizamento de ação civil pública, expedição de novas recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

a-) a autuação da presente Portaria;  
b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva, aos registros pertinentes, inclusive na intranet;  
c-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87 de 03 de agosto de 2006;

d-) aguarde-se resposta ao ofício 145/2016 (fls. 24/25).

e) com a vinda da resposta, encaminhe-se os autos à Assessoria para análise.

Cumpra-se.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PP n.º 1.34.004.000892/2015-60); com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, bem como os fundamentos específicos: Portaria GM/MS 2048/02. Com o objetivo de Prestação de serviço de saúde. Conselho Regional de Medicina noticia irregularidades quanto a falta de médicos, materiais e insumos no Centro de Referência Matão de Pronto Atendimento no Bairro Matão em Sumaré; atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; atuação na dimensão repressiva punitiva; proteção da ação pública e de seus resultados sociais. Fatos narrados na denúncia: após vistoria realizada no local pelo CREMESP foram constatadas problemas nas instalações, falta de médicos, sendo que não atende plenamente as exigências das Portarias GM/MS 2048/02, RDC Anvisa 50/02 e GM/MS 1020/09. Determino as seguintes atividades de mérito: aguarde-se resposta ao ofício de fls. 319.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve o presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c” e “h”, V, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo foi instaurado em razão do recebimento de ofício oriundo da Procuradoria da República em Goiás, visando a assegurar o regular cumprimento das normas do “Programa Minha Casa Minha Vida” pelos municípios atendidos por esta Procuradoria.

CONSIDERANDO que no ofício n.º 304/2015, à fls. 20/21, a Caixa Econômica Federal informa a existência de projetos para o programa “Minha Casa Minha Vida” em análise e contratados para o Município de Rio Claro, sendo que no Ofício n.º 1188, à fls. 18/19, a Prefeitura Municipal de Rio Claro confirma a informação, porém não informa se já foram elaboradas listas de seleção dos beneficiados com as novas habitações em construção.

CONSIDERANDO que em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Rio Claro, não foi possível acessar a publicação da lista de candidatos, ocorrendo erro na exibição do conteúdo disponibilizado no sítio.

CONSIDERANDO a necessidade da execução de mais diligências para aferir, junto ao município e à Caixa Econômica Federal, o regular cumprimento das normas legais dispostas na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades, especialmente no que concerne à publicidade da seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

**RESOLVE**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supramencionados, visando acompanhar o regular cumprimento das normas do “Programa Minha Casa Minha Vida” no município de Rio Claro pelo Ministério Público Federal de Piracicaba.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior ajuizamento de ação civil pública, expedição de novas recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

**DETERMINO:**

- a-) a autuação da presente Portaria;
  - b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva, aos registros pertinentes, inclusive na intranet;
  - c-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87 de 03 de agosto de 2006;
  - d-) encaminhe-se os autos à Assessoria para análise das diligências a serem efetuadas.
- Cumpra-se.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve o presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c” e “h”, V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo foi instaurado em razão do recebimento de ofício oriundo da Procuradoria da República em Goiás, visando a assegurar o regular cumprimento das normas do “Programa Minha Casa Minha Vida” pelos municípios atendidos por esta Procuradoria.

CONSIDERANDO que tanto o ofício nº 1423/2015, às fls. 16/17, como suas reiteraões, sob os números 1849/2015 e 145/2016, respectivamente às fls. 19/20 e 23/24, encaminhados à Caixa Econômica Federal, ainda aguardam resposta.

**RESOLVE**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supramencionados, visando acompanhar o regular cumprimento das normas do “Programa Minha Casa Minha Vida” no município de Pereiras pelo Ministério Público Federal de Piracicaba.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior ajuizamento de ação civil pública, expedição de novas recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

**DETERMINO:**

- a-) a autuação da presente Portaria;
  - b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva, aos registros pertinentes, inclusive na intranet;
  - c-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87 de 03 de agosto de 2006;
  - d-) aguarde-se resposta ao ofício 145/2016 (fls. 23/24).
  - e) com a vinda da resposta, encaminhe-se os autos à Assessoria para análise.
- Cumpra-se.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve o presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c” e “h”, V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo foi instaurado em razão do recebimento de ofício oriundo da Procuradoria da República em Goiás, visando a assegurar o regular cumprimento das normas do “Programa Minha Casa Minha Vida” pelos municípios atendidos por esta Procuradoria.

CONSIDERANDO que tanto o ofício n.º 1407/2015, à fl. 15, como suas reiterações, sob os números 1846/2015 e 146/2016, respectivamente às fls. 20 e 26, encaminhados ao Prefeito Municipal de Analândia, ainda aguardam resposta.

**RESOLVE**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supramencionados, visando acompanhar o regular cumprimento das normas do “Programa Minha Casa Minha Vida” no município de Analândia pelo Ministério Público Federal de Piracicaba.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior ajuizamento de ação civil pública, expedição de novas recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

**DETERMINO:**

- a-) a autuação da presente Portaria;
  - b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva, aos registros pertinentes, inclusive na intranet;
  - c-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87 de 03 de agosto de 2006;
  - d-) guarde-se resposta ao ofício 146/2016 (fls. 26).
  - e) com a vinda da resposta encaminhe-se os autos à Assessoria para análise.
- Cumpra-se.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 103, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório n.º 1.34.001.005688/2015-65, instaurado para apurar a qualidade do serviço público dos achados e perdidos no Aeroporto de Congonhas, principalmente sobre (i) eventual encerramento de adoção de procedimento pela INFRAERO para contatar os proprietários de objetos perdidos, o qual teria sido extinto por razão de custo financeiros e óbices legais e (ii) possível inexistência de canal eletrônico por meio do qual as pessoas possam solicitar e receber por escrito informações sobre bens perdidos.

CONSIDERANDO que a análise do feito não está concluída;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO,

Determino:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação;
- b) Registre-se a designação da Assessora Ieda Katsue Hashimoto para secretariar o inquérito civil;
- c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
- d) Expeça-se ofício à INFRAERO, conforme determinado em despacho de fls. 548/552.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2016

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.35.000.000964/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que o procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado a partir do declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado de Sergipe nos autos do PROEJ 05.13.01.0088;

Considerando que a denúncia que deu origem a atuação do PROEJ nº 05.13.01.0088 informou que a Petrobrás, localizada na Rodovia dos Náufragos (Polo Atalaia), “está há muito tempo emitindo substâncias tóxicas para o ar, fundamentalmente nas madrugadas, entre 02 e 05 da manhã”, bem como que “as substâncias emitidas causam irritação na garganta e nariz e dor de estômago”;

Considerando que, instada pelo MPE, a ADEMA esclareceu, através da IT 9146/2015-4381, que a Licença de Operação nº 139/2010 emitida em nome da Petróleo Brasileiro S.A para a atividade no Polo de Atalaia (EPA, ECA, UPGN, Base de GLP), encontra-se em procedimento de renovação (processo nº 2010-006458/TEC/RLO-0297);

Considerando que, também de acordo com a IT 9146/2015-4381, entre a formalização do processo de renovação da Licença de Operação nº 139/2010 e a data da elaboração da IT 9146/2015-4381 (17/07/2015 – f. 102), foram implantadas novas unidades, atividades e sistemas, as quais vêm sendo observadas, com o intuito de se avaliar os impactos ambientais propiciados na estrutura do Polo de Atalaia (EPA, ECA, UPGN, Base de GLP);

Considerando que a ADEMA, desta vez instada pelo MPF, a apresentar explicações detalhadas, e de forma circunstanciada, acerca da demora na análise do pedido de renovação da Licença de Operação nº 139/2010, formulado pela Petrobrás, haja vista que o aludido requerimento foi realizado há mais de 04 (quatro) anos, não atendeu à requisição ministerial até o presente momento (f. 109);

Considerando que, de acordo com o cronograma extraído do Sistema Pericial (f. 110), a análise documental solicitada ao Setor de Perícia da 4ª CCR, devido ao surgimento de demais urgentes nos meses de janeiro e fevereiro, está prevista para iniciar-se no dia 20 de junho de 2016;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, com redação dada pela Resolução nº 106/2010 CSMPPF, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

DECIDE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: APURAR POSSÍVEL POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA CAUSADA PELA PELA PETROBRÁS EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA NO POLO ATALAIA, LOCALIZADO NA AVENIDA MELÍCIO MACHADO, BAIRRO ARUANA, ARACAJU/SE.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO: 3º OFÍCIO DA TUTELA COLETIVA – PR/SE.

CÂMARA: 4ª CÂMARA – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) A reiteração do ofício nº 004/2016/3ºOTC, de 07/01/2016 (f. 108), assinalando-se prazo para resposta de 20 (vinte) dias.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE MARÇO DE 2016

(Notícia de fato nº 1.35.000.000382/2016-76)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'c', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que, nos termos do art. 39, incisos II e III, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta e pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

Considerando que o direito à moradia é direito fundamental, positivado no art. 6º da Constituição Federal, e diretamente ligado ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal;

Considerando que, em atendimento ao referido mandamento constitucional, o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, do Ministério das Cidades, financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e executado pela Caixa Econômica Federal (CEF), foi instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com o escopo de atender a demanda por imóveis residenciais para a população de baixa renda, por meio de arrendamento residencial, com opção final de compra (art. 1º da mencionada lei);

Considerando o conteúdo da notícia de fato 1.35.000.000382/2016-76, autuada a partir de representação formulada pelo Sr. Almiro Rodrigues Santos Filho, morador do “Condomínio Residencial Costa Norte”, situado nesta Capital, a qual relata diversas irregularidades na administração do referido conjunto de unidades habitacionais, de responsabilidade da empresa Exponencial Consultoria e Assessoria, contratada pela Caixa Econômica Federal para tal função, vez que aquele foi construído com recursos oriundos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR);

Considerando que, segundo o noticiante, devido ao fato de a empresa Exponencial não adotar as medidas necessárias à manutenção da estrutura do condomínio (restauração/manutenção e pintura das paredes internas e externas que compõem o empreendimento), os imóveis estão apresentando problemas estruturais;

Considerando que os moradores do “Condomínio Residencial Costa Norte”, na condição arrendatários da Caixa Econômica Federal e, portanto, consumidores, tem direito à informação adequada e clara sobre o serviço prestado pela empresa Exponencial Consultoria e Assessoria, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 8.079/1990 (Código de Defesa do Consumidor), sendo, ainda, vedada a essa última exigir daqueles vantagens excessivas (art. 39, V, CDC);

Considerando as informações de que a empresa administradora, com a suposta complacência da CEF, adotaria práticas antagônicas ao interesse dos moradores, tais como a inadequada manutenção da estrutura física do condomínio, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL PRESTADO AO “CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA NORTE”, SITUADO EM ARACAJU E INTEGRANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR”.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.

Câmara: 3ª Câmara – CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Designar, para atuarem como secretárias do Inquérito Civil, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Expedição de ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Sergipe, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestação pormenorizada acerca da representação de fls. 03/04, indicando-se, especialmente, a forma de fiscalização e acompanhamento, por parte da CEF, das atividades desenvolvidas por empresas administradoras dos condomínios residenciais integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), e as normas legais que respaldariam a imposição, aos moradores dos condomínios integrantes do PAR, de que a administração dos mesmos, enquanto o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) possuir, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos imóveis arrendados, seja realizada por pessoa jurídica indicada e contratada pela Caixa Econômica Federal; b) cópia do modelo do contrato de arrendamento celebrado pelos moradores do Condomínio Residencial Costa Norte com a CEF; c) cópia do contrato celebrado entre aquela empresa pública federal e a Exponencial Consultoria e Assessoria, para fins de administração do Condomínio Residencial Costa Norte, no âmbito do PAR, bem como do procedimento licitatório que precedeu a assinatura da referida avença; e d) cópia da Convenção do Condomínio Residencial Costa Norte;

d) Expedição de ofício à Exponencial Consultoria e Assessoria, requisitando-lhe, no prazo de 10 dias: a) manifestação pormenorizada acerca da representação fls. 03/04; e b) informações sobre as responsabilidades daquela administradora na gestão do empreendimento Condomínio Residencial Costa Norte e quanto à existência de algum sistema de registro de reclamações dos condôminos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº. 1.35.000.000961/2015-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que o procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato nº 1.35.000.000961/2015-38, atuada a partir de representação da ONG “Água é Vida” (fls. 03/05), a qual denuncia possíveis danos ambientais causados pela construção de unidades habitacionais no município de Estância/SE;

Considerando os documentos juntados pela ONG “Água é Vida” às fls. 10/33, no bojo dos quais são informadas as localizações das unidades habitacionais construídas em possível área de APP, bem como identificadas as empresas responsáveis pelas construções;

Considerando que a ADEMA, instada pelo MPF a realizar vistoria in loco para verificar se os conjuntos habitacionais referidos nos documentos de fls. 10/16 estão localizados em Área de Preservação Permanente e informar acerca da existência de licenças ambientais para a construção dos referidos conjuntos, não atendeu à requisição ministerial até o presente momento (f. 39);

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com redação dada pela Resolução nº 106/2010 CSMPF, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

DECIDE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: APURAR POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELAS CONSTRUÇÕES DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.

Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) A reiteração, pela segunda vez, do ofício nº 251/2015/3ºOTC, de 15/10/2015 (f. 35), assinalando-se prazo para resposta de 20 (vinte) dias.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório (PP) nº 1.35.000.000837/2015-72. Assunto: Apurar irregularidades na execução da Tomada de Preços nº 03/2011 (contrato 54/2011 – SICONV nº 744281 – Contrato de Repasse nº 0334928-68/2010) e na Concorrência 02/2010 (contrato 15/2011 – SICONV nº 039078 – Contrato de Repasse nº 0302222-62/2009), realizados com recursos federais oriundos do Ministério do Turismo em convênio com o Município de Cristinápolis/SE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000837/2015-72, o qual aponta supostas irregularidades na execução da Tomada de Preços nº 03/2011 (contrato 54/2011 – SICONV nº 744281 – Contrato de Repasse nº 0334928-68/2010) e na

Concorrência 02/2010 (contrato 15/2011 – SICONV nº 039078 – Contrato de Repasse nº 0302222-62/2009), realizados com recursos federais oriundos do Ministério do Turismo em convênios firmados com o Município de Cristinápolis/SE;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000837/2015-72 em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000837/2015-72, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar irregularidades na execução da Tomada de Preços nº 03/2011 (contrato 54/2011 – SICONV nº 744281 – Contrato de Repasse nº 0334928-68/2010) e na Concorrência 02/2010 (contrato 15/2011 – SICONV nº 039078 – Contrato de Repasse nº 0302222-62/2009), realizados com recursos federais oriundos do Ministério do Turismo em convênio com o Município de Cristinápolis/SE”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A título de diligências investigatórias, determino: cumpra-se o despacho de fl. 93, designando-se, desde já, o dia 22/03/2016, às 10h, para oitiva do sócio-administrador da empresa JRJ CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, Sr. José Rosemberg Júnior.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 11 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988); CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO a deliberação do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - NAOP5, com desmembramento do feito originário1 (anexo);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A RESPEITO DA TEMÁTICA EM EXAME.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, a fim de garantir a adequada prestação de serviços educacionais na Universidade Federal de Sergipe - UFS. - caso concreto: retirada do direito à meia passagem em transporte público municipal.

1. Autue-se a presente portaria e a documentação específica (decisão do NAOP5 e reclame 03 dos autos originários), no âmbito desta PRDC/SE;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Proceda-se à análise em busca da finalização do caso concreto e conclusos.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã  
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 11 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988); CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO a deliberação do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - NAOP5, com desmembramento do feito originário (anexo);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A RESPEITO DA TEMÁTICA EM EXAME.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, a fim de garantir a adequada prestação de serviços educacionais na Universidade Federal de Sergipe - UFS. - caso concreto: mudança no turno das aulas de Curso Superior.

- PRDC/SE;
1. Autue-se a presente portaria e a documentação específica (decisão do NAOP5 e reclame 04 dos autos originários), no âmbito desta
  2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;
  3. Proceda-se à análise em busca da finalização do caso concreto e conclusos.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã  
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 11 DE MARÇO DE 2016

- legais:
- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e
- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);  
CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
- CONSIDERANDO a deliberação do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - NAOP5, com desmembramento do feito originário1 (anexo);
- RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A RESPEITO DA TEMÁTICA EM EXAME.  
POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.
- OBJETO: adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, a fim de garantir a adequada prestação de serviços educacionais na Universidade Federal de Sergipe - UFS.- caso concreto: falta de oferta de disciplina em quantidade suficiente – Curso Superior.
1. Autue-se a presente portaria e a documentação específica (decisão do NAOP5 e reclame 07 dos autos originários), no âmbito desta
  2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;
  3. Proceda-se à análise em busca da finalização do caso concreto e conclusos.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã  
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 11 DE MARÇO DE 2016

- legais:
- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e
- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);  
CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
- CONSIDERANDO a deliberação do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - NAOP5, com desmembramento do feito originário1 (anexo);
- RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A RESPEITO DA TEMÁTICA EM EXAME.  
POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.
- OBJETO: adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, a fim de garantir a adequada prestação de serviços educacionais na Universidade Federal de Sergipe - UFS. - caso concreto: ausência de estrutura física para funcionamento do Curso de Artes Visuais.
1. Autue-se a presente portaria e a documentação específica (decisão do NAOP5 e reclame 08 dos autos originários), no âmbito desta
  2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;
  3. Proceda-se à análise em busca da finalização do caso concreto e conclusos.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inc. I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);
- d) as informações constantes no Procedimento Preparatório autuado sob nº 1.36.001.000215/2015-05, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 1638/2001, celebrado entre o Município de Carrasco Bonito/TO e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), para a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário.
- e) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição da República;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o cometimento de ato de improbidade administrativa por parte do gestor dos recursos transferidos pela FUNASA ao Município de Carrasco Bonito no âmbito do Convênio TC/PA nº 1.638/2001.

Assim, determino as seguintes providências iniciais:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito desta PRM/AGA/TO;
  - II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;
  - III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;
  - IV) Expeça-se o ofício necessário.
- Cumpra-se.

FELIPE TORRES VASCONCELOS  
Procurador da República

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 50/2016  
Divulgação: terça-feira, 15 de março de 2016 - Publicação: quarta-feira, 16 de março de 2016

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação